Boletim do Trabalho e Emprego

42

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 15\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 46

N. 42

p. 2755-2818

15-NOV-1979

INDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:	Pág.
PRT para o sector das madeiras	2756
Convenções colectivas de trabalho:	
ACTV estes a Badaulária Magional E. B. a on sind consequentations dos technicologos as any serving	170

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT - Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para o sector das madeiras

- i Em 25 de Agosto de 1978 a Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outras associações sindicais dirigiram à Associação Portuguesa de Comércio e Indústria de Madeiras uma proposta de convenção colectiva de trabalho.
- 2 Também em 25 de Agosto de 1978 a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e outras associações sindicais dirigiram às Associações Nacional das Indústrias de Madeira, Portuguesa das Indústrias de Madeira, dos Industriais de Madeiras do Centro, Industrial do Minho, das Indústrias de Painéis de Madeira uma proposta de convenção colectiva de trabalho.
- 3 Em negociações directas realizadas, as partes não conseguiram alcançar uma plataforma de acordo no âmbito das matérias controvertidas.
- 4 A pedido das partes sindicais, os serviços competentes da Secretaria de Estado do Trabalho promoveram, nos termos legais, diligências conciliatórias, as quais, não obstante o esforço desenvolvido, se frustraram.
- 5 Verificada a inviabilidade do recurso à mediação e à arbitragem como forma de superar o impasse dos referidos processos negociados, foi constituída, ao abrigo do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, por despacho inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de Abril de 1979, uma comissão técnica incumbida de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para o sector das madeiras, dentro do condicionalismo previsto no Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro.
- 6— No decorrer dos trabalhos decidiu-se emitir uma portaria conjunta em virtude de as matérias a tratar serem idênticas, não existir qualquer obstáculo de carácter técnico e no sentido de simplificar a regulamentação deste sector.

7—O presente estatuto laboral surge, pois, como resultado dos referidos estudos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Planeamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras, do Comércio Interno e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1; alínea b), do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro:

BASE I

Âmbito

1 — A presente portaria é aplicável no território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

Associação Nacional das Indústrias de Madeira; Associação Portuguesa das Indústrias de Madeiras;

Associação dos Industriais de Madeiras do Centro; Associação Industrial do Minho;

Associação das Indústrias de Painéis de Madeira; Associação Portuguesa de Comércio e Indústrias de Madeiras;

- e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às de qualquer das profissões ou categorias profissionais definidas no anexo IV.
- 2—A presente portaria é igualmente aplicável às empresas que, no território do continente, exerçam qualquer das actividades previstas nos estatutos das associações referidas ao número antenior, bem como aos trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às de qualquer das profissões ou categorias profissionais definidas no anexo IV.

BASE II

Hemunerações do trabalho

As tabelas de remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

BASE III

Diuturnidades

- 1 As retribuições mínimas fixadas pela tabela salarial constante da presente portaria será acrescida uma diuturnidade de 500\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional até ao limite de quatro diuturnidades.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável ao trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático cu obrigatório.
- 3 A antiguidade para este efeito conta-se a partir do ingresso na respectiva profissão ou categoria profissional.
- 4 A data da entrada em vigor da presente portaria contar-se-á uma diuturnidade para os trabalhadores que possuam mais de três anos de antiguidade na mesma profissão ou categoria profissional.

BASE IV

Abono para falhas

- I Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 500\$, enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substitute terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

BASE V

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

- I Os motoristas e ajudantes de motorista têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
 - b) Embora no local de trabahlo, tenham de tomá-las nos períodos indicados no número seguinte.
- 2 Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem o direito ao pagamento das refeições verificadas nas seguintes condições:
 - a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;
 - b) O almoço, se tiver de tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
 - c) O jantar, se tiver de tomá-lo antes das 19 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;
 - d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho extraordinário para além das 24 horas.
- 3 As situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.

- 4 As refeições serão pagas pelos seguintes valores: pequeno-almoço 30\$; almoço, jantar e ceia, 120\$.
- 5 O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante facturas.
- 6 Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho extraordinário para tomar qualquer refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalho extraordinário, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

BASE V-A

Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria terão direito a um subsídio de almoço no valor de 30\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1, os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 30\$.

BASE VI

Enquadramento em níveis de qualificação

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões e categorias profissionais previstas na presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo I.

BASE VII

Deslocações

- 1 Sempre que o trabalhador tenha de se deslocar no seu próprio veículo ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o quilómetro percorrido na base dos escalões que a seguir se indicam e que funcionarão autonomamente aquando do cômputo mensal:
 - a) 0,30 do preço de 11 de gasolina super os primeiros 500 km;
 - b) 0,28 do preço de 11 de gasolina super—os quilómetros compreendidos entre 501 km e 1500 km (os seguintes 1000 km);
 - c) 0,26 do preço de 11 de gasolina super os quilómetros compreendidos entre 1501 km e 3000 km (os seguintes 1500 km);
 - d) 0,24 do preço de 11 de gasolina super os quilómetros acima de 3000 km (os restantes).
- § único. Se, no termo de cada trimestre, se verificar que o trabalhador fez uma média mensal superior a 2500 km, qualquer destes quilómetros será calculado na base do escalão único (0,26 do preço de 11 de gasolina super), procedendo a entidade patronal no mês seguinte ao acerto da quantia então apurada com a que suportou e calculou, nos termos gerais.

- 2 Na situação prevista no número anterior, a entidade patronal suportará ainda a diferença entre o custo do seguro contra todos os riscos, de responsabilidade ilimitada, incluindo passageiros transportados gratuitamente, e o custo do seguro obrigatório, salvo o caso específico de o trabalhador ter sido admitido na empresa com a condição de pôr ao serviço da entidade patronal o seu veículo, hipótese em que esta suportará na íntegra as despesas com o seguro total e ilimitado.
- 3 No caso de a empresa fornecer viaturas aos trabalhadores, o seguro de responsabilidade civil abrangerá os passageiros transportados.

BASE VIII

Vigência

A presente portaria entrará em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial prevista no anexo III efeitos a partir de 1 de Agosto de 1979, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser pagos em três prestações mensais e iguais.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano, da Indústria, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 9 de Novembro de 1979.— O Secretário de Estado do Plano, Fernando Manuel Roque de Oliveira.— O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, Ioaquim Martins Ferreira do Amaral.— O Secretário de Estado do Comércio Interno, Manuel Duarte Pereira.— O Secretário de Estado do Trabalho, Vasco Ribeiro Ferreira.

ANEXO I

integração das profissões em níveis de qualificação, de harmonia com o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

1 — Quadros superiores:

Analista de informática. Contabilista. Director de serviços ou chefe de escritório. Técnico de engenharia (grupos 3, 4 e 5).

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de informática. Técnico de software. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Agente de métodos. Encarregado geral. Técnico de engenharia (grupos 1 e 2).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado.

Capataz.

Chefe de compras.

Chefe de cozinha.

Chefe de equipa (electrioista).

Chefe de vendas.

Encarregado de armazém.

Encarregado de cantina.

Encarregado de construção civil.

Encarregado de electricista.

Encarregado de metalúrgico.

Encarregado de refeitório (1.º ou 2.º).

Encarregado de secção.

Encarregado de turno.

Enfermeiro-coordenador.

Inspector de vendas.

Maquetista-coordenador.

Medidor orçamentista-coordenador.

4 - Profissionais altamente qualificados:

Seguidor.

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Assistente operacional.
Comprador de madeiras.
Comprador de pinhal.
Correspondente de línguas estrangeiras.
Desenhador projectista.
Enfermeiro.
Orçamentista.
Planeador de informática.
Planificador.
Planificador.
Preparador de trabalhos.
Programador mecanográfico.
Promotor de vendas.
Subchefe de secção/escriturário principal.

4.2 - Produção:

Decorador.
Dourador de ouro fino.
Embutidor (marcheteiro).
Entalhador.
Escultor.
Pintor-decorador.
Restaurador de móveis antigos (pintura).
Serralheiro mecânico.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Agente de tráfego.
Apontador.
Arquivista de informática.
Arquivista técnico.
Caixa.
Controlador de informática.
Ecónomo.
Escriturário.
Esteno-dactilógrafo.
Fiel de armazém.
Operador de computador.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.
Caixeiro de praça (pracista).
Caixeiro-viajante.
Vendedor.

5.3 - Produção:

Acabador de móveis.

Afinador de máquinas.

Aplainador mecânico.

Aprovador de madeiras.

Assentador de isolamentos térmicos e acústi-

Bagueteiro. Cadeireiro.

Cadeireiro de estilo clássico.

Canalizador.

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de

Carpinteiro de carroçarias e carros.

Carpinteiro de coronhas. Carpinteiro de estores.

Carpinteiro de moldes ou modelos.

Carpinteiro de tosco.

Cesteiro.

Cimenteiro.

Classificador de placas.

Condutor de empilhador, grua, tractor ou

Controlador do secador de folha.

Costureiro-controlador.

Desenhador.

Desenrolador.

Dourador de ouro falso.

Electricista oficial.

Electricista de conservação industrial.

Espalhador.

Encolador-formador.

Envernizador.

Estofador.

Estofador-controlador.

Estofador de estilo clássico.

Estojeiro.

Estucador.

Expedidor.

Facejador.

Ferreiro ou forjador.

Fogueiro.

Fresador-copiador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Gravador.

Gravador de peças de madeira para armas.

Lamelador.

Marceneiro.

Marceneiro de artigos de desporto.

Marceneiro de artigos de ménage (artesa-

Marceneiro de bilhares.

Marceneiro de instrumentos musicais.

Marceneiro de urnas.

Mandrilador mecânico.

Mecânico auto.

Mecânico de madeiras.

Medidor.

Medidor orcamentista.

Moldureiro.

Montador de casas pré-fabricadas.

Mentador de colchões.

Operador de linha de acabamentos (fibras).

Operador de linha automática de painéis.

Operador de linha de serra lixadora.

Operador de máquina de canelas e lançadei-

Operador de máquina de corte plano.

Operador de máquina de cortina (tintas e ver-

Operador de máquina de fresar (artigos de ménage).

Operador de mesa de comandos.

Operador de pantógrafo. Operador de ponte rolante.

Operador de secador de partículas.

Operador de sector de desfibração (fibras). Operador de sector de formação (fibras). Operador de serra dupla de linha automá-

Operador de serra programável

Pedreiro. Perfilador. Pintor.

Pintor metalúrgico.

Pintor da construção civil.

Polidor manual.

Polidor mecânico à pistola. Pré-oficial (electricista). Programador de fabrico.

Respigador.

Riscador de made ras. Seleccionador de folha.

Seleccionador e medidor de madeiras.

Serrador de charriot. Serrador de portas e placas. Serrador de serra circular. Serrador de serra de fita.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro de madeira.

Torneiro de madeira (torno automático).

Torneiro mecânico.

Verificador ou controlador de qualidade. Verificador de trabalhos de costura.

5.4 — Outros:

Chefe de turno (hotelaria).

Cozinheiro. Despenseiro. Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e ou-

Ajudante de motorista.

Auxiliar de enfermagem. Balanceiro (pesador).

Cafeteiro.

Caixa de balcão.

Cobrador. Conferente.

Controlador — caixa (hotelaria).

Copeiro.

Empregado de balcão (hotelaria). Empregado de refeitório ou cantina. Entregador de materiais — distribuidor

Operador heliográfico.

Operador de máquinas auxiliares. Operador de telex. Telefonista.

6.2 -- Produção:

Acabador de canelas e lançadeiras.

Acabador de jogos e brinquedos.

Acabador de peças de madeira para armas.

Arameiro.

Assentador de móve's (de cozinha e outros).

Assentador de revestimentos.

Assentador de tacos ou parquetes.

Caixoteiro.

Canteador de folha.

Cardador de pasta para enchimento.

Casqueiro.

Cortador de papel.

Cortador de tecidos para colchões.

Cortador de tecidos para estofos.

Costureiro de colchões.

Costureiro de decoração.

Costureiro de estofos.

Costureiro de estojeiro.

Costureiro de urnas funerárias.

Descascador de toros.

Desempenador.

Emalhetador.

Embalador.

Empilhador.

Encastelador (enfardador).

Encerador de móve's.

Encolador.

Encurvador mecânico.

Entregador de ferramentas, materiais ou pro-

Escolhedor ou seleccionador de parquetes.

Fornador.

Formulador de parquetes.

Forrador de urnas funerárias.

Grampeador ou precintador.

Guilhotinador de folhas.

Lavador de redes e pratos (fibras).

Limador-alisador.

Lixador.

Lubrificador.

Lustrador.

Macheador.

Manobrador de porta-paletes (auto).

Montador de estofos.

Montador de ferragens de móveis.

Montador de ferragens em móveis de fabrico em série.

Montador de ferragens em urnas.

Montador de material de fibrocimento.

Montador de móveis.

Moto-serrista.

Movimentador de cubas e estufas.

Operador de alinhadeira.

Operador de bobinagem de folhas.

Operador de calibradora-lixadora.

Operador de câmara.

Operador-centrador de toros.

Operador de cutelo.

Operador de destroçadeira (fibras).

Operador de diferencial eléctrico.

Operador de guilhotina pneumática ou eléc-

Operador de máquinas de balancés.

Operador de-orladora.

Operador de prensa de moldado (fibras).

Operador de secador de folha.

Operador de serra de esquadriar.

Operador de serra de recortes (fibras).

Operador de serra «tico-tico».

Operador de silos e aparas verdes.

Operador de silos e aparas verdes e secas.

Operador de máquina de acolchoar.

Operador de máquina de atar folha.

Operador de máquina de carregar vagonas (fibras).

Operador de máquina de corte lateral.

Operador de máquina de debruar colchões.

Operador de máquina de descarregar a prensa

Operador de máquina de descarregar vagonas (fibras).

Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede.

Operador de máquina de formular parquetes. Operador de máquina de juntar folha, com

ou sem guilhotina.

Operador de máquina de perfurar.

Operador de máquina de pirogravura.

Operador de máquina de preparação de partículas.

Operador de máquina de tacos e parquetes.

Operador de máquina de tornear madeira.

Operador de máquina de triturar madeira.

Pistolador.

Prensador.

Preparador-classificador de folha.

Preparador de colas.

Preparador de colas-encolador.

Preparador de folha.

Preparador de lâminas e ferramentas.

Preparador de redes (fibras).

Rebarbador.

Rebarbador de chapa.

Reparador de placas.

Reparador de folha por medida.

Traçador de toros.

Verificador (fibras).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Empregado de limpeza (hotelaria).

Guarda rondante.

Porteiro.

7.2 — Produção:

Abastecedor de destroçadeira (fibras).

Abastecedor de encoladora.

Abastecedor de prensa.

Alimentador de linha automática de painéis ou portas.

Alimentador de máquina de paquetes ou tacos.

Chegador.

Embalador de parquetes.

Enchedor de colchões e almofadas.

Lavador. Marcador de tabuinha. Manobrador de porta-paletes. Movimentador de vagonas (fibras). Operador de armazém de secador de folha. Operador de retestadeira. Operador de tray de desenroladores. Operário indiferenciado. Seleccionador de recortes de placas (fibras). Serrador de serra simples (serrinha).

Servente.

Servente de limpeza. Virador de placas.

X — Praticantes e aprendizes:

Ajudante de electricista. Aprendiz. Caixeiro-ajudante. Praticante de armazém. Praticante de caixeiro. Praticante de desenhador. Tirocinante de desenhador.

Profissões existentes em dois niveis

1 — Quadros superiores Chefe de escritório, departamento, divisão ou servicos. 2 - Quadros médios: 2.1 - Técnicos, admi-Inspector administrativo. nistrativos. 3 — Encarregados, contrames-Chefe de secção (escritótres, mestres e chefes de rios). 4 — Profissionais altamente qualificados: 4.1 - Administrativos, Guarda-livros. comércio e outros. 5 — Profissionais qualificados: 5.1 — Administrativos 6 - Profissionais semiqualifica-Operador de registo de dados (especializados): 6.1 - Administrativos, comércio e outros.

ANEXO II

Agrupamento das profissões e categorias para efeitos de remuneração

Funções de produção

Grupo I:

Encarregado-geral.

Grupo II:

Encarregado de secção. Encarregado de turno.

Grupo III:

Decorador. Dourador de ouro fino de 1.ª

Entalhador de 1. 30 Escultor de 1.ª Pintor-decorador de 1.ª Restaurador de móveis antigos de 1.ª

Grupo IV:

Cadeireiro de estilo clássico de 1.ª Dourador de ouro falso de 1.ª. Dourador de ouro fino de 2.ª Entalhador de 2.ª Escultor de 2.ª Estofador-controlador. Gravador de 1.ª Orçamentista. Pintor-decorador de 2.ª Planteador. Restaurador de móveis antigos de 2.º Verificador-controlador de qualidade.

Grupo V:

Acabador de móveis de 1.ª Bagueteiro de 1.ª Cadeireiro de 1.º Cadeireiro de estilo clássico de 2.ª Carpinteiro de 1.ª Carpinteiro de coronhas de 1.ª Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.1 Condutor de empilhador, grua, tractor ou dumper (fibras). Desenrolador de 1.ª Dourador de ouro falso de 2.2 Embutidor de 1.2 Encolador de 1.ª Encolador-formador de 1.ª Envernizador de 1.º Estofador de 1.ª Estofador de estilo clássico de 1.ª Expedidor. Fresador-copiador de 1.ª Gravador de 2.ª Gravador de peças de madeira para armas de 1.ª Guilhotinador de folha de 1.ª (contraplacados). Marceneiro de 1.ª Marceneiro de bilhares de 1.ª Marceneiro de instrumentos musicais de 1.º Marceneiro de urnas funerárias de 1.ª Mecânico de madeiras de 1.ª Moldureiro de 1.ª Montador de casas pré-fabricadas de 1.ª Operador de câmara (fibras). Operador de linha de acabamentos (fibras). Operador de máquina de corte plano de 1.ª (contraplacados). Operador de máquina de descarregar a prensa (fibras). Operador de prensa de moldados (fibras). Operador de secador de partículas. Operador de sector de desfibração (fibras). Operador de sector de formação (fibras). Perfilador de 1.ª Pintor de 1.ª Polidor manual de 1.* Prensador de 1.ª (partículas, fibras e contraplaca-

Preparador de colas-encolador (partículas, fibras

Preparador de lâminas e ferramentas de 1.ª

- e contraplacados).

Riscador de madeira. Serrador de charriot de 1.* Torneiro de madeira de 1.*

Grupo VI:

Acabador de móveis de 2.ª

Apontador (partículas, fibras e contraplacados).

Bagueteiro de 2.ª

Balanceiro (pesador) (fibras).

Cadeireiro de 2.ª

Cardador de pasta para enchimento de 1.ª

Carpinteiro de 2.ª

Carpinteiro de coronhas de 2.ª

Carpinteiro de carroçarias para carros de 1.ª

Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª

Condutor de empilhador, grua, tractor ou dumper.

Cortador de tecidos para estofos de 1.ª Costureiro-controlador.

Desenrolador de 2.º

Emalhetador de 1.ª

Embutidor de 2.^a

Empalhador de 1.ª

Encerador de móveis de 1.ª

Encolador de 1.º (partículas).

Encolador de 2.ª

Encolador-formador de 2.*

Envernizador de 2.ª

Estofador de 2.ª

Estofador de estilo clássico de 2.ª

Formador.

Fresador-copiador de 2.*

Gravador de peças de madeira para armas de 2.º Guilhotinador de folha de 2.º (contraplacados).

Lamelador de 1.ª

Macheador de 1.ª

Manobrador de porta-paletes auto.

Marceneiro de 2.*

Marceneiro de artigos de desporto de 1.ª

Marceneiro de bilhares de 2.

Marceneiro de instrumentos musicais de 2.ª

Marceneiro de urnas funerárias de 2.ª

Mecânico de madeiras de 2.ª

Moldureiro de 2.ª

Montador de casas pré-fabricadas de 2.ª

Montador de colchões de 1.ª

Operador de câmara.

Operador de destroçadeira (fibras).

Operador de linha automática de painéis.

Operador de linha de serra lixadora de 1.ª

Operador de máquina de canelas e lançadeiras.

Operador de máquina de corte plano de 1.3

Operador de máquina de corte plano de 2.ª (contraplacados).

Operador de máquina de cortina.

Operador de máquina de debruar colchões de 1.ª Operador de máquina de preparação de partí-

culas.

Operador de mesa de comandos.

Operador de orladora de 1.ª

Operador de ponte rolante.

Operador de prensa de moldados.

Operador de serra dupla de linha automática

de 1.ª

Operador de serra programável de 1.ª

Perfilador de 2.*

Pintor de 2.ª

Polidor manual de 2.

Polidor mecânico e à pistola de 1.ª

Prensador de 2.º (partículas, fibras e contraplacados).

Preparador de colas.

Preparador de colas-encolador.

Preparador de lâminas e ferramentas de 1.ª

Preparador de lâminas e ferramentas de 2.ª

Respigador de 1.3

Seleccionador de folha.

Seleccionador e medidor de madeira.

Serrador de charriot de 2.ª

Serrador de portas e placas de 1.ª

Serrador de serra de fita de 1.2-

Torneiro de madeira de 2.ª

Torneiro de madeira - torno automático de 1.ª

Grupo VII:

Acabador de canelas e lançadeiras de 1.ª

Acabador de jogos e brinquedos.

Acabador de peças de madeira para armas.

Apontador.

Assentador de móveis (cozinha e outros).

Canteador de folha.

Cardador de pasta para enchimentos de 2.ª

Carpinteiro de carroçarias para carros de 2.ª

Carpinteiro de estores.

Casqueiro de 1.ª

Cesteiro de 1.ª

Controlador do secador de folha.

Cortador de tecidos para estofos de 2.ª

Costureiro de decoração de 1.ª

Costureiro de estofos de 1.ª

Emalhetador de 2.ª

Empalhador de 2.º

Encerador de móveis de 2.ª

Encolador de 2.ª (partículas).

Encurvador mecânico de 1.ª

Estojeiro.

Facejador de 1.ª

Guilhotinador de folha de 1.ª

Lamelador de 2.4

Lavador de redes e pratos (fibras)

Lixador de 1.ª

Macheador de 2.ª

Marceneiro de artigos de desporto de 2.ª

Marceneiro de artigos de ménage de 1.º

Montador de colchões de 2.ª

Montador de ferragens em móveis de 1.*

Montador de móveis de 1.*

Operador de alinhadeira de 1.ª

Operador de calibradora-lixadora de 1.ª

Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica.

Operador de linha de serra lixadora de 2.ª

Operador de máquina de carregar vagonas.

Operador de máquina de corte lateral de 1.ª

Operador de maquina de corte micro de 0.

Operador de máquina de corte plano de 2.ª

Operado de máquina de debruar colchões de 2.ª

Operador de máquina de descarregar vagonas.

Operador de máquina de fresar artigos de ménage.

Operador de máquina de perfurar de 1.ª

Operador de máquina de tacos ou parquetes de 1.* Operador de máquina de tornear madeira de 1.4 Operador de orladora de 2.* Operador de pantógrafo de 1.ª Operador de serra dupla de linha automática Operador de serra de esquadriar de 1. Operador de serra programável de 2.ª Operador de serra de recortes. Operador de serra «tico-tico» de 1.ª Operador de silos de aparas verdes. Operador de silos de aparas verdes e secas. Polidor mecânico e à pistola de 2.ª Pré-oficial (1). Prensador de 1.ª Preparador-classificador de folha. Preparador de lâminas e ferramentas de 2.ª Preparador de redes (fibras). Rebarbador de chapa. Reparador de placas de 1.ª Respigador de 2.* Serrador de portas e placas de 2.ª Serrador de serra circular de 1.ª Serrador de serra de fita de 2.ª Torneiro de madeira — torno automático de 2.ª Verificador (fibras). Verificador de trabalhos de costura.

Grupo VIII:

Acabador de canelas e lançadeiras de 2.ª Balanceiro (pesador). Caixoteiro. Casqueiro de 2.ª Cesteiro de 2.ª Classificador de placas. Cortador de papel. Cortador de tecidos para colchões. Costureiro de colchões. Costureiro de decoração de 2.* Costureiro de estofos de 2.ª Costureiro de estojeiro. Costureiro de urnas funerárias. Embalador. Encurvador mecânico de 2.ª Escolhedor ou seleccionador de parquetes. Facejador de 2.ª Formulador de parquetes. Forrador de urnas funerárias. Guilhotinador de folha de 2.ª Lixador de 2. Marceneiro de artigo de ménage de 2.º Montador de estofos. Montador de ferragens em móveis de 2.ª Montador de ferragens em móveis de fabrico em série. Montador de ferragens em urnas. Montador de móveis de 2.*

Moto-serrista. Movimentador de cubas e estufas. Montador de vagonas. Operador de alinhadeira de 2.ª

Operador de armazém do secador de folha.

Operador de bobinagem de folhas. Operador de calibradora-lixadora de 2.ª Operador-centrador de toros.

Operador de cutelo.

Operador de diferencial eléctrico.

Operador de máquina de acolchear. Operador de máquina de atar folha.

Operador de máquina de corte lateral de 2.*

Operador de máquina de formular parquetes.

Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina.

Operador de máquina de perfurar de 2.ª Operador de máquina de pirogravura.

Operador de máquina de tacos ou parquetes de 2.*

Operador de máquina de tornear madeira de 2.* Operador de máquina de triturar madeira.

Operador de pantógrafo de 2.ª Operador de secador de folha.

Operador de serra de esquadriar de 2.º

Operador de serra «tico-tico» de 2.ª

Operador de retestadeira.

Prensador de 2.ª Preparador de folha.

Reparador de placas de 2.*

Separador de folha por medida.

Serrador de serra circular de 2.*

Serrador de serra simples (serrinha).

Traçador de toros.

Grupo IX:

Abastecedor de destroçadeira. Abastecedor de encoladora.

Abastecedor de prensa.

Alimentador de linha automática de painéis e

Alimentador de máquina de tacos ou parquetes. Descarregador de toros.

Embalador de parquetes. Encastelador-enfardador.

Enchedor de colchões e almofadas.

Grampeador-precintador.

Lustrador.

Marcador de tabuinha.

Manobrador de porta-paletes.

Operador de tray de desenroladores.

Operário indiferenciado.

Pistolador.

Pré-oficial (2).

Seleccionador de recortes e placas.

Virador de placas.

Grupo X:

Ajudante.

Praticante do 2.º ano.

Grupo XI:

Praticante do 1.º ano.

Grupo XII:

Aprendiz do 4.º ano.

Aprendiz do 3.º ano.

Aprendiz do 2.º ano.

Aprendiz do 1.º ano.

⁽¹) De categorias de 1.º dos grupos III e IV. (²) De categorias de 1.º dos grupos V e VI.

Funções de apoio

Grupo I-A:

Técnico de engenharia — graus IV e v. ~ Técnico de engenharia — grau III.

Grupo I:

Técnico de engenharia — grau п.

Grupo II:

Analista de informática (Esc.).

Assistente operacional (TD).

Chefe de escritório, departamento, divisão ou serviços (Esc.).

Chefe de vendas (Com.).

Contabilista (Esc.).

Desenhador projectista (TD).

Director de serviços (Esc.).

Inspector administrativo (Esc.).

Maquetista-coordenador (TD).

Medidor orçamentista-coordenador (TD).

Programador de informática (Esc.).

Técnico de engenharia — grau I-B.

Grupo III:

Agente de métodos.
Caixeiro-encarregado (Com.).
Chefe de compras (Com.).
Chefe de secção (Esc.).
Encarregado (CC).
Encarregado (EL).
Encarregado (Met.).
Encarregado de armazém (Com.).
Enfermeiro-coordenador (Enf.).
Guarda-livros (Esc.).
Programador mecanográfico (Esc.).
Técnico de engenharia — grau I—A.
Tesoureiro (Esc.).

Técnico de software (Esc.).

Grupo IV:

Chefe de equipa (EL).
Comprador de pinhal.
Correspondente em línguas estrangeiras (Esc.).
Desenhador (com mais de seis anos) (TD).
Encarregado de cantina (Hot.).
Inspector de vendas (Com.).
Medidor (com mais de seis anos) (TD).
Medidor orçamentista (com mais de três anos) (TD).
Planeador de informática (Esc.).
Planificador (TD).
Preparador de trabalho.
Secretário de direcção (Esc.).
Seguidor (CC).
Subchefe de secção/escriturário principal (Esc.).

Grupo V:

Afinador de máquinas de 1.ª (Met.). Agente de tráfego. Aplainador mecânico de 1.ª (Met.). Arquivista de informática (Esc.). Caixa (Esc.).

Caixeiro de 1.* (Com.). Caixeiro de praça (Com.). Caixeiro-viajante (Com.). Canalizador de 1. (Met.) Chefe de cozinha (Hot.). Chefe de turno (Hot.). Cobrador (C). Comprador de madeiras. Desenhador (de três a seis anos) (TD). Electricista — oficial (EL). Electricista de conservação industrial — oficial (EL). Encarregado de refeitório (Hot.). Enfermeiro(a) (Enf.). Escriturário de 1.ª (Esc.). Ferreiro ou forjador de 1.ª (Met.). Fiel de armazém (Com.). Fogueiro de 1.ª (Fog.). Fresador mecânico de 1.º (Met.). Mandrilador mecânico de 1.ª (Met.). Mecânico auto de 1.ª (Met.). Medidor (de três a seis anos) (TD). Medidor orçamentista (até três anos) (TD). Motorista (de pesados) (Rod.). Operador de computadores (Esc.). Operador mecanográfico (Esc.). Programador de fabrico (com mais de um ano). Promotor de vendas (Com.) Serralheiro civil de 1.ª (Met.). Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.ª (Met.). Serralheiro mecânico de 1.ª (Met.). Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 1.ª (Met.). Torneiro mecânico de 1.ª (Met.). Vendedor (Com.).

Grupo VI:

Afinador de máquinas de 2.ª (Met.). Aplainador mecânico de 2.ª (Met.) Aprovador de madeiras (Com.). Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.º (CC). Assentador de revestimentos de 1.ª (CC). Assentador de tacos ou parquetes de 1.º (CC). Caixeiro de 2.* (Com.). Canalizador de 2.ª (Met.). Capataz (CC). Carpinteiro de tosco de 1.ª (CC). Cimenteiro de 1.º (CC). Conferente (Com.). Desenhador (até três anos) (TD). Desempenador de 1.ª (Met.). Ecónomo (Hot.). Escriturário de 2.ª (Esc.). Esteno-dactilógrafo (Esc.). Estucador de 1.º (CC). Ferreiro ou Forjador de 2. (Met.). Fogueiro de 2.º (Fog.). Fresador mecânico de 2.º (Met.). Funileiro-latoeiro de 1. (Met.). Limador-alisador de 1.ª (Met.). Mandrilador mecânico de 2.º (Met.). Mecânico auto de 2.* (Met.).

Medidor (até três anos) (TD).

Montador de material de fibrocimento de 1.ª Serralheiro mecânico de 3.* (Met.). Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 3.ª (CC). Motorista (de ligeiros) (Rod.). Operador de máquinas de balancés de 1.ª (Met.). Telefonista (Esc.). Torneiro mecânico de 3.ª (Met.). Operador de máquinas de contabilidade (Esc.). Trolha ou pedreiro de 2.ª (Cc.). Operador de registo de dados (Esc.). Pedreiro de 1.ª (CC). Pintor de I.a (CC) (Met.). Grupo VIII: Rebarbador de 1.ª (Met.). Arameiro de 2.ª (Met.). Serralheiro civil de 2. (Met.) Arquivista técnico (até quatro anos) (Td.). Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou Chegador-ajudante ou aprendiz do 3.º ano (Fog.). cortantes de 2.ª (Met.). Desempenador de 3.* (Met.). Serralheiro mecânico de 2.ª (Met.). Empilhador (Com.). Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de Limador-alisador de 3. (Met.). 2.ª (Met.). Lubrificador de 2.* (Met.). Torneiro mecânico de 2.ª (Met.). Operador de máquinas (até quatro anos) (Td.). Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª (CC). Operador de máquinas de balancés de 3.* (Met.). Operador de máquinas para fabrico de rede de Grupo VII: aço, arame farpado, molas, e para enrolar rede Afinador de máquinas de 3.ª (Met.). de 2.ª (Met.). Aplainador mecânico de 3.ª (Met.). Pintor de 3.ª (Met.). Arameiro de 1.ª (Met.). Pré-oficial do 1.º ano (El.). Arquivista técnico (com mais de quatro anos) Rebarbador de 3.ª (Met.). (TD). Assentador de isolamentos térmicos ou acús-Grupo IX: ticos de 2.ª (CC). Assentador de revestimentos de 2.ª (CC). Arameiro de 3.* (Met.). Assentador de tacos ou parquetes de 2.ª (CC). Cafeteiro (Hot.). Caixa de balção (Com.). Chegador-ajudante ou aprendiz de 2.º ano (Fog.). Caixeiro de 3.º (Com.). Controlador-caixa (Hot.). Canalizador de 3.ª (Met.). Copeiro (Hot.). Carpinteiro de tosco de 2.º (Cc.). Empregado de balcão (Hot.). Cimenteiro de 2.ª (Cc.). Entregador de ferramentas, materiais ou produ-Controlador de informática (Esc.). tos (Met.). Cozinheiro (Hot.). Entregador de materiais (distribuidor) (Com.). Desempenador de 2.ª (Met.). Lubrificador de 3. (Met.). Despenseiro (Hot.). Operador de máquinas para fabrico de rede de Enfermeiro (B) (Enf.). aço, arame farpado, molas, e para enrolar rede Escriturário de 3.* (Esc.). de 3.º (Met.). Estucador de 2.ª (Cc.). Ferreiro ou forjador de 3.* (Met.). Grupo X: Fogueiro de 3.ª (Fog.). Ajudante do 2.º ano (El.). Fresador mecânico de 3.ª (Met.). Ajudante de motorista (Car.). Funileiro latoeiro de 2.* (Met.). Chegador-ajudante ou aprendiz do 1.º ano (Fog.). Limador alisador de 2.ª (Met.). Contínuo (maior de 21 anos) (Esc.). Lubrificador de 1.º (Met.). Empregado de limpeza (Hot.). Mandrilador mecânico de 3.ª (Met.). Mecânico auto de 3.* (Met.). Empregado de refeitório ou cantina (Hot.). Estagiário do 3.º ano (Esc.). Montador de material de fibrocimento de 2.* (Cc.). Guarda rondante. Operador heliográfico (com mais de quatro anos) Lavador (Hot.). (Td.). Operário indiferenciado (Met.). Operador de máquinas auxiliares (Esc.). Porteiro (maior de 21 anos). Operador de máquinas de balancés de 2.* (Met.). Servente (Com.)/(Cc.). Operador de máquinas para fabrico de rede de Tirocinante do 2.º ano (Td.) aço, arame farpado, molas, e para enrolar rede de 1.* (Met.). Grupo XI: Operador de telex (Esc.). Ajudante do 1.º ano (El.). Pedreiro de 2.* (Cc.). Caixeiro-ajudante (Com.). Pintor de 2.ª (Cc.)/(Met.). Estagiário do 2.º ano (Esc.). Programador de fabrico (até um ano). Tirocinante do 1.º ano (Td.). Pré-oficial do 2.º ano (El.). Rebarbador de 2.ª (Met.). Grupo XII: Serralheiro civil de 3.ª (Met.).

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou

cortantes de 3.* (Met.).

Contínuo (menor de 21 anos) (Esc.).

Estagiário do 1.º ano (Esc.).

Porteiro (n	nen	or d	le 21	anos).
Praticante	do	2.°	ano	(Met.).
Praticante	do	3.°	ano	(Td.).
Servente de	e li	mpe	za (1	Esc.).

Grupo XIII:

Praticante do 1.º ano (Met.).

Praticante do 2.º ano (Td.).

Praticante do 2.º ano (Cc.).

Praticante de armazém do 2.º ano (Com.).

Praticante de caixeiro do 2.º e 3.º anos (Com.).

Grupo XIV:

Aprendiz do 2.º período (El.).

Aprendiz do 4.º ano (Met.).

Estagiário (Hot.).

Paquete de 17 anos (Esc.).

Praticante do 1.º ano (Cc.).

Praticante do 1.º ano (Td.).

Praticante de armazém do 1.º ano (Com.).

Praticante de caixeiro do 1.º ano (Com.).

Grupo XV:

Aprendiz do 1.º período (El.). Aprendiz do 2.º ano (Cc.). Aprendiz do 2.º ano (Hot.). Aprendiz do 3.º ano (Met.). Paquete de 16 anos (Esc.).

Grupo XVI:

Paquete de 14 e 15 anos (Esc.). Aprendiz do 1.º ano (Cc.). Aprendiz do 1.º ano (Hot.). Aprendiz do 1.º e 2.º anos (Met.).

Nota. — O trabalhador classificado como perfurador-verificador deverá ser reclassificado em operador de registo de dados.

ANEXO III

Tabela de remunerações

Funções de produção

	Subsectores		
Grupos	Marcenaria	Carpintaria, serração e preservação de madeiras	Agiomerados, contrapia- cados, lamelados e folheados
G	10 800\$00	11 800\$00	13 200\$00
Grupo 1			
Grupo II	10 100\$00	11 000\$00	12 200\$00
Grupo III	9 700\$00	10 500\$00	11 500\$00
Grupo IV	9 300\$00	10 000\$00	10 800\$00
Grupo v	8 900\$00	9 500\$00	10 100\$00
Grupo VI	8 500\$00	8 900\$00	9 350\$00
Grupo VII	8 100\$00	8 350\$00	8 600\$00
Grupo VIII	7 700\$00	7 800\$00	7 900\$00
Grupo IX	7 500\$00	7 500500	7 500\$00
Grupo X	6 150\$00	6 150500	6 700\$00
<u>_</u>	6 650\$00	5 650\$00	6 000500
Grupo XI	- S -	_\$_	- \$ -
Стиро хи	•	-	
Aprendiz do 4.º ano	5 000\$00	5 000\$00	5 250\$00
Aprendiz do 3.º ano	4 550\$00	4 550\$00	4 750\$00
Aprendiz do 2.º ano	4 150\$00	4 150 \$ 00	4 250\$00
Aprendiz do 1.º ano	-3: 750\$ 00	~ 3 750\$00	3 750 \$ 00

Grupos	Remunerações
Grupo 1-A	16 400\$00
Grupo r	15 400 \$ 00
Grupo II	14 500500
Grupo III	13 300\$00
Grupo IV	11 700\$00
Grupo v	10 800500
Grupo vi	10 200\$00
Grupo vii	9 600 \$ 00
Grupo VIII	9 050\$00
Grupo ix	8 700\$00
Grupo x	8 400\$00
Grupo хі	7 650 \$ 00
Grupo XII	6 900\$00
Grupo xiii	6 200\$00
Grupo xiv	5 600\$00
Grupo xv	5 000\$00
Grupo xvi	4 400\$00

ANEXO IV

Definição de funções

A) Funções de produção

Abastecedor de destroçadeira (fibras). — É o trabalhador que alimenta directamente a destroçadeira, colaborando ainda na mudança das respectivas navalhas.

Abastecedor de encoladora. — É o trabalhador que introduz sistematicamente folheados de madeira na máquina de encolar.

Abastecedor de prensa. — É o trabalhador que introduz sistematicamente composições de folheados no carregador da prensa.

Acabador de canelas e lançadeiras. — É o trabalhador que enverniza, lixa, manual ou mecanicamente, e monta ferragens nas canelas e lançadeiras.

Acabador de jogos e brinquedos. — É o trabalhador que executa os acabamentos de jogos e brinquedos, marcando, furando, aplicando acessórios, pintando, polindo com escovas, panos ou fibras, manual ou mecanicamente.

Acabador de móveis. — É o trabalhador que executa os acabamentos em móveis de madeira e efectua uma criteriosa revisão a fim de localizar e reparar possíveis pequenas deficiências de fabrico. Poderá também ter a seu cargo a colocação de ferragens.

Acabador de peças de madeira para armas. — É o trabalhador que lixa e dá acabamento em peças de madeira para armas, utilizando para o efeito ferramentas manuais ou mecânicas.

Alimentador de linha automática de painéis ou portas. — É o trabalhador que, em linhas automáticas de fabricação ou acabamento de portas ou painéis, exclusivamente alimenta ou descarrega as respectivas linhas. Alimentador de máquinas de parquetes ou tacos. — É o trabalhador que procede à alimentação ou descarga de uma máquina ou conjunto de máquinas adicionadas para o fabrico ou formulação de parquetes ou tacos.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, medição, registo, selecção ou encaminhamento de elementos respeitantes a: mão-de-obra, entrada e saída do pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias aos sectores produtivos e elementos estatísticos resultantes da produção.

Assentador de móveis de cozinha e outros. — É o trabalhador que monta e assenta no local de fixação todos os elementos respeitantes a móveis de cozinha e outros.

Bagueteiro. — É o trabalhador que fabrica e repara cercaduras moldadas (baguettes) para caixilhos, utilizando materiais, tais como: madeira, gesso, cré, grude, resina e outros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas; prepara e aplica os materiais necessários ao acabamento das molduras.

Balanceiro (pesador). — É o trabalhador que faz a pesagem e registo de todas as entradas e saídas de viaturas e dos materiais transportados.

Cadeireiro. — É o trabalhador que fabrica integralmente e monta cadeiras, uma a uma ou em série.

Cadeireiro de estilo clássico. — É o trabalhador que fabrica integralmente e monta cadeiras de estilo clássico, tais como: Renascença, D. Maria, Luís XV e XVI e outros.

Caixoteiro. — É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas: monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo; confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens materiais derivados da madeira ou cartão.

Canteador de folha. — É o trabalhador que opera com uma canteadora destinada a esquadriar lotes de folhas de madeira.

Cardador de pasta para enchimento. — É o trabalhador que alimenta a máquina de cardar e opera com a mesma.

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de banco). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Carpinteiro de carroçarias e carros. — É o trabalhador que constrói, monta e repara as partes de madeira de determinados tipos de veículos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas: serra, aparelha-e trabalha por qualquer outro processo a madeira para obter as peças desejadas. Pode efectuar acabamentos.

Carpinteiro de coronhas. — É o trabalhor que executa coronhas de madeira destinadas a armas de fogo, para o que utiliza ferramentas manuais ou mecânicas, podendo efectuar acabamentos.

Carpinteiro de estores. — É o trabalhador que fabrica, monta e repara as bobinas com ou sem estores. Pode também fabricar ou reparar as réguas dos estores ou gelosias de madeira.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara molde: ou modelos de madeira, ou outros materiais, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas; interpreta os desenhos ou outras especificações técnicas, estuda o processo de executar o molde e procede aos acabamentos necessários.

Casqueiro. — É o trabalhador que, dominando integralmente o respectivo processo, fabrica e/ou monta cascos (armações de madeira destinadas a serem revestidas pelo estofador), trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas, executa trabalhos como serrar, aplainar, respigar, envaziar, aparafusar, pregar, colar e montar as ferragens necessárias.

Cesteiro. — É o trabalhador que executa vários trabalhos em verga, utilizando materiais como cana, vime, bambu, verga ou madeira.

Classificador de placas. — É o trabalhador que recebe as placas de contraplacado ou de fibras, já prontas para a comercialização, e as classifica segundo as características que apresentam; examina cuidadosamente as duas faces do material fabricado e apõe, na que servirá de reverso, o carimbo de identificação da empresa e da classe em que, segundo as especificações técnicas do mercado, o produto é classificado.

Condutor de empilhador, grua, tractor ou «dumper». — É o trabalhador que manobra e conduz a respectiva viatura. É também responsável pela limpeza, lubrificação, verificação dos níveis de óleo, água e demais elementos necessários- ao bom funcionamento dessas viaturas.

Controlador do secador de folha. — É o trabalhador responsável pelo contrôle e regulação do secador de folha, verificando ainda a secagem da mesma.

Cortador de papel. — É o trabalhador que corta, manual ou mecanicamente, folhas de papel próprias para solidarizar os elementos do parquete-mosaico.

Cor:ador de tecidos para colchões. — É o trabalhador que executa, tanto manual como mecanicamente, o corte de tecidos para colchões. Cortador de tecidos para estofos. — É o trabalhador que executa, manual ou mecanicamente, o corte de tecidos e materiais afins para-estofos.

Costurciro de colchões. — É o trabalhador que executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura de colchões.

Costureiro controlador. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de costura e inspecciona o produto confeccionado.

Costureiro de decoração. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de decoração, tanto manualmente como à máquina, tais como cortinas, sanefas e reposteiros.

Costureiro de estofos. — É o trabalhador que executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura para estofos.

Costureiro de estojeiro. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos em estojos, faqueiros e caixinhas.

Costureiro de urnas funerárias. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos em tecido para urnas funerárias.

Decorador. — É o trabalhador que, pela sua arte e imaginação, concebe e define os arranjos decorativos, podendo tirar medidas, cortar materiais e colocar todos os tipos de elementos de decoração.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, utilizando máquinas ou ferramentas manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Desenrolador. — É o trabalhador que opera e controla uma desenroladora de toros e procede à substituição das lâminas e controla as especificações e qualidade da folha.

Dourador de ouro falso. — É o trabalhador que, com arte e técnica, executa o trabalho de aplicação de folhas imitativas de ouro (ouro falso) em arte sacra, móveis e outras peças, competindo-lhe também a preparação das superfícies, a aplicação de mordentes e a execução de acabamentos e patinados.

Dourador de ouro fino. — É o trabalhador que, com arte e técnicas especiais, executa o trabalho de aplicação de folhas de ouro fino em arte sacra, móveis e outras peças, competindo-lhe também, na preparação das superfícies, a aplicação de mordentes e a execução de acabamentos e patinados.

Emalhetador. — É o trabalhador que opera com uma máquina de fazer malhetes, tendo como funções específicas fazer rasgos na madeira-encriches (malhetes).

Embalador. — É o trabalhador que executa o acondicionamento de produtos semiacabados e acabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação.

Embalador de parquetes. — É o trabalhador que coloca as placas de parquete-mosaico nas caixas, fecha estas, ou faz atados de réguas ou tacos tradicionais.

Embutidor (marcheteiro). — É o trabalhador que executa todas as operações inerentes à incrustação de motivos decorativos sobre as superfícies a ornamentar.

Empalhador. — É o trabalhador que tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Empilhador. — É o trabalhador cuja actividade predominante é empilhar ou enlotar madeira, por processos físicos ou mecânicos, procedendo também a serviços de cargas e descargas.

Encarregado geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, elaborando relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectoriais, podendo elaborar relatórios.

Encarregado de turno. — É o trabalhador que dá cumprimento ao programa de fabricação determinado pelo encarregado geral ou elemento superior, controlando e coordenando o bom funcionamento da linha ou linhas de produção.

Encastelador-enfardador. — É o trabalhador que encastela tábuas, pranchas, tabuinhas, folhas, etc.; escolhe e procede ao enfardamento ou paletização de peças de madeira, utilizando para a sua fixação arame, fita de aço ou plástico, ou outros elementos necessários à embalagem.

Encerador de móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies de peças de mobiliário, manual ou mecanicamente, afagando-as, lixando-as e betumando-as, de modo a fazer desaparecer as rugosidades e outras possíveis deficiências, e que aplica a infusão e as camadas de cera, dando-lhes lustro.

Enchedor de colchões e almofadas. — É o trabalhador que executa todo o trabalho de encher colchões e almofadas, utilizando materiais tais como lã, sumaúma, crinas, folhelho e outros, rematando com vários pontos e aplicando botões, manual ou mecanicamente.

Encolador. — É o trabalhador que regula e opera uma máquina que serve para distribuir uma película de cola sobre superfícies de madeira a ligar por colagem. No caso da indústria de aglomerados de partículas, é o profissional que opera e controla as máquinas de encolar, assim como as respectivas alimentações e descargas.

Encolador-formador. — É o trabalhador que, na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e automatização das respectivas instalações o permite, acumula as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Encurvador mecânico. — É o traba hador que regula e manobra uma prensa de dimensões reduzidas, dotada de um dispositivo de aquecimento e destinada a moldar peças de contraplacado, aglomerado de madeira ou material afim.

Entalhador. — É o trabalhador que esculçe motivos decorativos nas madeiras, em alto e baixo relevo, utilizando ferramentas manuais; trabalha a partir da sua imaginação, de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Envernizador. — É o trabalhador que aplica verniz, manualmente ou à pistola, sobre superfícies de madeira; executa as tarefas fundamentais do polidor, mas só trabalha à base de verniz.

Escolhedor ou seleccionador de parquetes. — É o trabalhador que escolhe ou selecciona os elementos de parquete de acordo com determinadas especificações.

Escultor. — É o trabalhador que esculpe figuras em madeira.

Estofador. — É o trabalhador que, em fabricação peça a peça ou em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem, pelo método de colagem, agrafagem ou outros processos similares.

Estofador-controlador. — É o trabalhador que executa e controla todos os trabalhos de estofagem, tais como traçar, talhar, coser, cortar ou guarnecer moldes ou medidas.

Estofador de estilo clássico. — É o trabalhador que fabrica estofos de estilo clássico, monta enchimentos, capas, guarnições e outros materiais inerentes à estofagem, por colagem, agrafagem ou outros processos.

Estojeiro. — É o trabalhador que confecciona estojos para acondicionar objectos, tais como instrumentos de desenho, jóias, relógios, medalhas ou faqueiros.

Expedidor. — É o trabalhador que, colaborando com os serviços respectivos, procede ao registo da expedição e expede os produtos.

Facejador. — É o trabalhador que opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Formador. — É o trabalhador que opera e controla a linha de formação (via e máquinas de distribuição), assim como as respectivas alimentações e descargas.

Formulador de parquetes. — É o trabalhador que procede à colocação dos elementos de parquete, se-

gundo determinada fórmula, num tabuleiro próprio aplica cola e coloca as folhas de papel para solidarizar os mesmos.

Forrador de urnas funerárias. — É o trabalhador que executa o forramento de urnas funerárias, arcas e outros artigos, utilizando nesse trabalho tecido, papel ou outros materiais similares.

Fresador-copiador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de fresar, também conhecida por tupia vertical, que reproduz peça a peça um determinado modelo com base numa matriz.

Grampeador ou precintador. — É o trabalhador que aplica grampos, agrafos ou precintas, mecânica ou manualmente, nas junções de peças de madeira ou de outros materiais.

Gravador. — É o trabalhador que executa as gravuras em couro ou madeira utilizando ferramentas manuais.

Gravador de peças de madeira para armas. — É o trabalhador que executa gravuras nas peças utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Guilhotinador de folha. — É o trabalhador que manobra uma guilhotina que tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentem deficiências e cortá-la em dimensões especificadas.

Lamelador. — É o trabalhador que opera com uma máquina que tem por finalidade a colocação lado a lado e ligação de várias ripas, por forma a constituir uma estrutura a ser posteriormente recoberta por folhas de madeira; põe a máquina em movimento e introduz as ripas no rolo alimentador.

Lavador de redes e pratos (fibras). — É o trabalhador que procede à movimentação e lavagem de redes e pratos.

Lixador. — É o trabalhador que, mecânica ou manualmente, alisa por lixamento as superfícies, coloca a peça a trabalhar sobre a mesa de máquina e regula os dispositivos desta de acordo com a espessura da obra a lixar.

Lustrador. — É o trabalhador que, numa linha exclusivamente de acabamentos, manobrando escovas manuais ou mecânicas, lustra ou afaga superfícies previamente recobertas de produtos destinados ao seu acabamento final.

Macheador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina que abre simultaneamente machos e fêmeas em peças de madeira a ensamblar; toma o material prévia e adequadamente marcado e coloca-o na respectiva mesa de trabalho; monta e fixa a ferramenta de corte no porta-lâminas.

Manobrador de porta-paletes. — É o trabalhador que movimenta e manobra um porta-paletes.

Manobrador de porta-paletes auto. — É o trabalhador que manobra, movimenta e conduz um portapaletas auto.

Marcador de tabuinha. — É o trabalhador que selecciona e procede à marcação de tabuinha.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica e monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Marceneiro de artigos de desporto. — É o trabalhador que fabrica, repara e acaba artigos de desporto, tais como esquis, raquetas, bastões para hóquei e aparelhos para ginástica.

Marceneiro de artigos de «ménage» (artesanato). — É o trabalhador que fabrica artigos de artesanato utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Marceneiro de bilhares. — É o trabalhador que é especializado no fabrico e montagem de mesas para bilhar e que requer conhecimentos específicos.

Marceneiro de instrumentos musicais. — É o trabalhador que constrói e repara instrumentos musicais, tais como pianos, órgãos, violinos e outros.

Marceneiro de urnas. — É o trabalhador que executa as tarefas fundamentais do fabrico, montagem e acabamento de urnas funerárias e outras utilizando ferramentas mecânicas e manuais, o que requer conhecimentos específicos.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que pode operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeira, tais como máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenho de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de duas a seis faces, ou que em linhas de fabrico de móveis opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas, lixar peças planas e curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moldureiro. — É o trabalhador que executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas e ou vidros servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, escolhe as baguettes de acordo com as características da obra a realizar. Serra em meia-esquadria segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Montador de casas pré-fabricadas. — É o trabalhador que procede à montagem de casas pré-fabricadas e aos trabalhos inerentes à sua implantação e execução integral.

Montador de colchões. — É o trabalhador que prepara a carcaça com o devido enchimento e coloca, fixando-o, o tecido.

Montador de estofos. — É o trabalhador que prepara, corta e cola, manual ou mecanicamente, espumas e cartão e agrafa quaisquer materiais à estrutura do estofo. Montador de ferragens em móveis. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos inerentes à montagem de ferragens em qualquer tipo de móveis.

Montador de ferragens em móveis de fabrico em série. — É o trabalhador que aplica quaisquer ferragens em móveis cujo fabrico é executado em série.

Montador de ferragens em urnas. — É o trabalhador que procede à aplicação de fechaduras, dobradiças e ganchos em urnas funerárias.

Montador de móveis. — É o trabalhador que reúne os elementos necessários de todo ou parte de um móvel e os justapõe e fixa na posição adequada.

Moto-serrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-as utilizando uma moto-serra portátil ou eléctrica; verifica o seu funcionamento, enche o depósito de gasolina e o depósito do óleo para a lubrificação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a precaução de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar a sua deterioração ou acidente, sendo também das suas atribuições o afiamento das correntes de corte.

Movimentador de cubas e estufas. — É o trabalhador que opera e regula a temperatura das estufas para secagem ou estufagem de madeira.

Movimentador de vagonas (fibras). — É o trabalhador que movimenta as vagonas à entrada e saída das câmaras.

Operador de alinhadeira. — É o trabalhador que opera com uma máquina alinhadeira, procede à sua regulação, montagem de discos e respectiva alimentação.

Operador de armazém do secador de folha. — É o trabalhador que faz a chamada das bobinas de folha para o secador.

Operador de bobinagem de folhas. — É o trabalhador que procede à bobinagem da folha desenrolada, podendo regular a velocidade de desenrolamento, e a manuseia posteriormente.

Operador de calibradora-lixadora. — É o trabalhador que opera e controla uma ou mais calibradoraslixadoras em série, procede à sua alimentação e descarga, podendo, eventualmente, classificar o material lixado.

Operador de câmara. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento das câmaras de secagem ou de tratamento térmico ou de humidificação e procede à sua alimentação e descarga por meio de vagonas ou de outro qualquer meio.

Operador-centrador de toros. — É o trabalhador que opera com uma máquina de centrar toros e procede à sua carga e descarga.

Operador de cutelo. — É o trabalhador que opera com uma guilhotina de cutelo mecânico ou manual e procede ao alinhamento e aproveitamento da folha desenrolada.

Operador de destroçadeira (fibras). — É o trabalhador que vigia o funcionamento da destroçadeira e colabora na substituição de navalhas.

Operador de diferencial eléctrico. — É o trabalhador que opera com um diferencial eléctrico, entendendo-se por diferencial eléctrico um dispositivo de elevação de cargas que dispõe de movimentos de elevação e transversais.

Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica. — É o trabalhador que opera com uma guilhotina pneumática ou eléctrica, controlando as dimensões e eliminando os defeitos dos cortes.

Operador de linha de acabamentos (fibras). — É o trabalhador que é responsável por toda a laboração da linha. Controla a produção e movimentação de matérias-primas na linha e armazém.

Operador de linha automática de painéis. — É o trabalhador que em linhas automáticas de fabrico de elementos de móveis ou de portas opera com máquinas, combinadas ou não, de galgar, orlar, colar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

Operador de linha de serra lixadora. — É o trabalhador que opera e controla um grupo automático de acabamento com serra lixadora.

Operador de máquina de acolchoar. — É o trabalhador que alimenta a máquina de acolchoar e opera com a mesma, podendo efectuar os respectivos remates.

Operador de máquina de atar folha. — É o trabalhador que opera com uma máquina de atar folha depois de ter procedido à medição dos lotes de folha guilhotinada.

Operador de máquina de canelas e lançadeiras. — É o trabalhador que utilizando ferramentas manuais ou mecânicas constrói e reçara canelas e lançadeiras para a indústria têxtil.

Operador de máquina de carregar vagonas (fibras). — É o trabalhador que opera o carregador de vagonas e vigia o seu funcionamento. Ajuda na movimentação das vagonas.

Operador de máquina de corte lateral. — É o trabalhador que opera, regula e manobra uma máquina dotada com uma lâmina de corte lateral para tirar folhas de madeira (palhinhas) destinadas a embalagens.

Operador de máquina de corte plano. — É o trabalhador que opera com uma máquina de corte plano, horizontal ou vertical, procedendo à correcta colocação da madeira na mesma, regulando-a e controlando as especificações e a qualidade da folha.

Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes). — É o trabalhador que controla a viscosidade e a gramagem da tinta ou verniz, vig ando e regulando as condições de funcionamento da cortina, em linha automática ou não de acabamentos.

Operador de máquina de debruar colchões. — É o trabalhador que opera com uma máquina de debruar colchões.

Operador de máquina de descarregar a prensa (fibras). — É o trabalhador que, no sector da prensa, opera os maquinismos ligados à descarga. Efectua a medição da espessura da placa e colabora com o operador da prensa.

Operador de máquina de descarregar vagonas (fibras). — É o trabalhador que opera o descarregador de vagonas e vigia a alimentação das serras. Ajuda na movimentação das vagonas.

Operador de máquina de formular parquetes. — É o trabalhador que opera, controla e regula uma máquina de formular parquetes.

Operador de máquina de fresar (artigos de «ménage»). — É o trabalhador que utilizando uma fresadora procede a diversas operações no fabrico de artigos de ménage.

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que opera com uma máquina de juntar folha, controlando o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de perfurar. — É o trabalhador que opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação e descarga e substituição das respectivas ferramentas.

Operador de máquina de pirogravura. — É o trabalhador que regula e manobra uma instalação destinada a gravar motivos decorativos em peças de madeira ou outras por meio de cilindros de aço devidamente aquecidos.

Operador de máquina de preparação de partículas. — É o trabalhador que opera e controla uma ou mais máquinas de preparação de partículas de um mesmo tipo e vigia as respectivas alimentações e descargas; procede também à mudança de lâminas.

Operador de máquina de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que opera com uma máquina, ou conjunto de máquinas adicionadas, para o fabrico dos mesmos.

Operador de máquina de tornear madeira. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina destinada a dar forma cilíndrica às peças de madeira que lhe são introduzidas através de um dispositivo adequado; monta os ferros rotativos e afina-os, tendo em vista o diâmetro a obter; introduz no transportador os blocos de material a trabalhar; verifica, quando necessário, as dimensões e qualidade de trabalho obtido, coloca a peça num receptáculo adequado.

Operador de máquina de triturar madeira. — É o trabalhador que opera com uma máquina de triturar madeira e procede à sua alimentação.

Operador de mesa de comandos. — É o trabalhador responsável pelo funcionamento da mesa de comandos e que controla o processo fabril e as máquinas que lhe estão afectas.

Operador de orladora. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de orlar portas, tampos de mesa e outros.

Operador de pantógrafo. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de fresar de cabeças múltiplas, que reproduz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz modelo.

Operador de ponte rolante. — É o trabalhador que opera com uma ponte rolante, entendendo-se por ponte rolante um dispositivo de elevação de cargas que dispõe de movimentos de elevação, transversais e de translação.

Operador de prensa de moldados (fibras). — É o trabalhador que opera a prensa de moldados, procedendo à sua alimentação e descarga. Dirige o sector e vigia o seu funcionamento e as características dos produtos.

Operador de retestadeira. — É o trabalhador que opera com a máquina de retestar tabuinhas e paletes.

Operador de secador de folha. — É o trabalhador que procede à alimentação e descarga de folha do secador.

Operador de secador de partículas. — É o trabalhador que opera e controla um ou mais secadores de partículas e respectivos queimadores, quando existam, procedendo à sua alimentação e descarga.

Operador do sector de desfibração (fibras). — É o trabalhador que opera as máquinas do sector, vigiando o seu funcionamento conforme as indicações dos respectivos painés de comando e os ensaios de refinação realizados.

Operador do sector de formação (fibras). — É o trabalhador que opera com máquinas de formação e overlay, regula a almentação destas e controla todo o equipamento auxiliar.

Operador de serra dupla de linha automática. — É o trabalhador que opera com a serra dupla de linha automática, cabendo-lhe comandar e controlar a serragem, bem como proceder a todas as operações de regulação e montagem dos alimentadores e centralizadores. Por vezes terá de efectuar pequenas operações auxiliares da alimentação.

Operador de serra de esquadriar. — É o trabalhador que opera e regula as serras de esquadriar e procede à alimentação e descarga das mesmas.

Operador de serra programável. — É o trabalhador que opera, programa e controla as serras de corte por medida, procedendo à sua alimentação e descarga.

Operador de serra de recortes (fibras). — É o trabalhador que opera a serra de recortes, sendo o responsável pelas medidas executadas. Operador de serra ticotico. — É o trabalhador que opera com uma máquina de vazar peças de madeira dotada de uma pequena serra que faz curtos movimentos alternativos.

Operador de silos e aparas verdes. — É o trabalhador que tem por função controlar o trabalho dos desfibradores e a qual dade das aparas verdes e efectuar a mudança e afinação das navalhas com o auxílio dos operadores dos desfibradores.

Operador de silos de aparas verdes e secas. — É o trabalhador que regula e vigia a alimentação da matéria-prima aos silos de fabrico, operando as diversas máquinas do sector.

Operador de «tray» de desenroladora. — É o trabalhador que opera o tray da desenroladora ou quedispõe a folha de maneira conveniente para ser guilhotinada.

Orçamentista. — É o trabalhador que, dotado de preparação técnica e experiência adequadas, interpretando normas e especificações, faz os cálculos necessários à orçamentação e ao seu contrôle.

Perfilador. — É o trabalhador que regula e opera com máquina de moldurar, tupia ou plaina de três ou quatro faces.

Pintor. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, cabendo-lhe ainda engessar, amassar, preparar e limar os mesmos.

Pintor-decorador. — É o trabalhador que, pela sua ante e imaginação, concebe, desenha e pinta motivos decorativos em mobiliário.

Pistolador. — É o trabalhador que numa l'inha exclusivamente de acabamento, manobrando uma pistola, projecta sobre superfícies previamente tratadas para esse fim produtos destinados ao seu acabamento.

Planteador. — É o trabalhador que interpreta especificações e desenha o projecto e detalhes ao tamanho natural ou à escala.

Polidor manual. — É o trabalhador que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados, prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições, ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas, queimantes, pedra-pomes ou goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva, utiliza utensílios manuais, como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico e à pistola.—É o trabalhador que dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose ou outro, utilizando ferramentas mecânicas; recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada; empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas animadas de movimento de rotação ou lixa; percorre, friccionando com estes dispositivos, as superfícies da peça.

Prensador. — É o trabalhador que opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização dos respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador-classificador de folha. — É o trabalhador que classifica a folha e procede a eventuais reparações da mesma por meios manuais ou mecânicos.

Preparador de colas. — É o trabalhador que prepara as colas e as soluções a elas destinadas, controlando o respectivo processamento.

Preparador de colas-encolador. — É o trabalhador que, na indústria de aglomerades de partículas, quando a disposição e automatização das respectivas instalações o permite, acumula as funções de preparador de colas e encolador.

Preparador de folha. — É o trabalhador que prepara a folha, procedendo a eventuais reparações ou à secagem da mesma por meios manuais ou mecânicos.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Preparador de redes (fibras). — É o trabalhador que l'mpa e ajusta as redes no prato de transporte da prensa, colaborando ainda na carga e descarga da mesma.

Rebarbador de chapa. — É o trabalhador que opera com uma máquina de rebarbar chapa como preparação para posterior folheamento.

Reparador de placas. — É o trabalhador que procede à reparação e recuperação de placas defeituosas.

Respigador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de respigar.

Restaurador de móveis antigos (pintura). — É o trabalhador que executa todo o trabalho de restauro em móveis e em molduras, mas de pintura.

Riscador de madeiras. — É o trabalhador que utilizando uma relação de peças, a planta ou o desenho, escolhe e risca as madeiras destinadas aos serradores.

Seleccionador de folha. — É o trabalhador que selecciona qualquer tipo de folhas segundo várias categorias, recebe-as e procede a um rápido exame das suas características, agrupando-as em lotes, quanto possível homogéneos, em conformidade com as instruções recebidas.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Seleccionador de recortes de placas (fibras). — É o trabalhador que na serra de recorte recebe estes, seleccionando-os fundamentalmente por medidas, colocando-os nos respectivos lotes.

Separador de folhas por medida. — É o trabalhador que dispõe os aproveitamentos da folha em várias medidas para serem-guilhotinados.

Serrador de «charriot». — É o trabalhador que orienta, regula e manobra o charriot destinado a transformar toros em vigas ou tábuas de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de portas de placas. — É o trabalhador que opera com uma serra para efectuar os cortes necessários em portas, contraplacados e aglomerados.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que regula uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita, com ou sem alimentador.

Serrador de serra simples (serrinha). — É o trabalhador que opera com uma serra de disco de pequenas dimensões para traçar ripas para a produção de lamelados e outros.

Torneiro de madeiras. — É o trabalhador que imprime, com ferramentas manuais, a respectiva forma às superfícies de revolução de determinadas peças, utilizando um torno para lhes transmitir movimento de rotação.

Torneiro de madeiras (torno automático). — É o trabalhador que regula e manobra um torno automático, que serve para trabalhar peças de madeira por torneamento.

Traçador de toros. — É o trabalhador que, operando com máquinas de disco, serra de fita, moto-serra eléctrica ou a gasolina, exclusivamente traça toros dentro da empresa, eliminando-lhes os defeitos e procedendo ao seu melhor aproveitamento.

Verificador (fibras). — É o trabalhador que procede à marcação e pesagem de paletes e verifica a carga de placas para o exterior.

Verificador ou controlador de qualidade. — É o trabalhador que verifica e controla se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenho, normas de fabrico ou especificações técnicas relativas a matérias-primas ou produtos acabados; detecta e regista possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento.

Verificador de trabalhos de costura. — É o trabalhador que confere e vistoria os trabalhos de costura ou similares executados ou em via de execução, detectando defeitos e separando aqueles que apresentem deficiências.

Virador de placas. — É o trabalhador que tem por função facilitar o funcionamento normal da viragem, quando por qualquer razão o sistema automático não realize por si a operação de forma perfeita. Pode também proceder manualmente à viragem de placas no terminal da linha de fabrico.

B) Funções de apoio

Afinador de máquiñas.—É o trabalhador que afina e prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir a eficiência no seu trabalho, podendo preceder às montagens das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que através de conhecimentos técnicos e experiência oficinal analisa projectos, podendo propor a sua alteração; estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes. Define a sequência operacional, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Agente de trájego. — É o trabalhador que controla a expedição e a recepção de mercadorias ou participa nesta função e regista as expedições e recepções efectuadas. Examina as características das mercadorias a expedir. Estuda os horários e as tarefas e resolve qual o melhor meio de transporte a utilizar. Assegura-se de que as remessas têm o endereço correcto e estão prontas para a expedição e faz registos de expedição e recepção. Ocupa-se de diversos assuntos, especialmente seguros, despachos na alfândega, levantamento de mercadoria, seu transporte e entrega. Verifica a concordância entre os desembarques e os conhecimentos, recibos e outros doumentos. Anota os danos e perdas, bem como o estado da mercador a desembarcada. Quando as suas funções não o ocupem totalmente, pode, no escritório, exercer tarefas de escriturário.

Ajudante de electricista. — O trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de motorista. — O trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e faz a entrega nos locais indicados pela firma, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias. Pode efectuar outros trabalhos compatíveis quando não existam trabalhos específicos por razões alheias à vontade da entidade patronal, não podendo nunca ser substituído quando em efectividade de serviço.

Analista de informática. — O trabalhador que cocebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis: consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se

o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Pode ser especializado num domínio particular, nomeadamente na análise lógica dos problemas ou na elaboração de esquemas de funcionamento, e cor designado em conformidade por:

Analista orgânico:

Analista de sistemas.

Aplainador mecânico. — O trabalhador que manobra uma máquina de aplainar materiais metálicos.

Aprovador de madeiras. — O trabalhador cuja função predominantemente consiste em verificar se a mercadoria recepcionada corresponde às quantidades e características exigidas.

Arameiro. — O trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo mon á-los de forma a obter conjuntos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

Arquivista de informática. — O trabalhador que classifica, cataloga, arquiva e mantém actualizados suportes de informática: classifica e cataloga suportes (cartões, fitas, discos, cassettes), programas, dossiers de análise e outros, de acordo com o con eúdo, finalidade do programa e data: prepara índices de referência: arquiva os suportes de acordo com a referência atribuída; fornece os suportes de informática necessários à exploração; elabora registos de entrada e saída destes; verifica o seu estado de conservação depois de devolvidos.

Arquivista técnico. — O trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Assentador de tacos ou parquetes. — O trabalhador que exclusiva ou predominantemente ascenta tacos ou parquetes em pavimentos.

Assentador de revestimentos. — O trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como folheados de madeira, papel pintado, alcatifas e equiparados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — O trabalhador que executa a montagem em edificios e outras instalações de materiais de isolamento.

Assistente operacional. — O trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Auxiliar de enfermagem. — O trabalhador a quem cabe a prestação de alguns cuidades de enfermagem, sob a orientação dos enfermeiros.

Cafeteiro. — O trabalhador que prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutos, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha; deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como a manteiga, que jo, compota ou outro doce, em recipientes adequados. Pode empratar as saladas e as frutas.

Caixa. — O trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e regista o movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda e nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixa de balcão. — O trabalhador que se ocupa de receber e registar as importâncias das transacções efectuadas no estabelecimento.

Caixeiro. — O trabalhador que vende mercadorias no comércio, por grosso ou a retalho; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas; elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — O trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado. — O trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço do pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixeiro de praça (pracista). — O trabalhador que exerce a sua actividade na área onde se encontra instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Caixeiro-viajante. — O trabalhador que exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o caixeiro de praça.

Canalizador. — O trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edificios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — O trabalhdor que dirige um grupo de operários indiferenciados.

Carpinteiro de tosco. — O trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Chefe de cozinha. - O trabalhador cozinheiro que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha nas cantinas; elabora ou contribui para a elaboração das ementas, de acordo com o encarregado, com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores; requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção de pratos; tipos de guarnição e quantidade; a servir; cria receitas e prepara especialidades; emprata e guarnece; acompanha o andamento dos cozinhados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todos os sectores e utensílios de cozinha; propõe superiormente os turnos de trabalho e a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha e é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento de cozinha e de elaborar um registo dos consumos; dá informações sobre as quantidades necessárias à confecção dos pratos ou ementas.

Chefe de compras. — O trabalhador responsável pelo serviço de compras, competindo-lhe estudar e apreciar propostas e preparar a adjudicação do equipamento, matérias-primas, artigos de expediente e outros necessários à actividade normal da empresa.

Chefe de equipa (electricista). — O trabalhador electricista, com a categoria de oficial, responsável pelo trabalho de uma equipa da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências.

Chefe de secção. — O trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Chefe de escritório, departamento, divisão ou serviços. — O trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras tarefas semelhantes. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Chefe de turno (hotelaria). — O trabalhador que substitui o encarregado na sua ausência; fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; dá, logo que possível, conhecimento, verbal ou por escrito, de qualquer ocorrência surgida no serviço e das medidas tomadas para a solucionar; verifica as caixas registadoras; recebe dos utentes as importâncias das refeições for-

necidas e elabora os mapas respectivos; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina.

Chefe de vendas. — O trabalhador que é responsável pela acção comercial do estabelecimento, dirigindo todos os trabalhadores adjuntos às vendas.

Chegador. — O trabalhador, também designado por ajudante ou aprendiz de fogueiro, que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Cimenteiro. — O trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e a manipulação de vibradores.

Cobrador. — O trabalhador que normal e periodicamente efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leitura, informação e fiscalização, relacionados com o escritório.

Comprador de madeiras. — O trabalhador que tem por função dominante adquirir as madeiras necessárias para os fins a que se dedica a empresa e sendo elo de ligação entre a empresa e o produtor.

Comprador de pinhal. — O trabalhador que desempenha as funções de comprador de árvores, deslocando-se, para o efeito, às matas e outros locais.

Conferente. — O trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo eventualmente registar a entrada e/ou saída de mercadorias.

Contabilista. — O trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o contrôle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação das contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de «técnico de contas».

Continuo. — O trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinado. Pode executar, excepcional e esporadicamente, o serviço de reprodução e endereçamento de documentos. Quando menor de 18 anos, é designado por «paquete».

Controlador-caixa (hotelaria). — O trabalhador que controla e regista na caixa registadora, parcelarmente, os alimentos que os utentes transportam no tabuleiro e/ou regista na caixa registadora e recebe em dinheiro ou senhas; presta contas dos valores recebidos; prepara e coloca nas mesas guardanapos, canecas com água, etc.; ajuda, eventualmente, noutros serviços do sector

Controlador de informática. — O trabalhador que controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; confere a entrada dos documentos base, a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; indica as datas de entrega dos documentos base para o registo e verificação através de máquinas apropriadas ou processamento de dados pelo computador; certifica-se do andamento do trabalho com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados; assegura-se da qualidade na apresentação dos mapas.

Pode informar as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos.

Copeiro. — O trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar louca: regula a entrada e temperatura da água; mistura o detergente na quantidade requerida; fixa o tempo de funcionamento; coloca os utensílios a lavar, em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar; lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar; lava em banca própria a louça de cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios de cozinha); arruma nos seus lugares próprios os utensílios lavados. Pode empratar as frutas e saladas. Pode ser encarregado da preparação de cafés, chás, sandes, torradas e de auxiliar o empregado de balcão; executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência.

Correspondente de línguas estrangeiras. — O trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informações sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos

Cozinheiro. — O trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-os e guarnece-os e confeciona os doces destinados às refeições, quando necessário; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Os trabalhadores actualmente classificados como cozinheiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª passam a ser classificados como cozinheiros.

Desempenador. — O trabalhador que, manual ou mecanicamente, desempena peças ou materiais.

Desenhador. — O trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as paças desenhadas e excritas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitações profissionais e correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — O trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe amteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento.

Despenseiro. — O trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos, em cantinas e refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e qualidade, com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, venifica periodicamente as existências e informa superiormente as necessidades de requisição. Pode ter de efectuar compras de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Ordena e executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e águas.

Director de serviços. — O trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Ecónomo. — O trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração das cantinas, refeitórios e estabelecimentos similares. Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados conforme a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e manutenção os produtos solicitados mediante requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo; escritura as fichas e mapas de entradas, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinadas, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assist do pelos serviços de contrôle ou por quem for superiormente indicado. Fornece elementos pormenorizados justificativos das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas, responsabilizando-se por aquelas diferenças desde que o respectivo contrôle soja da sua competência; responsabiliza-se pelas existências a seu cargo, ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

Electricista (oficial). — O trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Electricista de conservação industrial. — O trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, conte de protecção de tensão, em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem, e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Empregado de balcão (hotelaria). — O trabalhador que alimenta o balcão self-service de carnes frias, queijos, manteigas, iogurtes, saladas diversas, frutas, bebi-

das, pão, etc.; coloca copos, talheres, guardanapos; requisita ao ecónomo ou despenseiro os víveres e bebidas de que necessita; prepara salādas e carnes fr as; recebe e confere o pão; controla os artigos vendidos e faz o respectivo mapa de entrada de víveres e de receitas; guarda nos locais determinados os excedentes do balcão.

Empregado de limpeza (hotelaria). — O trabalhador que limpa e arruma as várias dependências das cantinas e refeitórios e as áreas por eles utilizadas; limpa determinadas superfícies, varrendo, retirando o pó ou lavando; recobre de cera soalhos, escadas e móveis e procede à sua lustração; remove o pó de cortinados, carpetes ou outros revestimentos, batendo, escovando ou manobrando um aspirador; lava vidros ou persianas.

Empregado de refeitório ou cantina. — O trabalhador que ajuda a preparar e lavar os legumes, descasca batatas, cenouras, cebolas e outros; alimenta o balcão do self-service de sopas e pratos quentes; entrega dietas e extras; lava tabuleiros; limpa talheres e ajuda na limpeza da cozinha e a varrer e limpar o salãorestaurante; recebe e envia à copa os tabuleiros e as louças sujas dos utentes; pode eventualmente também colocar nas mesas as refeições.

Encarregado de armazém. — O trabalhador que dirige os trabalhadores de armazém e planifica, organiza, coordena e controla todas as actividades de armazém, responsabilizando-se pelo bom funcionamento do mesmo.

Encarregado de cantina. — O trabalhador que organiza, coordena, orienta, vigia e dirige os servicos de hotelaria da empresa; fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; é responsável pelas mercadorias e utensílios que lhe estão confiados; contacta com os fornecedores ou seus representantes e faz encomendas; compra produtos frescos (frutas, legumes, carnes, peixes, etc.); verifica as caixas registadoras e confere os dinheiros; verifica e confere as existências; organiza mapas e estatísticas das refeições servidas; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destina e o valor dietético dos alimentos, em colaboração com o médico de medicina no trabalho; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina; dá parecer sobre a valorização, admissão ou despedimento do pessoal a seu cargo.

Encarregado de construção civil. — O trabalhador que sob a orientação de superior hierárquico dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Encarregado electricista. — O trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Encarregado de refeitório (de 1.º ou de 2.º). — O trabalhador que exerce as mesmas funções que o encarregado de cantina nos refeitórios de 1.º ou de 2.º

-Encarregado metalúrgico. — O trabalhador que dirige, controla e coordena os profissionais com actividades afins.

Enfermeiro. — O trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro coordenador. — O trabalhador que na empresa orienta a actividade dos restantes profissionais de enfermagem.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (metalurgia). — O trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo de con:rôle das existências dos mesmos.

Entregador de materiais (distribuidor). — O trabalhador responsável pela entrega interna e externa dos materiais.

Escriturário. — O trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos, e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Para além da totalidade ou parte destas tarefas pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Esteno-dactilógrafo. — O trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Estucador. — O trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Ferreiro ou forjador. — O trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldadores por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém. — O trabalhador que assume responsabilidade pela mercadoria que existe no armazém controlando a sua entrada e saída e as existências através de ficheiro.

Fogueiro. — O trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tabular, fornalhas e condutas, e-providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustíveis.

Fresador mecânico. — O trabalhador que na fresadora executa trabalhos de fresagem de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro-latoeiro. — O trabalhador que fabrica ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico ou aplicações industriais.

Guarda-livros. — O trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Guarda-rondante. — O trabalhador encarregado da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para os proteger contra roubos e incêndios. Poderá também controlar as entradas e saídas.

Inspector administrativo. — O trabalhador que tem como principal função a inspecção de delegações, agências, escritórios e empresas associadas, no que respeita à contabilidade e administração das mesmas.

Inspector de vendas. — O trabalhador que inspecciona os serviços dos caixeiros-viajantes, de praça, prospectores de vendas, técnicos de vendas ou vendedores especializados e demonstradores; visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomenda. Pode, por vezes, aceitar encomendas.

Lavador. — O trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço; separa as peças a lavar, segundo o seu tipo, natureza de tecidos, cor ou grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboa-a; pode trabalhar com máquina de lavar. Por vezes é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e, acessoriamente, de as reparar.

Limador-alisador. — O trabalhador que trabalha com limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — O trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados, executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Mandrilador mecânico. — O trabalhador que numa mandriladora executa todos os trabalhos possíveis nesta máquina, trabalhando por desenho ou peças modelo; incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Maquetista coordenador. — O trabalhador que tendo sob a sua responsabilidade uma sala ou gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo e finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectistas, quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em conta o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos de maquetas a executar.

Mecânico-auto. — O trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e de outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Medidor. — O trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas.

Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente: a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra elabora in loco autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor orçamentista. — O trabalhador que estabelece as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a executar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples è compostos que utiliza.

Medidor orçamentista coordenador. — O trabalhador que coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, tendo para o efeito de possuir um conhecimento das técnicas de orçamentação, de materiais e métodos de execução. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração de cadernos de encargos. Pode ter sob a sua responsabilidade um gabinete no sector de medições e orçamento.

Montador de material de fibrocimento. — O trabalhador que exclusiva ou predominantemente faz assentamentos de materiais de fibrocimento, seus acessórios e, eventualmente, de tubos de plástico.

Motorista (pesados ou ligeiros). — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação de carga e descarga. Verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e pesados terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

Operador de computador. — O trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola accionando dispositivos adequados, ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.) consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo:

Operador de consola; Operador de material periférico.

Operador heliográfico. — O trabalhador cuja função específica é trabalhar com a máquina heliográfica, cortar e dobrar as cópias heliográficas.

Operador de máquinas auxiliares. — O trabalhador que opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiadores e duplicadores, com vista à reprodução de documentos, máquinas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.

Operador de máquinas de balancés — O trabalhador que manobra com a máquina de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de máquinas de contabilidade. — O trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede. — O trabalhador que manobra a máquina para fabricar rede, palha de aço, enrolar rede, cortar e enrolar farpas ao longo de um arame e executa molas ou esticadores com arame para vários fins.

Operador mecanográfico. — O trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de registo de dados. — O trabalhador que recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas: elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador, a fim de, a partir de dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado em conformidade como «operador de terminais».

Operador de «telex». — O trabalhador que transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Operário indiferenciado. — O trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Pedreiro. — O trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de anilhas, tubos ou cantarias e outros trabalhos similares ou complementares de acabamento.

Pintor da construção civil. — O trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura e os trabalhos inerentes à preparação das superfícies.

Pintor metalúrgico. — O trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola ou ainda por outro processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta categoria os profissionais que procedem à pintura de automóveis.

Planeador de informática. — O trabalhador que prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo: providencia pelo fornecimento de fichas, mapas, cartões, discos, bandas e outros necessários à execução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos mesmos. Pode determinar as associações de programas mais convenientes quando se utilize uma multiprogramação, a partir do conhecimento da capacidade da memória e dos periféricos.

Plonificador. — O trabalhador que, a partir do estudo de um projecto global, elabora o programa da sua execução, estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades, prevendo os tempos e os meios de acção materiais e humanos requeridos.

Porteiro. — O trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado de recepção de correspondência.

Praticante de armazém. — O trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para profissional de armazém.

Praticante de caixeiro. — O trabalhador com menos de 18 anos em regime de aprendizagem para caixeiro.

Praticante de desenhador.—O trabalhador que, sob orientação, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Pré-oficial (electricista). — O trabalhador electricista que, tendo completado o tempo de permanência como ajudante, ou satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade.

Preparador de trabalhos. — O trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os

modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Programador de fabrico. — O trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalhos, procede à análise da distribuição de trabalho, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta categoria os profissionais que elaboram as estatísticas industriais e afins.

Programador de informática. — O trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de informática, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; precede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico. — O trabalhador que estabelece os programas de execução de trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Promotor de vendas. — O trabalhador que verifica e estuda possibilidades de mercado nos seus vários aspectos de preferência, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e à melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os artigos se destinam. Pode organizar exposições e aceitar encomendas.

Rebarbador. — O trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas rasadas, soldadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas e rebolos abrasivos.

Secretário de direcção. — O trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas de reuniões; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Seguidor. — O trabalhador que predominante e habitualmente chefia um equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados.

Serralheiro civil. — O trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edificios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — O trabalhador que executa, monta e repara ferramentas, moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — O trabalhador que executa peças, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente. — O trabalhador que cuida do arrumo das matérias-primas, mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Servente de limpeza. — O trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — O trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Subchefe de secção/escriturário principal. — O trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes, ou, executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Técnico de engenharia. — O que, possuindo uma formação básica de engenharia (confirmada por diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escola de engenharia oficialmente reconhecida), exerce a sua actividade enquadrada no âmbito de um dos seguintes grupos:

Grupo 2

Integram-se neste grupo os récnicos de engenharia exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

1 — Executam trabalhos parciais integrados num grupo de trabalhos sob a orientação técnica de outro técnico. Não exercem funções de chefia e ou coordenação;

- 2 Estão integrados neste grupo técnico de engenharia exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:
 - Executam funções globais num sector específico da empresa. Exercem funções de chefia e ou coordenação sobre esse sector;
 - 2) Executam planeamentos, projectos, estudos independentes, controlando directamente estes trabalhos;
 - Exercem funções técnico-comerciais no domínio da engenharia a nível de consultor técnico. Têm funções de chefia e ou coordenação.

Grupo 4

Incluem-se neste grupo os técnicos de engenharia exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

- Exercem funções de chefia e ou coordenação em vários sectores da empresa;
- 2 Elaboram o planeamento de projectos a curto prazo.

Este grupo caracteriza-se pelo facto de existir normalmente conhecimentos em mais de um ramo de engenharia.

Grupo 5

Estão incluídos neste grupo técnicos de engenharia exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

- 1 Exercem a direcção geral da empresa;
- Exercem a direcção técnico-administrativa e ou comercial da empresa;
- 3 Exercem a direcção técnica da empresa.

Este grupo caracteriza-se pela tomada de decisão de responsabilidade em todos os assuntos que envolvem grandes despesas ou realização de programas superiores sujeitos a política global e *contrôle* financeiro.

Telefonista. — O trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas e regista as chamadas.

Técnico de «software». — Estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagem de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidos pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração; desenvolve e especifica módulos de utilização geral; estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral; pesquisa as causas de incidentes de exploração.

Tesoureiro. — O trabahador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições

necessárias para levantamento:; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tirocinante de desenhador. - O trabalhador que, tendo completado o tempo de permanência como praticante ou satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva os profissionais das categorias superiores, fazendo tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Torneiro mecânico. - O trabalhador que num torno mecânico copiador ou pragramado executa trabalhos de torneamento de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trolha. — O trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo ou blocos areados, assentamento de manilhas, tubos e outros trabalhos similares ou complementares.

Vendedor. — O trabalhador que predominantemente fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal; transmite as encomendas ao escritório ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACTV entre a Rodoviária Nacional, E. P., e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço

CAPÍTULO I

Ambito, vigência e revisão

Cláusula 1.º— Ambito. Cláusula 2.º— Vigência. Cláusula 3.º— Forma e tempo de revisão.

CAPITULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.* — Condições de admissão.

Cláusula 5.º — Regime de experiência. Cláusula 6.º — Categorias profissionais.

Cláusula 7.4 -- Quadros de pessoal.

Cláusula 8. — Regulamentação do quadro — Densidades. Cláusula 9. — Acesso.

Clausula 10." - Contratos a prazo.

Cláusula 11.º — Admissão para efeitos de substituição.

CAPITULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 12. — Deveres da empresa. Cláusula 13. — Deveres dos trabalhadores. Cláusula 14. — Garantias dos trabalhadores. Cláusula 15. — Direito à grave e proibição de lock-out.

CAPITULO IV

Reconversão profissional por introdução de melhorias tecnológicas e racionalização de serviços

Cláusula 16. - Reconversão profissional.

Cláusula 17. - Agente único.

GAPITULO V

Local de trabalho

Cláusula 18.º - Local de trabalho.

Cláusula 19.º — Transferência de local de trabalho.

CAPITULO VI

Prestação de trabalho

Clausula 20.* — Horário de trabalho — Definição e princípios

Clausula 21. - Trabalho em horário fixo.

Clausula 22.* - Trabalho em horário móvei,

Cláusula 23. Trabalho em horário de turnos. Cláusula 24. Trabalho extraordinário. Cláusula 25. Trabalho nocturno.

CAPITULO VII

Suspensão da prestação de trabalho-

Cláusula 26.º — Descanso semanal.

Cláusula 27. — Feriados.
Cláusula 28. — Direito a férias.
Cláutula 29. — Gozo de férias.
Cláusula 30. — Marcação de férias.

Cláusula 31.º — Férias em caso de impedimento prolongado. Cláusula 32.º — Alteração ou interrupção de férias. Cláusula 33.º — Férias em caso de cessação de contrato. Cláusula 34.º — Proibição do exercício de outras actividades

durante as férias.

Cláusula 35.º — Licença sem retribuição. Cláusula 36.º — Impedimento prolongado.

CAPITULO VIII

Faltas

Cláusula 37." — Conceito de falta. Cláusula 38." — Faltas justificadas. Cláusula 39." — Efeitos de faltas justificadas. Cláusula 40." — Faltas injustificadas e seus efeitos. Cláusula 41." — Fórmula de cálculo por perda de remuneracão.

CAPITULO IX

Retribuição

Cláusula 42.* - Retribuição do trabalho.

Cláusula 43.ª — Retribuição por substituições temporárias.

Cláusula 44.º— Retribuição de trabalho por turnos. Cláusula 45.º— Retribuição do trabalho nocturno.

Cláusula 46.º — Remuneração do trabalho extraordinário. Cláusula 47.º — Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado.

Cláusula 48.º — Determinação do valor da hora normal. Cláusula 49.º — Subsídio de férias. Cláusula 50.º — Subsídio de Natal.

CAPITULO X

Refeições e deslocações

Cláusula 51.º — Subsídio de refeição. Cláusula 52.º — Alojamento e deslocações no continente.

Cláusula 53.* - Deslocações no estrangeiro - Alojamento e refeições.

CAPÍTULO XI

Condições particulares de trabalho

Cláusula 54.º — Trabalhadores do sexo feminino.

Cláusula 55.º — Trabalhadores menores.

Clausula 56.4 — Trabalhadores-estudantes.

CAPITULO XII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 57.º — Cessação do contrato de trabalho. Cláusula 58.º — Cessação do contrato de trabalho por mútuo

acordo das partes. Cláusula 59.* — Cess - Cessação do contrato de trabalho por caducidade.

Cláusula 60.º — Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela empresa, ocorrendo justa causa.

Cláusula 61. - Cessação de contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, ocorrendo justa causa. Cláusula 62.º—Cessação do contrato de trabalho por denún-

cia unilateral por parte do trabalhador.

CAPÍTULO XIII

Poder disciplinar

Cláusula 63. - Sanções disciplinares.

Cláusula 64.º — Sanções abusivas.
Cláusula 65.º — Consequências da aplicação de sanções abu-

sivas. Cláusula 66. - Tramitação processual disciplinar.

CAPÍTULO XIV

Apoio aos trabalhadores

Cláusula 67.º — Higiene e segurança no trabalho. Cláusula 68.º — Complemento do subsídio de doença. Cláusula 69.º — Contrôle e fiscalização de baixas. Cláusula 70.º — Garantias dos trabalhadores em caso de aci-

dente de trabalho ou doença profissional. Cláusula 71. — Complemento de reforma por invalidez e

velhice.

Cláusula 72.* — Assistência judicial e pecuniária. Cláusula 73.* — Assistência em caso de cumprimento de pena de privação de liberdade.

Cláusula 74.º — Apoio por apreensão de licença de condução. Cláusula 75.º — Ocorrências fora do País.

Cláusula 76.º — Fardamento.
Cláusula 77.º — Serviço de bar e refeitório.
Cláusula 78.º — Transportes.

CAPÍTULO XV

«Contrôle» de gestão

Cláusula 79.º - Contrôle da actividade da empresa.

Cláusula 80.º — Contrôle de remunerações acidentais. Cláusula 81.º — Contrôle da admissão e promoção para cargos de chefia.

CAPITULO XVI

Comissão paritária

Cláusula 82. - Comissão paritária.

CAPITULO XVII

Disposições diversas

Cláusula 83. — Transmissão do estabelecimento. Cláusula 84. — Não cumprimento das disposições relativas ao horário de trabalho.

CAPITULO XVIII

Disposições finais

Cláusula 85.º — Uniformização de regalias.

ANEXO 1

Categorias profissionais

ANEXO II

Tabela salarial

ANEXO III

Níveis de qualificação

ANEXO IV

Regulamento sobre a utilização e manutenção. do livrete de trabalho

CAPITULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.º

(Ambito)

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por ACTV, abrange, por um lado, a Rodoviária Nacional, E. P., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, nas categorias profissionais previstas neste ACTV, representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.*

(Vigência)

- 1 Este ACTV entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 O período de vigência será de dezoito meses, salvo quanto a tabelas salariais e outras cláusulas com expressão pecuniária, cujo período de vigência será de doze meses, contados a partir das respectivas datas da entrada em vigor.
- 3 Enquanto não entrar em vigor um novo ACTV, ou as alterações acedadas, manter-se-á a vigência do presente ACTV.

Cláusula 3.º

(Forma e tempo de revisão)

- l O processo de revisão deverá processar-se nos termos dos números seguintes.
- 2 A denúncia far-se-á por escrito, através da apresentação de uma proposta de revisão parcial ou total do acordo.
- 3 A contraproposta é feita por escrito, até trinta dias após a apresentação da proposta.
- 4 As tabelas salariais e outras cláusulas com expressão pecuniária só poderão ser denunciadas decorridos dez meses após a sua data de publicação.
- .5 O restante clausulado só poderá ser denunciado decorridos doze meses sobre a data da sua publicação.

CAPITULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

(Condições de admissão)

- 1 As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias previstas neste ACTV são as seguintes:
- a) Ser maior e possuir as habilitações escolares mínimas legais, com excepção das categorias seguintes:

Área	Categoria	Idade minima	Habilitações literárias	
Exploração	Praticante de bilheteiro Praticante de despachante Ajudante de lubrificador	16 16 17	=	
Manutenção	Aprendiz metalúrgico Aprendiz electricista Aprendiz (construção civil)	14 14 16	=	
Administrativa	Paquete Telefonista Estagiário Escriturário Secretário de direcção Cobrador	14 15 16	9.° ano de escolaridade ou equivalente. Idem. Curso de secretariado reconhecido oficialmente ou frequência de curso superior adequado.	
Comércio	Empregado de serviços ex- ternos	21		
Outras	Profissionais de armazém Trabalhadores da indústria hoteleira (serviços de cantinas, refeitórios e similares) Porteiro Guarda	16 21 21		

- b) Possuir carteira profissional, quando tal seja
- c) Possuir capacidade física para o exercício das funções a que se candidata.
- 2 Os trabalhadores que exerçam funções correspondentes às categorias a que se candidatam e que disso possam fazer prova serão dispensados dos requisitos estabelecidos no número anterior quanto às habilitações literárias.
- 3 Para efeitos de acesso às categorias imediatas, conta-se o tempo de aprendizagem e de permanência na categoria de pré-oficial ou equivalente prestado a outras entidades patronais, desde que conste do respectivo cartão ou carteira profissional.

Nestes casos a empresa tem o direito de submeter

o candidato a exame de aptidão profissional.

4 — É vedado à empresa admitir:

a) Trabalhadores que se encontrem na situação de reformados;

- b) Trabalhadores em regime de tempo parcial, ou de comissão, bem como trabalhadores que já exerçam outra profissão, salvo com o acordo do respectivo sindicato.
- 5 É igualmente vedado à empresa estabelecer contratos com empresas que subcontratem mão-de--obra directa.

Cláusula 5.ª

(Regime de experiência)

- I A admissão do trabalhador é feita a título experimental durante um período de quinze dias.
- 2 Caso a admissão se torne definitiva, a antiguidade do trabalhador é considerada a partir do início do período experimental.
- 3 Salvo acordo expresso por escrito em contrário, quando qualquer trabalhador for transferido de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada ou tenha administradores comuns, ou ainda em resultado da fusão ou absorção de empresas, contar-se-á para todos os efeitos a data de admissão na primeira.
- 4 Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que admite ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condicões de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

Cláusula 6.ª

(Categorias profissionais)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo serão classificados, de harmonia com as suas funções, numa das categorias profissionais estabelecidas no anexo 1.
- 2 A criação de novas categorias profissionais, quando necessárias, poderá ter lugar por proposta fundamentada de qualquer das partes outorgantes, mediante apresentação à comissão paritária, que decidirá.

- 3 Sempre que, perante a dispersão regular das funções de um profissional, existam dúvidas sobre a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponda retribuição mais elevada.
- 4 Salvo casos especiais, e ouvidos os órgãos representativos dos trabalhadores, as categorias profissionais que envolvam funções de chefia só podem ser preenchidas por trabalhadores pertencentes ao quadro da empresa.

Cláusula 7.ª

(Quadros de pessoai)

- 1 Constituem o quadro da empresa todos os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.
- 2 A empresa obriga-se a organizar e a remeter ao Ministério do Trabalho, em triplicado, dentro de noventa dias após a entrada em vigor do presente ACTV, e no mês de Abril de cada ano, um quadro de trabalhadores ao serviço por ele abrangidos, por categorias, do qual constem os seguintes elementos relativamente a cada trabalhador: nome, número de sócio do sindicato e de inscrição na Previdência, datas de nascimento, admissão e última promoção, habilitações literárias, categoria profissional e respectiva retribuição.
- 3 Quadros idênticos serão enviados, na mesma data, aos sindicatos.
- 4 A empresa afixará nos locais de trabalho, em lugar bem visível, o quadro que lhe for devolvido pelo Ministério do Trabalho, afixando, entretanto, cópia com o visto de entrada no referido Ministério.
- 5 A empresa enviará, em duplicado e até ao dia 10 de cada mês, aos respectivos sindicatos, os mapas de quotização do pessoal sindicalizado ao seu serviço, em impressos de modelo adoptado pelos sindicatos, acompanhados da quantia destinada ao pagamento das quotas.
- 6 Os mapas obtidos por meios mecanográficos poderão não respeitar o modelo referido no número anterior mas conterão os elementos nele exigidos.
- 7 Nos mapas referidos nos números anteriores deverão constar também os trabalhadores admitidos a título experimental, admitidos para substituição ou a prazo, na situação de doentes ou sinistrados e os que se encontrem a prestar serviço militar.

Cláusula 8.ª

(Regulamentação do quadro — Densidades)

I — As densidades mínimas a observar em cada estabelecimento para as categorias de oficial e equivalentes são:

		Número de oficiais ou equivalentes								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1.* classe		1	1 2	2 2	2 3	3	3 4	4 4	4 5	5

- 1.1 Se no estabelecimento existir um só oficial ou equivalente, será classificado na 1.º classe ou equivalente.
- 1.2 Existindo no mesmo estabelecimento mais de dez oficiais ou equivalentes, a respectiva classificação manterá as proporções estabelecidas no quadro supra.
- 2 As densidades referidas no número anterior são aplicáveis aos seguintes grupos profissionais:
 - a) Escriturários;
 - b) Metalúrgicos;
 - c) Electricistas;
 - d) Trabalhadores da construção civil;
 - e) Trabalhadores gráficos;
 - f) Trabalhadores do comércio e armazém.
- 3 Haverá um chefe de secção por cada secção diferenciada dos escritórios com um mínimo de cinco escriturários e ou contínuos, cobradores e empregados de serviços externos.
- 4 Haverá um encarregado metalúrgico nos estabelecimentos com cinco ou mais oficiais metalúrgicos.
- 5— Haverá um chefe de equipa nos estabelecimentos com mais de três e menos de cinco oficiais metalúrgicos.
- 6 O disposto nos n.ºs 4 e 5 é aplicável ao grupo profissional dos electricistas.
- 7 O serviço de despenseiro será sempre chefiado, no mínimo, por um despenseiro.
- 8 Haverá um enfermeiro-coordenador nos postos médicos em que prestem serviço três ou mais enfermeiros.
- 9 Haverá um caixeiro-encarregado nos estabelecimentos com cinco ou mais caixeiros de 1.º e 2.º classe.

- 10 Haverá um encarregado de armazém nos armazéns com cinco ou mais profissionais de armazém.
- 11 Haverá um fiel de armazém nos armazéns com mais de três e menos de cinco profissionais de armazém.
- 12 Haverá um inspector de vendas nos estabelecimentos em que haja um conjunto de cinco ou mais trabalhadores classificados de pracista, viajante, prospector de vendas e vendedor especializado.
- 13 O número de trabalhadores com classificação de aprendizes e praticantes do comércio não pode exceder, na sede ou em cada centro de exploração, um quarto dos profissionais respectivos.
- 14 O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos trabalhadores classificados de praticantes, ajudantes, pré-oficiais e estagiários.

Clausula 9.º

(Acesso)

- 1 Constitui acesso a passagem de um trabalhador à classe superior ou mudança para outras funções a que corresponda uma hierarquia e retribuição mais elevadas.
- 2 No provimento dos lugares, a empresa dará sempre preferência aos trabalhadores já ao seu serviço, salvo nos casos especiais em que, com o acordo dos órgãos representativos dos trabalhadores, não lhes seja reconhecida competência profissional.
- 3 Terão acesso à categoria ou classe imediatas os trabalhadores que completem os seguintes períodos de permanência:

Tempo de permanência na categoria ou classe	Categoria ou classe	· Acesso
Até dois meses	Praticante de cobrador-bilheteiro (a)	Cobrador-bilheteiro.
Seis meses	Praticante de bilheteiro	Bilheteiro,
Um ano	Praticante de despachante Ajudante de lubrificador Recepcionista-estagiário (RC) Estagiário — 1.° ano Estagiário — 2.° ano Estagiário — 3.° ano Aprendiz metalúrgico — 1.° ano Aprendiz metalúrgico — 3.° ano Aprendiz metalúrgico — 4.° ano Praticante metalúrgico — 4.° ano Praticante metalúrgico — 1.° ano Aprendiz electricista — 1.° ano Aprendiz electricista — 1.° ano Aprendiz electricista — 2.° ano Aprendiz de construção civil — 1.° ano Aprendiz de construção civil — 1.° ano	Despachante. Lubrificador. Recepcionista (RC). Estagiário — 2.º ano. Estagiário — 3.º ano. Escriturário de 2.º Aprendiz metalúrgico — 2.º ano. Aprendiz metalúrgico — 4.º ano. Praticante metalúrgico — 1.º ano. Praticante metalúrgico — 2.º ano. Profissional metalúrgico de 2.º classe. Aprendiz electricista — 2.º ano. Ajudante electricista — 1.º período. Aprendiz de construção civil — 2.º ano.

		=
Tempo de permanência na categoria ou classe	Categoria ou classe .	Ace.so
	Aprendiz de construção civil — 2.º ano	Aprendiz de construção civil — 3.º ano.
	Aprendiz de construção civil — 3.º ano	Pré-oficial de construção ci- vil — 1.° ano.
	Pré-oficial de construção civil — 1.º ano	Pré-oficial de construção ci- vil — 2.º ano.
·	Pré-oficial de construção civil — 2.º ano	Oficial de construção civil de 2.ª classe.
	Ajudante electricista — 1.º período	Ajudante electricista — 2.° pe- ríodo.
	Ajudante electricista — 2.º período	Pré-oficial electricista — 1.º po- ríodo.
	Pré-oficial electricista — 1.º período	Pré-oficial electricista — 2.º período.
	Pré-oficial electricista — 2.º período	Oficial electricista (menos de três anos).
	Praticante de caixeiro — 1.º ano	Praticante de caixeiro — 2.º ano.
	Praticante de caixeiro — 2.° ano Praticante de caixeiro — 3.° ano	Praticante de caixeiro — 3.º ano.
	Aprendiz gráfico — 1.º ano	Caixeiro-ajudante. Aprendiz gráfico — 2.º ano. Aprendiz gráfico — 3.º ano.
	Aprendiz gráfico — 3.° ano	Aprendiz gráfico — 4.º ano.
	Aprendiz gráfico — 4.° ano	Auxiliar gráfico — 1.º ano. Auxiliar gráfico — 2.º ano. Estagiário gráfico.
Dois anos	Caixeiro-ajudante	Caixeiro de 2.ª classe.
Três anos	Escriturário de 2.º classe	Escriturário de 1.º classe. Oficial de construção civil de 1.º classe.
	Oficial electricista (menos de três anos)	Oficial electricista (mais de três anos).
	Profissional metalúrgico de 2.º classe	Profissional metalúrgico de 1.º
	Caixeiro de 2.º classe	Caixeiro de 1.º classe. Oficial gráfico.

- (a) Será provido a cobrador-bilheteiro logo que comece a trabalhar só.
- 4— Os aprendizes metalúrgicos serão promovidos a praticantes metalúrgicos do 1.º ano, com um, dois, três ou quatro anos de aprendizagem, conforme sejam admitidos, respectivamente, com 17, 16, 15 ou 14 anos de idade.
- 5 Os aprendizes de construção civil admitidos com mais de 18 anos serão promovidos a pré-oficiais de construção civil após um ano de aprendizagem.
- 6—Os trabalhadores que já prestam serviço na empresa e que possuam as habilitações literárias necessárias para o ingresso nas categorias profissionais de escritório terão preferência no preenchimento dos lugares que entretanto ocorrerem.
- 7—Os paquetes que não possuam as habilitações literárias mínimas exigidas para os profissionais de escritório terão acesso obrigatório a contínuo logo que completem 18 anos de idade.
- 8-a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial

- de electricista ou montador de electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa e curso da marinha de guerra portuguesa e escola militar de electromecânica, terão no mínimo, a categoria de pré-oficial, 2.º período.
- b) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial, 1.º período.
- 9—Os estagiários passam a escriturários de 2.ª classe, mesmo que não perfaçam três anos na categoria, logo que atinjam 21 anos de idade, com excepção dos trabalhadores admitidos com 20 ou mais anos de idade, que terão de fazer um estágio, que não pode ultrapassar um ano, integrados no escalão remunerativo de estagiário do 3.º ano.
- 10 Os praticantes de caixeiro serão promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem 18 anos de idade, desde que tenham cumprido um ano de prática.

- II A aprendizagem, os períodos de prática, de estágio ou equivalentes far-se-ão sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial ou equivalente, sempre que a empresa não possua serviços autónomos para a formação profissional.
- 12 Haverá um inspector de vendas nos estabelesuperior, conta-se o tempo de permanência na categoria ou classe na empresa.

Cláusula 10.ª

(Contratos a prazo)

- I Só é permitida a celebração de contratos a prazo certo quando a natureza transitória do trabalho a prestar o justifique.
- 2 O contrato a prazo certo deverá conter as razões justificativas por que foi estabelecido ou renovado.
- 3 A empresa enviará uma cópia do contrato ao sindicato respectivo.
- 4 O contrato a prazo certo poderá ser renovado uma só vez e por período nunca superior ao inicial.
- 5 Se o contrato de trabalho a prazo certo não caducar no termo do prazo inicial ou da prorrogação, transforma-se em contrato sem prazo.
- 6—Os trabalhadores contratados a prazo terão preferência nas admissões para os postos de trabalho para os quais possuam as condições mínimas exigidas neste ACTV. Esta preferência não se verifica nos casos de ocupação de vagas por transferência interna.

Cláusula 11.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita por prazo certo e desde que esta circunstância e o nome do trabalhador a substituir constem de documento escrito e assinado pelo trabalhador e delegado sindical ou, na ausência deste, pelo respectivo sindicato.
- 2 O trabalhador admitido nas condições previstas no n.º 1 pode despedir-se mediante aviso prévio de dois dias.
- 3 No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço no termo do contrato ou período de prorrogação, e tendo-se já verificado o regresso do trabalhador substituído, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data do início do contrato a prazo.
- 4—O trabalhador admitido nos termos do n.º 1 desta cláusula tem direito às partes proporcionais do subsídio de Natal, do período de férias e respectivo subsídio.

CAPITULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 12.ª

(Deveres da empresa)

São deveres da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente ACTV, bem como prestar às associações sindicais outorgantes ou nestas filiadas todas as informações e esclarecimentos que estas solicitem quanto ao seu cumprimento;
- b) Passar certificados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados;
- c) Facilitar a missão dos seus trabalhadores que sejam delegados sindicais ou façam parte das respectivas estruturas orgânicas e das comissões de trabalhadores e prestar a estas os esclarecimentos que forem solicitados, relacionados com as respectivas funções;
- d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
- e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua classe hierárquica, salvo os casos previstos na lei e no presente ACTV;
- f) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- g) Segurar todos os trabalhadores de modo que, em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, lhes sejam garantidas as condições pecuniárias nos termos da lei, e complementar as retribuições nos termos do disposto neste ACTV. O seguro abrange o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho;
- h) Proporcionar aos trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional e facilitar horários aos trabalhadores-estudantes;
- i) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais, de membros das comissões de trabalhadores e de funções em organismos do Estado, previdência ou outros a ela inerentes;
- j) Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência;
- k) Facilitar ao trabalhador a consulta do seu processo individual sempre que este o solicite por escrito;
- I) Garantir aos trabalhadores de horário móvel transporte de e para o local de trabalho sempre que o serviço se inicie ou termine fora dos horários normais dos transportes públicos, salvo os casos em que os trabalhadores estejam na situação de deslocados;
- m) Garantir aos trabalhadores de horário fixo, que por motivos imperiosos sejam forçados a iniciar ou terminar o serviço fora do seu horário de trabalho normal, meio de transporte de e para o local de trabalho sempre que o serviço se inicie ou termine fora dos horários normais dos transportes públicos, salvo os casos em que os trabalhadores estejam deslocados;
- n) Assinar, na semana imediatamente posterior àquela a que disserem respeito, os resumos semanais

dos livretes de horário de trabalho, sob pena de se presumir efectuado o trabalho extraordinário neles registado;

- o) Adquirir o livrete de trabalho referido no anexo iv no sindicato que, no distrito do local de trabalho, represente o trabalhador ou a respectiva categoria profissional, com indicação do tipo de horário de trabalho e do respectivo descanso semanal;
- p) Proporcionar aos trabalhadores local apropriado para tomarem as suas refeições, desde que não exista refeitório.

Cláusula 13.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- b) Cumprir com zelo e diligência o trabalho que lhes esteja confiado, dentro do exercício da sua actividade profissional;
- c) Acompanhar com interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- d) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos outros trabalhadores da empresa;
- e) Velar pela conservação e pela boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes forem confiados pela empresa, bem como da documentação com eles relacionada;
- f) Prestar pontualmente conta das importâncias e valores de cuja cobrança forem incumbidos ou que estejam confiados à sua guarda;
- g) Participar, pontual e detalhadamente, os acidentes ocorridos em serviço;
- h) Não tomar parte em jogos de fortuna ou azar ou outros nas instalações da empresa ou dentro do material circulante;
- i) Sujeitar-se às análises a efectuar pelos serviços de medicina do trabalho da empresa para avaliação do grau de alcoolemia no sangue, durante o tempo de trabalho.

Cláusula 14.ª

(Garantias dos trabalhadores)

É vedado à empresa:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- b) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele e/ou dos seus companheiros;
 - d) Diminuir-lhe a retribuição;
 - e) Baixar-lhe a categoria;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, fora das condições previstas no presente
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

- h) Despedir e readmitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de os prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- i) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias às que correspondam às suas aptidões e classe ou categoria;
- j) Modificar qualquer tipo de horário de trabalho sem prévio acordo, por escrito, do trabalhador e do respectivo sindicato;
- k) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas ou viaturas que comprovadamente não possuam condições de segurança ou não estejam legalizadas ou documentadas, se da falta de legalização ou documentação puderem resultar sanções legais para os trabalhadores;
- I) Efectuar sem o consentimento escrito do trabalhador qualquer desconto no seu vencimento, nomeadamente por danos causados por acidente ou avaria nas viaturas ou máquinas com que trabalha, salvo quando legal ou judicialmente imposto;
 - m) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;
- n) Criar novas classes ou categorias profissionais fora do estabelecido no n.º 2 da cláusula 6.º

Cláusula 15.ª

(Direito à greve e proibição de lock-out)

Em conformidade com o preceituado na Constituição Política da República Portuguesa e na lei:

- a) É assegurado aos trabalhadores e às suas organizações de classe o direito de preparar, organizar e desenvolver processos de greve;
 - b) É vedada à empresa qualquer forma de lock-out.

CAPITULO IV

Reconversão profissional por introdução de melhorias tecnológicas e racionalização de serviços

Cláusula 16.ª

(Reconversão profissional)

- I A reconversão profissional não é motivo para despedimentos individuais ou colectivos.
- 2 Os trabalhadores a colocar, em consequência da introdução de melhorias tecnológicas ou da racionalização de serviços, entram em regime de reconversão com respeito pelo disposto nesta cláusula e no respectivo regulamento.
- 3 A reconversão profissional tem que assegurar que os novos postos de trabalho oferecidos aos trabalhadores se situem a nível profissional igual ou superior ao que já possuem e se situem no local de trabalho para o qual o trabalhador tenha sido contratado, salvo acordo em contrário nos termos da cláusula 19.º
- 4— É criada uma comissão de reconversão, a qual terá a seguinte constituição:

Três elementos dos trabalhadores; Três elementos da empresa.

- 5 Para efeitos de funcionamento, a comissão de reconversão:
- a) Será assessorada por um médico do trabalho para matéria da sua competência;
- b) Poderá ter assessores, até ao máximo de dois por cada parte, especialistas em matéria de análise de trabalho ou outros cuja colaboração julgue necessária.
 - 6 A comisão de reconversão tem como funções:
- a) Elaborar os regulamentos de reconversão profissional:
- b) Aprovar os métodos e técnicas a utilizar nas reconversões profissionais;
- c) Tomar conhecimento dos processos de reconversão profissional a efectuar;
- d) Dar parecer e remeter à comissão paritária, para deliberação, os processos de reconversão em que não tenha havido consenso entre a empresa e o trabalhador a reconverter.
- 7 Após a divulgação do «Regulamento de reconversão profissional» os trabalhadores inscrever-se-ão voluntariamente, por escrito, para o posto ou postos de trabalho em que estão interessados.
- 8 No caso de não haver inscrições suficientes para as categorias a reconverter no mesmo local de trabalho, o preenchimento dos postos de trabalho será proposto pela empresa, por escrito, aos trabalhadores que julgue em condições para o efeito.

Os trabalhadores deverão informar por escrito, no prazo de oito dias, se aceitam ou não a reconversão profissional e, neste último caso, apresentar as suas razões à comissão de reconversão e à empresa.

Cláusula 17.4

(Agente único)

- I É agente único:
- a) Nos transportes de passageiros, o motorista que, em carreiras de serviço público, presta serviço não acompanhado de cobrador-bilheteiro e desempenha as funções que a este incumbem.
- b) Nos transportes de mercadorias, o motorista que, trabalhando com viaturas dotadas com meios de carregamento próprios, acciona os mecanismos que permitem a execução das cargas e descargas.
- 2 A não aceitação por parte dos trabalhadores do estatuto de agente único não pode dar origem a sanções disciplinares.
- 3—A todos os motoristas de veículos pesados de serviço público de passageiros que trabalhem em regime de agente único será atribuído um subsídio especial de 25 % sobre a remuneração da hora normal, durante o tempo efectivo de serviço prestado naquela qualidade, com o pagamento mínimo do correspondente a quatro horas de trabalho diário nessa situação.
- 4 O subsídio a atribuir aos motoristas de transporte de mercadorias que trabalhem em regime de

agente único, atendendo à diversidade de tipos de transporte, será estabelecido em regulamento emergente deste ACTV, a elaborar no prazo máximo de noventa dias.

CAPITULO V

Local de trabalho

Cláusula 18.4

(Local de trabalho)

- I Considera-se local de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado.
- 2 O local de trabalho pode ser alterado para outro que não diste mais de 2 km da residência permanente do trabalhador.
- 3 A empresa poderá ainda alterar o local de trabalho, dentro da mesma localidade, quando do encerramento ou mudança total ou parcial do estabelecimento onde o trabalhador presta serviço.

Cláusula 19.4

(Transferência de local de trabalho)

A empresa só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho, desde que este dê o seu acordo por escrito, em documento donde constem as condições ou termos dessa transferência.

CAPITULO VI

Prestação de trabalho

Cláusula 20.ª

(Horário de trabalho - Definição e princípios gerais)

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
- 2 Compete à empresa estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos condicionalismo legais e do presente ACTV.
- 3 Poderão ser praticados os seguintes tipos de horário de trabalho:
 - a) Horário fixo;
 - b) Horário móvel:
 - c) Horário de turnos.
- 4 Os mapas de horário de trabalho serão remetidos ao Ministério do Trabalho. Nos casos em que a lei o exija, o horário de trabalho só pode entrar em vigor após a aprovação.
- 5— A alteração do tipo de horário de trabalho depende do acordo do trabalhador, em conformidade com o disposto na alínea j) da cláusula 14.ª

- 6 Todos os trabalhadores de movimento deverão possuir um hivrete de trabalho, nos termos do anexo IV:
- a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de praticarem horánio livre;
- b) Para registo de trabalho extraordinário, prestado em dia de descanso semanal ou complementar ou fetiados, se praticarem horário fixo;
- c) Para registo de trabalho extraordinário, se forem motoristas de auto-táxi ou de automóveis ligeíros de aluguer de passageiros.

Cláusula 21.ª

(Trabalho em horário fixo)

- 1 No regime de horário fixo, a duração de trabalho será:
- a) Para os trabalhadores administrativos, de quarenta horas semanais, não podendo ser superior a oito horas diárias;
- b) Para os restantes trabalhadores (movimento, manutenção, construção civil, comércio, etc.), de quarenta e cinco horas semanais, não podendo ser superior a nove horas diárias.
- 2—O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de descanso para refeição de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
 - 3 (Controvertido.)
 - 4 (Controvertido.)

Cláusula 22.ª

(Trabalho em horário móvel)

- 1 Entende-se por horário móvel aquele em que, respeitando a duração máxima diária e semanal, as horas de início e termo poderão variar de dia para dia.
- 2 Este regime de horário é praticado pelos trabalhadores de movimento, e será de quarenta e cinco horas semanais, não podendo ser superior a nove horas diárias distribuídas em cinco dias.
- 3—Até ao termo do trabalho de cada dia, a empresa deve comunicar ao trabalhador, através de afixação da escala de serviço, o início do trabalho no dia seguinte. Não estando afixada a escala, o trabalhador deve solicitar a informação ao responsável pela sua elaboração, sendo a partir daí da responsabilidade da empresa o contacto com o trabalhador, se este não obtiver a informação pretendida.
- 4 Entre o fim de um período de trabalho e o início do seguinte tem que ser garantido ao trabalhador um repouso mínimo de dez horas.

- 5 --- (Controvertido.)
- 6 -- (Controvertido.)
- 7 (Controvertido.)
- 8 (Controvertido.)

Cláusula 23.ª

(Trabalho em horário de turnos)

- 1 Considera-se trabalho por turnos todo aquele que é prestado em horário fixo, com rotação contínua ou descontínua.
- 2 O trabalho por turnos só será autorizado quando a empresa comprovar devidamente a sua necessidade e a comissão sindical da empresa ou, na sua falta, o sindicato respectivo, derem o seu acordo.
- 3 Atendendo às características especiais do trabalho por turnos, o período de trabalho nesta modalidade não pode ser superior a quarenta horas semanais, em cinco dias.
- 4— No trabalho por turnos o trabalhador terá direito a um período mínimo de uma hora por dia para refeição. O tempo gasto na refeição é para todos os efeitos considerado tempo de trabalho.
- 5 Nenhum trabalhador que complete 50 anos de idade ou vinte de serviço neste regime poderá ser obrigado a permanecer nele.
- 6 Qualquer trabalhador que comprove, através de atestado médico reconhecido pelos serviços de medicina de trabalho da empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos, passará imediatamente ao horário normal.
- 7 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a trabalhar ou deixar de trabalhar em regime de turnos sem ter dado o seu acordo por escrito.

Clausula 24.*

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário:
- a) Em regime de horário fixo, o prestado fora do período normal de trabalho;
- b) Em regime de horário móvel, o prestado para além da duração diária do trabalho normal.
- 2 É proibida a prestação de trabalho extraordinário com carácter de regularidade.
- 3 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá ser determinada a prestação de trabalho extraordinário, mas a sua execução é sempre a título facultativo para o trabalhador.

- 4 Nos casos previstos no número anterior, a prestação de trabalho extraordinário não excederá as duas horas diárias, nem ultrapassará, no total, as duzentas e quarenta horas anuais.
- 5 Excepcionalmente, o período de trabalho extraordinário poderá ir até ao máximo de cinco horas, nos seguintes casos:
- a) Excursões de autocarros ou transportes eventuais colectivos;
- b) Demoras provocadas pelo embarque e desembarque de passageiros ou mercadorias;
- c) Nos serviços autos ligeiros de passageiros em turismo;
- d) Em serviços de táxis ou letra A, quando em regresso de um serviço prestado dentro do horário normal;
- e) Em serviço de desempanagem de viatura ou equipamento oficinal;
- f) Em serviços administrativos para cumprimento de prazos certos e legais.

Cláusula 25.ª

(Trabalho nocturno)

O trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte é considerado trabalho nocturno.

CAPITULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 26.ª

(Descanso semanal)

- I O trabalhador tem direito a dois dias consecutivos de descanso, sendo um deles de descanso complementar.
- 2 Um dos dias de descanso semanal coincidirá, sempre que possível, com o domingo.
- 3 Os trabalhadores que pratiquem horário fixo terão o descanso semanal ao sábado e ao domingo.
- O descanso poderá, contudo, verificar-se em outros dois dias consecutivos, se para tanto houver acordo por escrito entre o trabalhador e a empresa, ou nos casos em que, à data da entrada em vigor deste ACTV, já se verificar essa situação.
- 4 Para os trabalhadores que pratiquem horário móvel, o período de descanso semanal terá a duração mínima de quarenta e oito horas, acrescida da duração do repouso diário estabelecida no n.º 4 da cláusula 22.º
- 5 Se o trabalhador prestar serviço no dia de descanso não complementar, tem direito a descansar um dia completo num dos três dias imediatos.

- 6—Se o trabalhador prestar serviço nos dois dias do período de descanso samanal, tem direito a descansar dois dias completos, um dos quais terá lugar num dos três dias imediatos e o outro em data a acordar entre o trabalhador e a empresa, ou juntamente com o período de férias imediato.
- 7—O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores em serviço no estrangeiro, aos quais se aplica o disposto no n.º 5, devendo, contudo, o dia ou dias de descanso ser gozados imediatamente a seguir à sua chegada ao local de trabalho.
- 8 Considera-se haver sido prestado trabalho em dias de descanso semanal e/ou complementar sempre que se não verifiquem pelo menos vinte e quatro horas consecutivas de repouso no decurso do dia civil em que recair, salvaguardando-se e exceptuando-se os casos em que seja determinado:
- a) Que o trabalho se prolongue até às três horas do dia civil de descanso semanal ou de descanso complementar;
- b) Que os horários de trabalho envolvam a prestação de serviço normal em dois dias civis.

Cláusula 27.

(Feriados)

I — São feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho:

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

- 25 de Dezembro.
- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Além dos feriados obrigatórios, serão ainda observados:
 - O feriado municipal do local de trabalho, ou, quando aquele não exista, o feriado municipal da respectiva capital de distrito;
 - A terça-feira de Carnaval.
- 4-- O número de dias feriados estabelecidos nesta cláusula ficará prejudicado se a lei vier a dispor mais favoravelmente quanto a esta matéria.
- 5 Considera-se haver prestação de trabalho em dia feriado quando ocorrerem as circunstâncias referidas no n.º 8 da cláusula 26.ª

Cláusula 28.

(Direito a férias)

- 1 A todos os trabalhadores será concedido um período de férias em cada ano civil, sem prejuízo da sua remuneração normal, de trinta dias de calendário, com início no primeiro dia a seguir aos dias de descanso do trabalhador, a partir do dia 1 de Janeiro, com referência ao ano anterior.
- 2 Os trabalhadores que sejam admitidos no 1.º semestre de cada ano civil têm direito, no próprio ano de admissão, a dois dias e meio de férias por cada mês completo de serviço, contados até 31 de Dezembro desse ano, e gozados conforme o estipulado na cláusula seguinte.
- 3 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.
- 4 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

Cláusula 29.ª

(Gozo de férias)

- 1 As férias deverão ser gozadas seguidamente, excepto quando o trabalhador tenha interesse em gozá-las interpoladamente e tal conste de documento escrito e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
- 3 Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira e os naturais das Regiões Autónomas, quando desejarem gozar férias nas terras da sua naturalidade, poderão acordar com a empresa regime diferente de férias.

Cláusula 30.4

. (Marcação de férias)

- 1—A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar o período de férias, as quais terão de ser gozadas entre 1 de Maio e 30 de Setembro, devendo contudo ser dado conhecimento ao trabalhador com uma antecedência nunca inferior a dois meses.
- 2 O plano de férias deverá ser afixado até 28 de Fevereiro, e dele será remetido um exemplar ao sin-

dicato. Igualmente serão comunicadas ao trabalhador e ao sindicato respectivo todas as alterações ao plano de férias.

3 — Os motoristas, cobradores-bilheteiros, chefes de movimento, chefes de estação, expedidores, fiscais, bilheteiros e anotadores participarão na elaboração das respectivas escalas de férias, através dos seus órgãos representativos, podendo, para o efeito e tendo em conta a natureza específica da actividade de serviço público da empresa, proceder à respectiva fixação ao longo de todo o ano civil.

Cláusula 31.*

(Férias em caso de impedimento prolongado)

- 1 No ano de suspensão do contrato de trabalho, por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, nomeadamente serviço militar obrigatório e doença, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido ou que se vença no ano de admissão o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido a 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Os dias de férias que excedem o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 32.ª

(Alteração ou interrupção de férias)

- 1 Se, depois de fixado o período de férias, a empresa, por motivo de interesse desta, o alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria o período de férias acordado na época fixada.
- 2 Sempre que um período de doença, devidamente comprovado pelos Serviços Médico-Sociais, coincida no todo ou em parte com o período de férias, considerar-se-ão estas não gozadas na parte correspondente.
- 3 Quando se verificar a situação prevista no número anterior, relativamente a um período de férias já iniciado, o trabalhador deverá comunicar à empresa o dia de início da doença, bem como o do seu termo.
- 4—Findo o impedimento a que se refere o n.º 2 prosseguirá o gozo das férias nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 33.*

(Férias em caso de cessação de contrato)

Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição, incluindo subsídio, correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição e subsídio correspondentes a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 34.ª

(Proibição do exercício de outras actividades durante as férias)

O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar a isso, sob pena de sanção disciplinar e reembolso da retribuição correspondente às férias e subsídio respectivo.

Cláusula 35.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 A empresa pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição, autorizado pela empresa, contar-se-á para todos os efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 O trabalhador a quem for concedida licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.
- 5 Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos previstos na cláusula 11.ª deste ACTV.

Cláusula 36.*

(impedimento prolongado)

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido, por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongar por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes; na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da manutenção do direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias, nem da observância das disposições aplicáveis de legislação sobre previdência.
- 2 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 3 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, comunicar à empresa que pre-

tende retomar o lugar e apresentar-se dentro dos quinze dias seguintes, a contar da data da comunicação, sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPÍTULO VIII

Faltas

Cláusula 37.ª

(Conceito de falta)

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados, reduzindo-se o total a horas.
- 3 Não serão considerados como faltas os atrasos na hora de entrada inferiores a quinze minutos, desde que não excedam uma hora por mês.
- 4 Dadas as consequências graves que podem advir de qualquer atraso no início do trabalho, nomeadamente quanto ao pessoal de movimento, exige-se rigorosa pontualidade, sob pena de sanções disciplinares, salvo os casos devidamente justificados.

Cláusula 38.ª

(Faltas justificadas)

I — Consideram-se justificadas as faltas dadas nas seguintes condições:

Natureza da falta	Documento comprovativo
a) Doença, acidente de tra- balho e parto.	Boletim dos serviços médico- -sociais, atestado médico ou da instituição de saúde.
b) Falecimento de pais, fi- lhos, sogros, genros e noras, padrastos ou en- teados e do cônjuge não separado de pes- soas e bens, durante cinco dias consecutivos.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
c) Falecimento de avós, ne- tos, irmãos, cunhados ou pessoa com que o trabalhador viva em co- munhão de vida e ha- bitação, durante dois dias consecutivos.	Documento passado pelos ór- gãos autárquicos ou certi- dão de óbito.
d) Morte dos parentes referidos nas alíneas b) e c), durante o dia do funeral, quando este tenha lugar fora dos períodos referidos nas mesmas alíneas.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
c) Casamento, durante onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso in- tercorrentes.	Documento passado pelos ór- gãos autárquicos ou certi- dão de casamento.
f) Parto da esposa ou pessoa com quem viva em co- munhão de vida e habi- tação, durante três dias seguidos ou alternados e no prazo de trinta	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou pelo estabelecimento hospitalar ou exibição de cédula de nascimento.

dias a contar da data do

parto.

Natureza da falta

Documento comprovativo

- g) Cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas entidades oficiais, pelo tempo necessário.
- h) Provas de exame em estabelecimento escolar, mesmo que estas se realizem fora do período normal de trabalho, no dia da prestação.

 i) Desempenho de serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência, pelo tempo necessário.

- j) Exercício de funções sindicais, em comissões de trabalhadores e em organismos do Estado, Previdência ou outras a ela increntes, pelo tempo necessário.
- f) Prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença, até ao limite de seis dias úteis por ano.
- m) Doação gratuita de sangue, durante o dia da colheita.
- n) Aniversário natalício, no dia respectivo.
- As que a empresa autorizar prévia ou posteriormente e nas condições em que for expressa e claramente definida tal autorização.

- Contra-fé ou aviso.
- Documento passado pelo estabelecimento de ensino oficial.
- Documento passado pelo comando do quartel.
- Requisição da associação ou organismo respectivo com justificação prévia ou posterior.
- Documento adequado à situação.
- Documento do Serviço Nacional de Sangue ou do estabelecimento hospitalar.

- 2 As faltas das alíneas b) e c) entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do facto, acrescidos do tempo referente ao período do próprio dia em que tomem conhecimento, se receberem a comunicação durante o período de trabalho.
- 3 O trabalhador que pretenda usufruir da regalia estabelecida na alínea n) avisará a empresa com uma antecedência não superior a quinze dias nem inferior a dez relativamente à data do aniversário. Em nenhum caso o serviço prestado no dia do aniversário natalício pode, a esse título, conferir o direito a retribuição especial.
- 4 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se outro prazo for estabelecido neste ACTV.
- 5 Quando imprevisíveis serão comunicadas à empresa logo que possível.

- 6—O não cumprimento do disposto nos n.º 4 e 5 torna as faltas injustificadas.
- 7—Em qualquer caso de falta justificada a empresa pode, através dos serviços de pessoal competentes, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 8 A prova, quando exigida, far-se-á por meios idóneos, designadamente os referidos no quadro do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 39.

(Efeitos de faltas justificadas)

- l As faltas justificadas não determinam perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
- a) As referidas na alínea j) da cláusula anterior, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
- b) As dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho, sem prejuízo dos benefícios complementares estipulados neste ACTV;
- c) As referidas na alínea o) da cláusula anterior, salvo se tiverem sido autorizadas sem perda de remuneração.

Cláusula 40.ª

(Faltas injustificadas e seus efeitos)

- 1 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 38.ª
- 2 As faltas injustificadas determinam perda da retribuição correspondente ao tempo de falta ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, não podendo, porém, este período ser reduzido a menos de dois terços da sua duração normal.
- 3 Incorre em infracção disciplinar todo o trabalhador que:
- a) Faltar injustificadamente durante cinco dias consecutivos, ou dez interpolados, no mesmo ano civil;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Cláusula 41.

(Fórmula de cálculo por perda de remuneração)

O montante a deduzir por motivo de falta que implique perda de remuneração será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

Remuneração mensal = Remuneração diária

CAPITULO IX

Retribuição

Cláusula 42.ª

(Retribuição do trabalho)

- 1—Só se considera retribuição aquilo a que nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2— A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras remunerações regulares e periódicas directa ou indirectamente feitas em dinheiro ou em espécie.
- 3 As remunerações mínimas para os trabalhadores abrangidos por este ACTV são as constantes da tabela salarial em vigor.
- 4 A retribuição será paga ou posta à disposição dos trabalhadores até ao último dia útil do mês a que se refere durante o seu período de trabalho.
- 5 A retribuição deve ser satisfeita no lugar onde o trabalhador presta a sua actividade, salvo se for acordado outro local, ou o pagamento por meio de cheque ou transferência bancária.
- 6— Ao trabalhador será entregue no acto de pagamento, seja qual for a forma por que se processe, um talão preenchido de forma indelével, onde conste o seu nome, o número de inscrição na caixa de previdência, o tempo de trabalho e a diversificação das importâncias, os descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 43.ª

(Retribuição por substituições temporárias)

- I Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores, receberá desde o início a retribuição correspondente à categoria do trabalhador substituído.
- 2—Se a substituição se prolongar para além de noventa dias consecutivos, o direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído.

Cláusula 44.ª

(Retribulção de trabalho por turnos)

- 1 As retribuições certas mínimas constantes do anexo п são acrescidas, para os trabalhadores de turno, dos seguintes subsídios:
- a) 2000\$, para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
- b) 3000\$, para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que neste esteja incluído o turno nocturno;
- c) 4000\$, para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos no regime de laboração contínua.

- 2—Entende-se por turno nocturno o que se prolonga para além das vinte e quatro horas ou que venha a ter início entre o período compreendido entre as 0 e as 8 horas:
- 3 Quando o trabalhador muda do regime de turnos para o regime de horário normal ou do regime de três turnos para o regime de dois turnos, mantém o direito ao subsídio de turno:
- a) Desde que trabalhe nesse regime há cinco anos seguidos ou interpolados;
- b) Desde que a mudança seja do interesse da empresa e o trabalhador esteja nesse regime há doze meses seguidos ou interpolados.
- 4 Verificando-se o disposto no número anterior, o direito ao subsídio de turno cessa quando, por actualização, a soma da remuneração certa mínima mensal com o subsídio de turno for igual à remuneração actualizada.

Cláusula 45.ª

(Retribuição do trabalho nocturno)

O trabalho nocturno será retribuído com o acréscimo de 25 % em relação à remuneração a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 46.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

- O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal:
 - a) 50 % para as quatro primeiras horas;
 - b) 75% para as restantes.

Cláusula 47.ª

(Remuneração do trabalho em día de descanso semanal ou feriado)

- 1 O trabalho prestado em dia feriado ou dias de descanso semanal e ou complementar é remunerado com o acréscimo de 200%.
- 2— Ainda que a duração do trabalho referido no número anterior seja inferior à equivalente ao período normal de trabalho, será sempre pago como dia completo de trabalho.
- 3—Cada hora ou fracção trabalhada para além do equivalente ao período normal de trabalho será paga pelo triplo do valor resultante da aplicação da fórmula consignada na cláusula 48.*

Cláusula 48.ª

(Determinação do valor da hora normal)

Para efeitos de retribuição ou remuneração de trabalho extraordinário, de trabalho nocturno e de trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados, o valor da hora normal é determinado pela seguinte fórmula:

> Remuneração normal × 12 Horas de trabalho semanal × 52

Cláusula 49.*

(Subsídio de férias)

Até oito dias antes do início das suas férias, ou do primeiro período, no caso de férias interpoladas, os trabalhadores receberão da empresa um subsídio de montante igual à retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.

Cláusula 50.ª

(Subsídio de Natal)

- 1—Todos os trabalhadores abrangidos por este ACTV têm direito a um subsídio correspondente a um mês de retribuição, o qual será pago ou posto à sua disposição até 15 de Dezembro de cada ano.
- 2 Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.
- 3—Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no n.º 1, em proporção ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação.
- 4 Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, entende-se como um mês completo qualquer fracção do mesmo.
- 5— Os trabalhadores têm direito ao subsídio de Natal por inteiro tanto no ano de ingresso como no de regresso do serviço militar obrigatório.
- 6—Tem direito ao subsidio de Natal, pela parte proporcional ao tempo de trabalho efectivo, o trabalhador que esteja ou tenha estado na situação de impedimento prolongado por motivo de doença devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais.
- 7— A empresa complementará o subsídio de Natal pelo montante a que o trabalhador, nas condições referidas no número anterior, teria direito se não se tivesse verificado o impedimento.
- 8 O subsídio referido no n.º 6 e o complemento referido no n.º 7 serão pagos dentro do prazo estabelecido no n.º 1, obrigando-se o trabalhador a reembolsar a empresa no quantitativo do subsídio da Previdência quando e se o receber.

CAPITULO X

Refeições e deslocações

Cláusula 51.*

(Subsidio de refeição)

1—A empresa atribuirá um subsídio de refeição de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este ACTV, indepedentemente da sua categoria profissional.

- 2 O subsídio é de 60\$ por dia de trabalho.
- 3 Os trabalhadores que exerçam funções nas cantinas e refeitórios terão direito, gratuitamente, às refeições servidas ou confeccionadas, que serão tomadas imediatamente a seguir aos períodos de refeição definidos para os restantes trabalhadores. A estes trabalhadores não se aplica o n.º 2.
- 4 Não é aplicável o disposto no n.º 2 desta cláusula aos trabalhadores que tenham recebido reembolso de primeira ou segunda refeição por força do disposto na cláusula 52.ª ou se encontrem deslocados no estrangeiro.

Cláusula 52.*

(Alojamento e deslocações no continente)

- 1 Considera-se na situação de deslocado, para efeitos da presente cláusula, todo o trabalhador que:
- a) Se encontrar a uma distância superior a 5 km do seu local de trabalho, no caso dos centros interurbanos de passageiros;
- b) Se encontrar a uma distância superior a 10 km do seu local de trabalho, no caso dos restantes centros e serviços da empresa.
- 2 O trabalhador tem direito a tomar uma refeição ao fim de um mínimo de quatro horas e um máximo de cinco horas após o início do serviço.
- 3—Se o trabalhador não tiver o intervalo para refeição mencionado no número anterior, para além de ter direito ao estipulado nos n.ºs 5 e 6 desta cláusula, terá obrigatoriamente que parar para tomar a refeição no fim do serviço que ocasionou ultrapassar os limites estipulados no número anterior.
- 4 O trabalhador terá direito a tomar segunda refeição se lhe for determinado permanecer ao serviço para além de doze horas após o respectivo início, incluindo o período da primeira refeição.

A segunda refeição, com a duração de uma hora, terá início entre o fim da penúltima hora do período normal de trabalho, desde que esta não se verifique antes da quarta hora após o termo do intervalo da primeira refeição e o fim da décima segunda hora após o início do serviço, incluindo o período da primeira refeição.

- 5 O intervalo para refeições deverá ser determinado para local provido de meios que possibilitem ao trabalhador a tomada da refeição.
- 6 Terá direito ao reemboloso de 140\$, por cada refeição, o trabalhador que:
- a) Se encontre, durante o período fixado para refeição, fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula;
- b) Não tenha período para refeição dentro dos limites de tempo estabelecido no n.º 2 e no último parágrafo do n.º 4;
- c) Não tenha tido o intervalo com respeito pelo disposto no n.º 5.

- 7 O trabalhador que pernoitar na situação de deslocado terá ainda direito:
- a) A quantia de 100\$ diários como subsídio de deslocação;
- b) A reembolso da dormida, contra documento justificativo, com valor máximo correspondente à tabela praticada por pensões de três estrelas para quarto individual com sanitário ou chuveiro privativo;
- c) À quantia de 140\$ para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo iniciado depois dessa hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula;
 - d) A quantia de 30\$ para pequeno-almoço.
- 8 Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior, mais 140\$ para refeição, desde que não tenha tido primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula.
- 9— Não são devidos os quantitativos referidos no n.º 6, alíneas b), c) e d) do n.º 7 e no n.º 8 se a empresa fornecer gratuitamente refeições e dormidas em boas condições de higiene e salubridade.
- 10 O regresso ao local de trabalho do trabalhador que se encontre na situação de deslocado será assegurado pela empresa e segundo as suas instruções, sendo o tempo de deslocação remunerado como tempo de trabalho normal ou extraordinário. O mesmo princípio é aplicável à viagem de ida.
- 11 Seis meses após a entrada em vigor do disposto na presente cláusula, os quantitativos referidos no n.º 6, alínea c) do n.º 7 e no n.º 8 são elevados para 160\$.

Cláusula 53.ª

(Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições)

- 1 Considera-se nesta situação todo o trabalhador que se encontra fora de Portugal continental.
- 2 Os trabalhadores, para além do salário e de cutros subsídios ou retribuições estipulados neste ACTV, têm direito:
- a) Ao valor de 200\$ diários, sempre que não regresse ao seu local de trabalho;
- b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra factura.
- 3—Os motoristas que efectuam serviço de transporte internacional de passageiros nas linhas regulares das empresas com representatividade regional (Internorte, Intercentro e Intersul), para além do salário e de outros subsídios ou retribuições estipulados neste ACTV, terão ainda direito a:
 - a) 2000\$, por cada dia de viagem;
- b) 1750\$, por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem, devidos, nomeadamente, a casos de avarias ou atrasos.
- 4—Para efeitos da alínea a) do número anterior, as horas de serviço prestado no dia do início da viagem, contadas até às 24 horas, e no dia do términos, contadas a partir das 0 horas, serão adicionadas, recebendo o trabalhador a importância correspondente a um dia de viagem, se o total for igual ou superior

- a doze horas, ou o correspondente valor proporcional, se o total for inferior a doze horas.
- 5—O disposto na alínea b) do n.º 2, bem como o disposto sobre remuneração de trabalho nocturno e extraordinário (cláusulas 45.º e 46.º, respectivamente), não é aplicável nos casos previstos no n.º 3.
- 6—Os valores referidos no n.º 3 serão revistos trimestralmente, segundo a actualização que resultar da alteração da cotação do escudo face ao franco francês; a paridade será estabelecida em relação à cotação do franco no dia da publicação deste ACTV.

CAPÍTULO XI

Condições particulares de trabalho

Cláusula 54.ª

(Trabalhadores do sexo feminino)

- 1 Além do já estipulado no presente ACTV para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos:
 - a) Ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho;
- b) Não desempenhar durante a gravidez, e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconse-lháveis para o seu estado, nomeadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidações, contactos com substâncias tóxicas, posições incómodas e transportes inadequados, sem que tal implique diminuição de retribuição;
- c) Faltar durante noventa dias no período de maternidade, devendo ser sessenta gozados obrigatória e imediatamente após o parto e os restantes trinta total ou parcialmente antes ou depois do parto;
- d) Durante a licença referida na alínea anterior a trabalhadora mantém o direito ao pagamento mensal da retribuição tal como se estivesse ao serviço. Quando a trabalhadora tiver direito ao subsídio da Previdência, este reverterá para a empresa;
- e) Dois períodos de uma hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que desejem aleitar os seus filhos, durante o período de um ano após o parto;
- f) Quando o solicitar, ser dispensada de desempenhar tarefas não aconselháveis dois dias por mês durante o período menstrual.

Cláusula 55.ª

(Trabalhadores menores)

- l—A empresa e pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.
- 2—A empresa deve cumprir, em relação aos menores ao seu serviço, as disposições legais relativas à aprendizagem e formação profissional.
- 3 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da empresa, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 4 Pelo menos uma vez por ano a empresa deve assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis,

a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal.

5 — Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em cadernetas próprias.

Cláusula 56.ª

(Trabalhadores-estudantes)

- 1 Os trabalhadores-estudantes que, com aproveitamento, frequentem um curso oficial ou equivalente, beneficiarão de duas horas diárias durante o período de aulas, sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias.
- 2 Os trabalhadores que pretenderem usufruir do benefício referido no número anterior deverão:
 - a) Solicitá-lo expressamente por escrito;
- b) Acompanhar o pedido com certificado de matrícula.
- 3 A empresa tem o direito de verificar o aproveitamento escolar dos trabalhadores referidos no n.º 1, fazendo cessar a regalia sempre que comprovadamente se verifique impossibilidade de aproveitamento no ano lectivo, designadamente a reprovação por faltas.
- 4 No final do ano lectivo em que tenham usufruído da regalia, os trabalhadores farão prova do aproveitamento mediante apresentação do respectivo certificado.
- 5—Nenhum trabalhador poderá beneficiar da regalia no ano lectivo subsequente àquele em que, tendo dela usufruído, não tenha obtido aproveitamento, ressalvados os casos em que a falta de aproveitamento resulte de causa não imputável ao trabalhador.
- 6 A disposição do número anterior não é aplicável se o trabalhador tiver renunciado ao benefício antes do início do 3.º período lectivo.

CAPITULO XII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 57.*

(Cessação do contrato de trabalho)

- i O contrato de trabalho pode cessar por:
- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão de qualquer das partes ocorrendo justa causa;
 - d) Denúncia unilateral por parte do trabalhador.
- 2 São proibidos os despedimentos sem justa causa, actos que, por consequência, serão nulos de pleno direito.
- 3 A cessação do contrato de trabalho conferirá ao trabalhador, sem prejuízo de outros devidos por força de lei ou do presente ACTV, o direito:
- a) A subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho efectivo prestado no ano da cessação;

- b) As férias vencidas e não gozadas, bem como ao respectivo subsídio;
- c) As férias proporcionais ao tempo de trabalho efectivo no ano da cessação e ao subsídio correspondente.

Cláusula 58.*

(Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes)

- 1 É sempre lícito à empresa e ao trabalhador fazarem cessar por mútuo acordo o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas e previstas neste ACTV.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em triplicado, ficando cada parte e o sindicato com um exemplar.
- 3 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.
- 4 São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 5 No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2 desta cláusula, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.
- 6— No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

Cláusula 59.*

(Cessação do contrato de trabalho por caducidade)

- 1 O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:
 - a) Expirado o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
 - c) Com a reforma do trabalhador.
- 2—Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 60.ª

(Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela empresa ocorrendo justa causa)

- I São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.
- 2 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não

- 3 Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à empresa a prova de existência da justa causa invocada.
- 4 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 5 O despedimento com justa causa dependerá sempre de processo disciplinar e só poderá efectuar-se nos termos da lei.
- 6— No caso de a empresa decidir manter um despedimento, contrariamente à orientação do processo disciplinar, fica obrigada ao pagamento por inteiro das retribuições e demais regalias, como se o trabalhador estivesse ao serviço, até decisão do tribunal competente.
- 7— Verificando-se nulidade do despedimento por inexistência de justa causa, o trabalhador tem o direito de optar entre a reintegração na empresa e a indemnização estabelecida na lei.
- 8 Tratando-se de dirigentes ou delegados sindicais, membros de comissões de trabalhadores, delegados de greve ou trabalhadores que integrem piquetes de greve, a indemnização nunca será inferior ao dobro da prevista no número anterior.
- 9— Igual indemnização será devida se o despedimento ocorrer até cinco anos após o termo das funções inerentes aos cargos previstos no número anterior, com excepção de delegados de greve e trabalhadores que integrem piquetes de greve, ou da data da apresentação da candidatura às funções sindicais, quando estas se não venham a exercer, se, já então, num e noutro caso, o trabalhador servia a empresa.
- 10—Os delegados de greve e os trabalhadores que integrem piquetes de greve terão direito à indemnização prevista no n.º 7, se o despedimento se verificar até seis meses após o termo da greve em que exercerem as funções referidas.
- 11 Idêntico regime se aplica aos casos de despedimento de menores e de trabalhadoras grávidas e até um ano após o parto, havendo sempre para estas direito às retribuições e demais regalias vencidas até essa data.

Cláusula 61.ª

(Cessação de contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ocorrendo, justa causa)

- 1 O trabalhador pode rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nos seguintes casos:
- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;

- f) Lesão culposa de interesses patrimonais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.
- 2—A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do número anterior confere ao trabalhador o direito à indemnização estabelecida na lei.

Cláusula 62.ª

Cessação do contrato de trabalho por denúncia unilateral por parte do trabalhador)

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-la, por escrito, com a antecedência de duas semanas por cada ano de serviço, até ao máximo de um mês.
- 2—Se o trabalhador não oumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor de retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 3 O abandono do lugar é equivalente à rescisão do contrato por parte do trabalhador, sem aviso prévio.
- 4 Considera-se haver abandono de lugar quando, verificando-se a não comparência do trabalhador ao serviço durante seis dias consecutivos sem que apresente qualquer justificação, não responda no prazo de quinze dias à carta registada, com aviso de recepção, que a empresa lhe enviar procurando saber as razões da sua ausência.
- 5 Os efeitos previstos nos n.ºs 3 e 4 só serão susceptíveis de revisão se o trabalhador vier a demonstrar, de maneira inequívoca, a sua incapacidade de dar cumprimento, em devido tempo, ao disposto nesta matéria.

CAPITULO XIII

Poder disciplinar

Cláusula 63.

(Sanções disciplinares)

- I A inobservância, por parte dos trabalhadores, das normas constantes do presente ACTV será punida com as penalidades seguintes:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
- c) Multa até 10 % da retribuição diária, pelo prazo máximo de dez dias, não podendo exceder em cada ano civil cinco dias de retribuição;
- d) Suspensão sem vencimento até dez dias, não podendo em cada ano civil exceder o total de vinte dias;
 - e) Despedimento.
- 2— As penalidades nos termos das alíneas b) c), d) e e) do número anterior só podem ser aplicadas na sequência de processo disciplinar.
- 3 Da decisão do processo disciplinar cabe sempre recurso, a interpor no prazo de dez dias e com efeito suspensivo, para a comissão paritária, previstas neste

- ACTV, excepto se a sanção aplicada tiver sido a referida na alínea e) do n.º 1 desta cláusula, que ficará sujeita ao disposto-na cláusula 66.ª
- 4 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção.

Cláusula 64.ª

(Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se sanções abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência:
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção, quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

Cláusula 65.4

(Consequências da aplicação de sanções abusivas)

A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos da cláusula anterior, para além de responsabilizar a empresa por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador lesado a ser indemnizado nos termos gerais, com as alterações seguintes:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior à estabelecida no n.º 7 da cláusula 60.4
- b) Tratando-se da suspensão ou multa, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 66.ª

(Tramitação processual disciplinar)

- 1 Nos casos em que se verifique comportamento passível de sanção disciplinar, a empresa, nos cinco dias úteis posteriores ao conhecimento da infracção por parte do conselho de gerência ou órgãos com poderes delegados, comunicará por escrito ao trabalhador, à comissão de trabalhadores e ao sindicato respectivo a intenção de proceder disciplinarmente.
- 2 O processo disciplinar será escrito e iniciar-se-á com a nota de culpa, da qual conste a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador, no prazo máximo de quinze dias após a comunicação referida no número anterior.
- 3—O trabalhador dispõe do prazo máximo de quinze dias para deduzir por escrito os elementos considerados relevantes para o esclarecimento da verdade.

- 4 Os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 são reduzidos a oito dias nos casos em que houver suspensão preventiva do trabalhador.
- 5 A acusação tem de ser fundamentada na violação dos princípios, deveres e garantias das partes consignadas no presente ACTV e a nota de culpa transmitida ao arguido por escrito, com aviso de recepção ou termo de entrega.
- 6—A instrução terá de ser concluída no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a recepção da nota de culpa pelo arguido, podendo este prazo ser prorrogado apenas nos casos em que tal seja do interesse do trabalhador.
- 7 Finda a instrução, o processo será presente por cópia à comissão de trabalhadores, a qual se pronunciará no prazo máximo de oito dias.
- 8 Decorrido o prazo referido no número anterior, a empresa proferirá no prazo de oito dias a decisão, ponderando todas as circunstâncias do caso e referenciando obrigatoriamente as razões aduzidas num e noutro sentido pela comissão de trabalhadores.
- 9 A decisão fundamentada constará de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, estando o processo, a partir desta altura, para vistas, à disposição do trabalhador.
- 10 Quando a sanção aplicada for o despedimento, o documento referido no número anterior será igualmente remetido ao sindicato.
- 11 Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do mesmo.
- 12 Quando não haja comissão de trabalhadores, o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.

CAPÍTULO XIV

Apoio aos trabalhadores

Cláusula 67.ª

(Higiene e segurança no trabalko)

- 1— A empresa instalará o seu pessoal em boas condições de higiene e deverá prover os locais de trabalho com os indispensáevis requisitos de segurança.
- 2 Aos trabalhadores que laborem com óleos e combustíveis (abastecedores de carburante e outros) ou sujeitos à humidade e intempérie (lavadores, carregadores, ajudantes de motorista e outros), a empresa obriga-se a fornecer gratuitamente equipamento de protecção, designadamente botas de borracha forradas, tamancos, luvas de borracha, calças e casaco PVC dotado de capuz.

- 3 O trabalhador electricista terá sempre direito de recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente no respeitante a normas de segurança de instalações eléctricas.
- 4—O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços, quando não provenientes de superior habilitado com carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo de electrotecnia.
- 5 Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista corra o risco de electrocução, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

Cláusula 68.ª

(Complemento do subsídio de doença)

- 1 Em caso de doença, a empresa pagará aos trabalhadores a diferença entre o salário líquido da sua categoria profissional e o subsídio atribuído pela Previdência.
- 2 O regime estabelecido no número anterior não se aplica às baixas com duração igual ou inferior a seis dias, salvo no caso de hospitalização.
- 3 Se o conjunto de duração de baixa inicial e das suas prorrogações exceder seis dias, aplica-se o disposto no n.º 1, desde a data do início da situação.
- 4—Os trabalhadores que ainda não tenham direito ao subsídio da Previdência receberão da empresa um complemento do montante estabelecido no n.º 1 e nas condições referidas nos n.ºs 2 e 3, desde que a situação de doença seja documentada com atestado médico ou boletim dos Serviços Médico-Sociais.
- 5 Quando seja devido o complemento a que se refere esta cláusula, o trabalhador receberá por inteiro o salário, mensalmente, reembolsando a empresa no quantitativo do subsídio da Previdência, quando o receber.
- 6 Nos casos previstos no n.º 4, o trabalhador receberá mensalmente o valor a que tiver direito.

Cláusula 69.ª

(«Contrôle» e fiscalização de baixas)

- 1 As situações de baixa dos trabalhadores terão de ser controladas e fiscalizadas.
- 2 No prazo máximo de noventa dias, as partes elaborarão um regulamento emergente deste ACTV para definir as normas de contrôle e fiscalização de baixas. Neste regulamento ficará necessariamente consagrada a participação dos órgãos representativos dos trabalhadores com os órgãos da empresa responsáveis pela análise destas situações.

Cláusula 70.*

(Garantias dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho ou doença profissional)

1 — No caso de incapacidade temporária, parcial ou absoluta, resultante de acidente de trabalho ou

- doença profissional, e enquanto durar esta situação, o trabalhador terá direito a um subsídio igual à diferença entre o salário líquido da sua categoria profissional e a indemnização legal a que tenha direito.
- 2—No caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, esta diligenciará a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 3 No caso de reconversão, o trabalhador nunca poderá receber retribuição inferior ao salário da sua anterior categoria profissional.
- 4 Não sendo, porém, possível a reconversão, é conferido ao trabalhador o direito à diferença entre o salário líquido da sua categoria profissional e a soma das pensões por invalidez, reforma ou quaisquer outras que lhe sejam atribuídas.
- 5 No caso de incapacidade para o exercício de qualquer profissão, é aplicável o disposto no n.º 4.
- o—No caso de morte do trabalhador resultante de aoidente de trabalho ou doença profissional, a empresa suportará as despesas de funeral, sendo reembolsada do quantitativo do subsídio da Previdência.

Cláusula 71.ª

(Complemento de reforma por invalidez e velhice)

- 1 Os trabalhadores reformar-se-ão nos termos do regulamento da Previdência.
- 2 Aos trabalhadores reformados a empresa pagará um complemento à pensão de reforma atribuída pela Caixa Nacional de Pensões de modo a que o total a receber pelo trabalhador (pensão de reforma + complemento da empresa) fique compreendido entre 60 % e 80 % da retribuição mensal para a sua categoria profissional.
- 3—Respeitando-se os limites mínimo e máximo atrás referidos, o complemento a receber pelo trabalhador é igual ao produto do número de anos de antiguidade na empresa por 1,5 % da sua retribuição mensal à data do deferimento da reforma.
- 4 A empresa actualizará o complemento de reforma de acordo com as actualizações que vierem a ser feitas pela caixa de previdência e segundo o mesmo valor percentual.
- 5—O regime estabelecido na presente cláusula é aplicável, com efeitos a partir da data da entrada em vigor deste ACTV, aos trabalhadores que requereram a pensão de reforma posteriormente a 1 de Janeiro de 1978, excepto aos que, na altura da passagem à situação de pensionistas, tiverem beneficiado de qualquer subsídio ou complemento de reforma.
- 6—O disposto nesta cláusula não é aplicável às situações previstas no n.º 4 da cláusula 70.ª

Cláusula 72.*

(Assistência judicial e pecuniária)

- 1 Aos trabalhadores arguidos de responsabilidade criminal por actos cometidos no exercício ou por causa do exercício das suas funções será garantida a assistência judicial e pecuniária que se justifique, incluindo o pagamento da retribuição em caso de detenção, a fim de que não sofram prejuízos para além dos que a lei não permite que sejam transferidos para outrem.
- 2 A assistência referida cessa se, em processo disciplinar, vier a apurar-se culpa grave do trabalhador.

Cláusula 73.ª

(Assistência em caso de cumprimento de pena de privação de liberdade)

Aos trabalhadores condenados por crime não doloso cometido no exercício ou por causa do exercício das suas funções será garantida a retribuição durante o tempo de privação de liberdade, desde que na sentença condenatória não lhes tenha sido atribuída culpa grave.

Cláusula 74.ª

(Apoio por apreensão de licença de condução)

A todos os motoristas a quem haja sido apreendida a licença de condução por razões de serviço será garantido trabalho em qualquer outro sector da empresa, compatível com as suas aptidões, sem diminuição da sua retribuição normal.

Oláusula 75.ª

(Ocorrências fora do Pais)

- 1—Quando o trabalhador se encontrar fora do País por motivo de serviço e for vítima de acidente de trabalho ou acometido de doença comprovada por atestado médico, tem direito, à custa da empresa, na medida em que não lhe for atribuído subsídio equivalente por força de legislação nacional ou acordo internacional:
- a) A todos os cuidados médicos de que possa ter necessidade;
- b) A qualquer outro subsídio a que tenha direito pela legislação portuguesa aplicável, como se o acidente de trabalho ou a doença se tivessem verificado dentro do País;
- c) Ao alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita regressar ao local da sua residência. A responsabilidade da empresa pelo pagamento das despesas referidas nesta alínea fica limitada a seis meses nos casos em que se conclua que a doença do trabalhador resulta de um estado anterior e se teria declarado mesmo que não saísse do País;
- d) À viagem de regresso ao local da sua residência e, no caso de falecimento, à transladação para o local a indicar pela família ou por quem a represente, desde que seja em Portugal Continental;
- e) Ao pagamento das despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no re-

gresso, em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido e como condição necessária para o tratamento.

2 — Quando a viagem for interrompida por causa independente da vontade do trabalhador e lhe seja impossível regressar com o veículo que conduz ao local de trabalho, o trabalhador tem direito à viagem de regresso à custa da empresa.

A viagem de regresso far-se-á em conformidade com as instruções da empresa.

Cláusula 76.ª

(Fardamento)

- 1 A empresa fornecerá gratuitamente aos trabalhadores fandamento e fatos de trabalho, conforme as necessidades do serviço.
 - 2 O uso do fardamento é obrigatório em serviço.
- 3 Será utilizado pelos trabalhadores de tráfego de passageiros *crachat* representativo da empresa, que será movível.
- 4— No prazo máximo de noventa dias, as partes elaborarão um regulamento emergente deste ACTV, o qual terá de definir as normas que devem determinar as quantidades suficientes para uma utilização que garanta a sua assepsia e salvaguarde, nomeadamente, o seguinte:
- a) A garantia aos trabalhadores da manutenção, de refeitórios e de bares de vestuário de trabalho e equipamento de protecção individual, sempre que sejam insuficientes os meios técnicos de protecção;
- b) A garantia de fardamento aos trabalhadores de transportes colectivos de passageiros e auxiliares de escritório.

Cláusula 77.ª

(Serviço de bar e refeitório)

- 1 A empresa deverá manter e ampliar, sem carácter lucrativo, serviços de bar e refeitório nos principais centros e nós rodoviários da sua zona de exploração.
- 2 No prazo máximo de noventa dias, as partes elaborarão um regulamento emergente deste ACTV que terá em vista o equilíbrio económico da exploração, cabendo à empresa suportar apenas:
 - a) As despesas com equipamento, gás, água e luz;
- b) Remunerações dos trabalhadores que prestam serviço nos refeitórios e bares.

Cláusula 78.*

(Transportes)

- 1 Têm direito a transporte gratuito nos veículos de passageiros da empresa, em serviço regular ou expresso, todos os trabalhadores da empresa, no activo ou reformados.
- 2—Os filhos ou equiparados, enquanto estudantes de qualquer grau de ensino, no tempo escolar e nos

dias de escola, têm direito a transporte gratuito nos serviços regulares da empresa no percurso casa-escola e vice-versa.

- 3 Nos casos em que haja rede escolar subsidiada, a empresa reembolsará o trabalhador do pagamento que este haja suportado com a aquisição do título de transporte.
- 4 Os filhos ou equiparados, enquanto incapacitados ou deficientes físicos ou mentais, têm direito a transporte gratuito.
- 5 Desde que identificados por cartões emitidos pela empresa, o cônjuge do trabalhador ou equiparado que viva em comunhão de vida e habitação e os filhos e equiparados até aos 14 anos, desde que uns e outros não sejam trabalhadores por conta própria ou de outrem, têm direito, enquanto mantiverem essa situação, a transporte gratuito nos serviços regulares do CEP a que o trabalhador pertença ou de outro que escolher.
- O direito consignado neste número é válido para percursos a que corresponda uma tarifa de bilhete simples até 50\$, sendo aplicável a eventuais excessos de persurso o disposto no número seguinte.
- 6—O cônjuge do trabalhador ou equiparado que viva em comunhão de vida e habitação, os filhos ou equiparados menores, o viúvo ou a viúva ou os pais que vivam em comunhão de mesa e habitação terão direito a 50% de desconto nos veículos da empresa em serviço regular, desde que identificados nos termos do número anterior.
- 7 Os cônjuges ou equiparados que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador e os filhos ou equiparados referidos no número anterior, estes quando acompanhados do pai ou mãe ou equiparado, beneficiarão do desconto de 50 % também nos serviços expresso da empresa, até ao limite de quatro viagens anuais por pessoa, quando identificados nos termos do n.º 5.
- 8 O transporte gratuito concedido aos trabalhadores nos serviços expresso necessita de uma requisição prévia de bilhete, com uma antecedência de quarenta e oito horas, e só poderão ser concedidos bilhetes, em cada expresso, a dois trabalhadores para cada viagem. Para as demais carreiras de serviço regular basta a apresentação do cartão de identificação da empresa.
- 9 Os trabalhadores da empresa, no activo ou reformados, poderão ainda utilizar os serviços expresso beneficiando do desconto de 50 %.

CAPITULO XV

«Contrôle» de gestão

Cláusula 79.ª

(«Contrôle» da actividade da empresa)

1 — O contrôle da actividade da empresa é um direito dos trabalhadores, que será exercido por intermédio de representantes eleitos para o efeito.

- 2 O contrôle da actividade da empresa pelos trabalhadores far-se-á por intermédio de representantes destes no conselho geral e na comissão de fiscalização.
- 3 Através dos seus nove representantes no conselho geral podem os trabalhadores:
- a) Apreciar e votar os planos plurianuais de actividade:
- b) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividade e orçamento relativo ao ano seguinte e os orçamentos suplementares;
- c) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório, o balanço, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o respectivo parecer da comissão de fiscalização;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerarem convenientes;
- e) Eleger o vice-presidente e o secretário do conselho geral;
- f) Dar parecer sobre as propostas de fixação tarifária a submeter ao Governo pelo conselho de gerência.
- 4 Através do seu representante na comissão de fiscalização podem os trabalhadores:
- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
 - b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
 - d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração dos resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurarem na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que a lei ou os estatutos exigirem a sua aprovação ou concordância;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência ou pelo conselho geral.
- 5—O estabelecido nos números anteriores, que é parte integrante dos estatutos da RN, não prejudica a criação de qualquer órgão especial ou a instituição de outras formas de intervenção, em conformidade com a legislação aplicável sobre o contrôle de gestão pelos trabalhadores.

Cláusula 80.*

(«Contrôle» de remunerações acidentais)

Os representantes dos trabalhadores na empresa podem exercer o contrôle de remunerações acidentais, nomeadamente pagamento de refeições e horas extraordinárias, cabendo-lhes propor medidas no sentido da sua distribuição equitativa pelos trabalhadores da mesma profissão no mesmo local de trabalho.

Cláusula 81.ª

(Contrôle da admissão e promoção para cargos de chefia)

- 1 Na escolha de trabalhadores para promoção a cargos de chefia, bem como na admissão para os mesmos cargos, serão ouvidos a comissão sindical ou intersindical ou órgão representativo dos trabalhadores neste sector.
- 2 A escolha para promoção recairá, em princípio, em trabalhadores da mesma profissão ou sector.
- 3 A admissão ou promoção de um trabalhador para uma função de chefia tornar-se-á definitiva se a maioria dos trabalhadores subordinados ao cargo de chefia não reclamar fundamentadamente no prazo de trinta dias.
- 4 No caso de a promoção não se tornar definitiva, o trabalhador regressa à situação que tinha anteriormente, não se aplicando, portanto, o disposto neste ACTV quanto à baixa de categoria e demais regalias.
- 5 O tempo de exercício de funções de chefia não será considerado, no caso referido no número anterior, para efeitos do disposto neste ACTV quanto à substituição temporária.

CAPITULO XVI

Comissão paritária

Cláusula 82.ª

(Comissão paritária)

- 1 Será constituída uma comissão paritária, com sede em Lisboa, que integrará dois elementos de cada uma das partes outorgantes, os quais poderão ser assessorados.
- 2 Cada parte indicará à outra, por escrito, nos trinta dias subsequentes à entrada em vigor deste ACTV, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária.

Conjuntamente com os representantes efectivos serão designados dois suplentes para substituir os efectivos em casos de impedimento.

3 — Tanto os elementos efectivos como os suplentes podem ser substituídos a qualquer tempo pela parte que os mandatou.

- 4 A comissão paritária terá, designadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Interpretação do presente ACTV:
- b) Deliberação sobre questões de natureza técnica, nomeadamente a criação de novas categorias profissionais e sua integração na tabela salarial;
- c) Deliberação sobre os recursos interpostos nos termos do n.º 3 da cláusula 63.ª;
- d) Deliberação, com carácter vinculativo, sobre os processos de reconversão que lhe sejam presentes nos termos da alínea d) do n.º 5 da cláusula 16.ª
- 5 As deliberações da comissão paritária relativas a questões da competência atribuída por força da alínea a) do número anterior constituem a interpretação autêntica do presente ACTV.
- 6—A comissão paritária só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das partes, e para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de elementos de cada parte.
- 7 As deliberações da comissão paritária não podem contrariar a lei ou a substância deste ACTV e são tomadas por maioria dos elementos presentes com direito a voto nos termos do n.º 6, sendo de imediato aplicáveis, salvo se tiverem que ser comunicadas ao Ministério do Trabalho para efeitos de publicação.
- 8 O expediente da comissão será assegurado pela empresa.
- 9 A comissão paritária estará apta a funcionar logo que cada uma das partes dê cumprimento ao disposto no n.º 2.
- 10 Na sua primeira reunião a comissão paritária elaborará o respectivo regulamento de funcionamento.

CAPÍTULO XVII

Disposições diversas

Oláusula 83.ª

(Transmissão do estabelecimento)

- l A posição que dos contratos de trabalho decorre para a empresa transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo das indemnizações previstas na lei.
- 2—O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os trinta dias anteriores à transmissão, fazer

afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

4 — O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão de exploração do estabelecimento.

Cláusula 84.ª

(Não cumprimento das disposições relativas ao horário de trabalho)

- 1 A falta de horário de trabalho, a sua não apresentação quando tal obrigação seja da responsabilidade da empresa, a infracção do horário de trabalho ou a inexistência do livrete de registo de trabalho para horário móvel e trabalho extraordinário implicam para a empresa uma multa mínima de 10 000\$.
- 2 A não apresentação do livrete de trabalho, a infracção ao horário de trabalho, a falta de preenchimento ou da assinatura dos relatórios semanais, o seu preenchimento com fraude, as rasuras e emendas irregulares feitas, quando com culpa do trabalhador, implicam para este uma multa não inferior a 10 % do seu salário mensal.
- 3 Para além do previsto nos números anteriores, as infracções cometidas pela empresa serão punidas nos termos do regime jurídico da duração do trabalho.

CAPITULQ XVIII

Disposições finais

Oláusuła 85.*

(Uniformização de regalias)

Tendo em vista a uniformização de regalias na empresa para obtenção de uma maior justiça social, ficam revogadas todas as disposições anteriores, constantes de instrumento de regulamentação colectiva, regulamento interno ou simples práticas, contrárias às agora acordadas pelas partes e estabelecidas neste ACTV, sendo estas aplicáveis a todos os trabalhadores ao serviço, nas categorias profissionais previstas neste ACTV, representados pelas associações sindicais outorgantes.

ANEXO I

Categorias profissionais

Abastecedor de carburantes. — O trabalhador que está incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedores, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas, podendo eventualmente auxiliar o montador de pneus.

Ajudante de electricista. — O trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de lubrificador. — O trabalhador que ajuda o serviço de lubrificador.

Ajudante de motorista. — O trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, procede à carga e arrumação das mercadorias do veículo e à respectíva descarga e entrega nos clientes, podendo ainda fazer a cobrança dos despachos e ou mercadorias transportadas.

Anotador-recepcionista. — O trabalhador que nas estações rodoviárias anuncia, por intermédio da instalação sonora, toda a movimentação (partidas, passagens e chegadas) das diferentes carreiras. Atende o público, ao qual presta informações. Quando necessário, poderá eventualmente proceder à venda de bilhetes e fazer registos vários.

Apontador. — O trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, ferramentas, produtos, máquinas, viaturas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

Aprendiz. — O trabalhador que faz a sua aprendizagem sob a orientação permanente de um oficial, coadjuvando-o nos seus trabalhos.

Armador de ferro (construção civil). — O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e coloca as armaduras para betão armado.

Assentador de revestimentos. — O trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como papel pintado, alcatifa e equiparados.

Auxiliar de enfermagem. — O trabalhador de enfermagem com menos de três anos de exercício da profissão.

É uma categoria que termina dentro do mesmo espaço de tempo.

Bate-chapas. — O trabalhador que executa, monta e repara peças da carroçaria e partes afins dos veículos automóveis.

Bilheteiro. — O trabalhador que, nas estações de camionagem, efectua a venda de bilhetes e outros títulos de transporte, atende o público e presta informações, recebe documentação destinada à empresa e atende o telefone. Pode ainda fazer a marcação de lugares nos autocarros e, eventualmente, anunciar ao público as partidas, passagens e chegadas das carreiras.

Caixa. — O trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e o registo do respectivo movimento; recebe numeránio e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento; procede ao pagamento de quaisquer despesas desde que devidamente autorizadas; prepara os fundos destinados a serem depositados; toma as disposições necessárias para os levantamentos, assegurando a execução das acções consequentes; desempenha outras tarefas inerentes à sua função.

Caixa de balcão. — O trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio, verifica as somas devidas, recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — O trabalhador que vende mercadorias directamente ao público, fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução.

Caixeiro-ajudante. — O trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro encarregado. — O trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento, se encontra a dirigir o serviço e o pessoal; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Canalizador. — O trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo, ou de plástico, e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas. — O trabalhador que fabrica e repara, manual ou mecanicamente, estruturas de madeiras e componentes de determinadas máquinas e viaturas, utilizando madeira, aglomerados de madeira, cartões e outros materiais não metálicos.

Carpinteiro de limpos. — O trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos, no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — O trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para moldações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.

Carpinteiro de toscos ou de cofragem. — O trabalhador que, exclusiva e predominantemente, executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Carregador. — O trabalhador que, nos cais de caminho de ferro, procede a cargas e descargas.

Chefe de central (mercadorias). — O trabalhador que orienta o movimento nas estações ou centrais de camionagem, assim como procede aos registos e contabilização de todo o serviço diário.

Chefe de despachantes. — O trabalhador que orienta e dirige o trabalho dos despachantes, podendo desempenhar igualmente as funções de despachante.

Chefe de equipa. — O trabalhador que, sob a orientação do encarregado, controla e coordena uma equipa de trabalho, executando, sempre que necessário, as tarefas afins dessa equipa.

Chefe de estação. — O trabalhador que assegura a eficiência dos transportes, providencia na distribuição dos meios humanos e materiais de acordo com as necessidades de tráfego de passageiros e bagagens; providencia pelo cumprimento dos horários previstos coordenando as partidas e chegadas, analisando as causas dos atrasos; elabora relatórios sobre as ocorrências do movimento geral; pode por vezes proceder à venda e à revisão de títulos de transporte e à fisoalização da carga transportada: procede ao registo e movimento diário do expediente da própria estação: elabora escalas tendo em conta a legislação pertinente; mantém actualizados mapas de movimento de veículos, pode elaborar registos e verificar a sua exactidão no que respeita a combustíveis; verifica e autentica o detalhe do serviço diário do pessoal de movimento afecto à sua estação ou que nela tenha intermitência para descanso ou refeição; assegura a elaboração e contrôle das folhas de ponto mensal. É o responsável pelo imobilizado que lhe está confiado. Garante a níveis mínimos os materiais de consumo corrente nos casos onde não existam responsáveis para o efeito. É responsável pela conservação do património afecto à estação que dirige, podendo também ser responsável por tedo o pessoal afecto à estação. Coordena a informação ao público na estação.

Chefe de grupo. — O trabalhador que tem a seu cargo a orientação de um grupo de trabalhadores no serviço de cargas e descargas nos cais de caminhos de ferro.

Chefe de movimento. — O trabalhador que orienta e dirige parte do movimento de camionagem em zonas de tráfego determinadas do centro; coordena os serviços de transporte público e o contrôle do estado de limpeza interior e exterior de viaturas, indicativos de destino ou desdobramento, cumprimento e afixação de horários e tabelas, a revisão de bilhetes, passes sociais ou outros títulos de transporte; coordena e acompanha o movimento das estações; controla e informa sobre reclamações de bagagem despachada (perda, violação, desvio, etc.), bem como outras reclamações de utentes de serviço público; dirige o movimento em feiras, festas ou mercados sempre que se justifique; propõe actuações à execução do movimento da área; controla a actuação dos agentes.

Chefe de movimento (mercadorias). — O trabalhador que orienta e dirige todo o movimento de camionagem da empresa.

Chefe de recepção «rent-a-car». — O recepcionista responsável pelo funcionamento dos serviços de recepção.

Chefe de secção (inclui as categorias de encarregado metalúrgico e encarregado electricista). — O trabalhador que assegura o funcionamento de uma secção, dirigindo e supervisionando o pessoal que lhe está adstrito, accionando e controlando as actividades que lhe são próprias, sob a orientação do superior hierárquico.

Cimenteiro (construção civil). — O trabalhador que executa trabalhos de betão armado incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e a manipulação de vibradores.

Cobrador. — O trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos, depósitos e levantamentos e executa outras funções análogas relacionadas com a actividade de escritório.

Cobrador-bilheteiro. — O trabalhador que, nas viaturas de serviço público, efectua a venda de bilhetes aos passageiros, verifica a legitimidade das assinaturas, passes sociais e outros títulos de transporte; carrega e descarrega a bagagem dos passageiros, procedendo à cobrança de eventuais excessos; presta assistência aos passageiros, nomeadamente dando informações quanto a percursos, horários e ligações; auxilia o motorista nas manobras difíceis ou em situações de avaria ou acidente, sendo co-responsável pela limpeza e apresentação da viatura.

Pode proceder a despachos e registos quando a mercadoria se apresente em paragens da via pública, fazendo a respectiva cobrança; procede à recepção, conferência e entrega dos despachos que lhe forem confiados, bem como dos documentos que aos mesmos respeitem, em agentes ou em qualquer dependência da empresa.

Presta diariamente contas das cobranças a que procedeu.

Conferente. — O trabalhador que, nas estações ou centrais de camionagem, postos de despachos, filiais, agências, nas dependências privativas de camionistas/empresário, ou nas estações de caminho de ferro, efectua a conferência das mercadorias ou despachos, podendo ainda efectuar a sua pesagem.

Conferente. — O trabalhador que, sob a orientação do fiel de armazém, procede a operações relacionadas com a entrada e saída de mercadorias.

Contínuo. — O trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir ao serviço a que é destinada. Pode ainda executar outros serviços análogos.

Controlador (escritório). — Assegura a ligação com os utilizadores do computador. Controla a qualidade dos materiais intervenientes e dos materiais resultantes.

Coordenador (mercadorias). — O trabalhador que, nas estações ou centrais de camionagem, postos de despacho, filiais, agências, nas dependências privativas de camionistas/empresários, ou nas estações de caminho de ferro, coordena a documentação das mercadorias por arruamentos, para distribuição nas viaturas de carga, ou procede à transmissão ou transferência de mercadorias entre empresas.

Copeiro. — Executa o trabalho de limpeza e tratamento das louças, vidros e outros utensílios de mesa e cozinha usados no serviço de refeições, coopera na execução das limpezas e arrumações da copa e pode substituir o cafeteiro nas suas faltas ou impedimentos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — O trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos em línguas estrangeiras, dando-lhe seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe informações definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as; encarrega-se dos respectivos processos.

Costureiro de estofos. — O trabalhador que, em máquinas de costura, executa costura em napa, pergamóides, tecidos e peles.

Cozinheiro. — O trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e utensílios.

Demonstrador. — O trabalhador que faz demonstração de artigos em estabelecimentos industriais e exposições ao domicílio, antes e depois da venda.

Despachante. — O trabalhador que nas estações de camionagem, filiais ou postos de despachos efectua despachos de quaisquer volumes a transportar, entregas de mercadoria chegada ou transportada e cobranças das quantias respectivas; controla e verifica o movimento das partidas e chegadas de mercadoria, bem como o respectivo expediente. Zela pela conservação e armazenagem de mercadorias à sua guarda. Pode eventualmente efectuar a conferência de mercadorias ou despachos, fazendo ainda a sua pesagem, quando necessário. Pode ainda efectuar excepcionalmente a venda de títulos de transporte e fazer marcações de lugares nos autocarros.

Despachante (mercadorias). — O trabalhador que nas estações ou centrais de camionagem, postos de despacho, filiais, agências ou nas estações de caminho de ferro, efectua despachos de mercadorias ou quaisquer volumes a transportar em viaturas de carga.

Despenseiro. — O trabalhador que armazena, conserva e distribui os géneros alimentícios e outros produtos destinados aos refeitórios, recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomendas, arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou colagem) e engarrafa vinhos de pasto ou outros líquidos. Pode ficar encarregado de arranjar cestos com fruta. Ordena e ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigorificas, de aquecimento e água.

Distribuidor. — O trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

Ecónomo. — O trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos destinados aos refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade, qualidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, consoante a natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e manutenção os produtos solicitados mediante as requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preço de custo, escritura as fichas e mapas de entradas, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinados, com vista a manter existências mínimas fixadas superiormente e também dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventário das existências, no que pode ser assistido pelos servicos de contrôle ou por quem a direcção determinar; fornece a esta nota pormenorizada justificativa das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas; responsabiliza-se pelas existências a seu cargo; ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais de economato.

Electricista (oficial). — O trabalhador que executa todos os trabalhos dentro da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Embalador. — O trabalhador que acondiciona e ou embala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Empregado de balcão. — Ocupa-se do serviço de balcão em restaurante, pastelarias, leitarias, cafés, cervejarias e similares, atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte, serve directamente as preparações de cafetaria, bebidas e docaria para consumo no local, cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de contrôle aplicáveis, atende e fornece os pedidos dos empregados de mesa, certificando-se previamente da exactidão dos registos, verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos pela administração ou gerência do estabelecimento, executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda, procede às operações de abastecimento da secção, elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e produtos de manutenção a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa nos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta conta diariamente à gerência ou proprietário, colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção. Poderá substituir o controlador nos seus impedimentos acidentais.

Empregado de mesa. — O trabalhador que, nos refeitórios e instalações similares, serve directamente os utentes. Arruma as salas e arranja ou põe as mesas, cuida dos arranjos dos aparadores e do seu abastecimento com os utensílios e preparações necessárias durante as refeições, executa quaisquer serviços preparatórios na copa e na sala, tais como troca de roupas, auxilia nos preparos do ofício, verificação e polimento dos copos, loiças, etc. Auxilia ou executa o serviço de pequenos-almoços, incluindo a distribuição em mesas ou bandejas. Durante as refeições retira do aparador as loiças, talheres, copos e outros utensílios que sejam sujos, mantendo-o limpo, e transporta outros limpos. Executa o serviço de Iguarias, especialmente com guarnições e molhos, e na mudança de pratos. Regista e transmite os pedidos feitos pelos utentes à cozinha. Pode emitir as contas das refeições ou consumos e cobrar as respectivas importâncias.

Empregado de mesa de «self-service». — O trabalhador que faz a recolha de todo o material das mesas e, depois de utilizado pelos clientes, o transporta para a lavagem.

Empregado de refeitório. — O trabalhador que serve as refeições dos trabalhadores em cantinas, messes e refeitórios, ocupando-se também do seu arranjo e asseio.

Empregado de serviços externos. — O trabalhador que, fora das instalações, presta serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas ou noutros serviços análogos, podendo eventualmente efectuar recebimentos, pagamentos ou depósitos.

Empregado de «snack-bar». — O trabalhador que num refeitório de refeições ligeiras (snack) se ocupa dos arranjos e preparações do respectivo balcão ou mesas, atende os utentes, toma-lhes os pedidos e serve-lhes as refeições, cobrando as respectivas importâncias.

Encarregado de armazém. — O trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém, ou de uma secção de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Encarregado (construção civil). — O trabalhador que exerce funções de chefia sobre um conjunto de trabalhadores, independentemente das suas categorias profissionais.

Encarregado de cargas e descargas. — O trabalhador que nos cais de caminho de ferro dirige e orienta os trabalhos de cargas e descargas.

Encarregado de estação. — O trabalhador que nos cais de caminho de ferro dirige e orienta os serviços de transporte de carga, podendo proceder à elaboração das respectivas escalas, contrôle de ponto e outros assuntos relacionados com o pessoal a seu cargo.

Encarregado de garagem. — O trabalhador que fiscaliza o trabalho do pessoal e orienta o serviço, dentro do que lhe for ordenado pela entidade patronal.

Encarregado de refeitório. — O trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços, fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos, distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina, verifica a quantidade e qualidade das refeições e elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os descritos nas requisições.

Enfermeiro. — O trabalhador que exerce funções de promoção de indivíduos com actividades preventivas e funções curativas em caso de doença, prestando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — O trabalhador responsável pelo serviço; orienta, coordena e supervisiona os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à profissão.

Entregador de ferramentas e materiais. — O trabalhador que procede à entrega, recepção e contrôle de ferramentas, materiais ou produtos, velando pela sua conservação e arrumação.

Escriturário. — O trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que lhe são necessários para preparar as respostas; elabora e ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros de receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações contabilísticas efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes; informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa, ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Estagiário. — O trabalhador que faz o estágio para a respectiva profissão, auxiliando os oficiais da função e executando tarefas inerentes à categoria para que se prepara.

Esteno-dactilógrafo. — O trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma

máquina de estenotipia, dactilografar papéis matrizes (stencils) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Estofador. — O trabalhador que executa operações de traçar, talhar, coser, enchumaçar, pregar ou grampar na confecção de estofos, guarnições e outras componentes de veículos ou outras estruturas metálicas.

Estucador (construção civil). — O trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Expedidor. — O trabalhador que coordena e orienta o movimento de autocarros dentro e ou fora das estações, colabora na elaboração de horários, tendo em atenção o movimento das zonas a servir; providencia pela substituição de pessoal e veículos; verifica se os horários são cumpridos e estuda as causas dos atrasos; envia, sempre que necessário, veículos suplementares para zonas de maior afluência; elabora relatórios sobre o movimento geral e sobre as ocorrências verificadas; controla, verifica e autentica o detalhe do serviço diário do pessoal que movimenta; coordena e dirige o pessoal que lhe está adstrito na sua área de expedição; pode eventualmente receber contas dos cobradores, fora das horas de expediente e ou na falta do recebedor; efectua despachos e procede à venda de títulos de transporte. Pode substituir o chefe de estação nas suas faltas e impedimentos.

Ferreiro e ou forjador. — O trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode também proceder à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém. — O trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos e outros documentos e toma notas dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa utentes ou clientes, promove a elaboração de inventário, colabora com o superior hierárquico na organização do material do armazém.

Fiscal. — O trabalhador que fiscaliza o serviço dos transportes de passageiros e procede à revisão dos títulos de transporte, competindo-lhe orientação do serviço na via pública. Cabe-lhe ainda fiscalizar a movimentação da bagagem despachada, podendo ser-lhe cometida a tarefa de controlar e receber contas dos agentes; colabora no movimento das estações; elabora relatórios sobre as ocorrências verificadas e informa sobre deficiências e alterações dos serviços. Verifica na via pública e informa sobre o estado interior e exterior das viaturas, adequação das bandeiras de destino, cumprimento e afixação de horários e tabelas.

Funileiro/latoeiro. — O trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas e ou industriais.

Guarda. — O trabalhador cuja actividade consiste em zelar pela defesa e conservação das instalações, do material nelas recolhido e valores confiados à sua guarda, registando toda e qualquer saída de mercadorias, veículos, materiais, pessoas, etc., podendo, eventualmente, executar o serviço de abastecimento de combustíveis.

Inspector de vendas. — O trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes ou de praça, recebe as reclamações dos clientes, verfica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Ladrilhador e azulejador (construção civil). — O trabalhador que, exclusiva e predominantemente, executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Lavador. — O trabalhador que procede à lavagem e limpeza dos veículos automóveis no seu interior ou exterior e executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquina.

Lavandeiro. — O trabalhador que procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banho detergente alcalino ou acidoloso. Incluem-se nesta categoria trabalhadores que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos.

Lubrificador. — O trabalhador que procede à lubrificação dos veículos automóveis, mudas de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com os óleos indicados.

Manobrador-engatador. — O trabalhador que, nas estações de caminho de ferro, auxilia a manobra de vagões, podendo proceder à sua engatagem e desengatagem.

Manobrador de máquinas. — O trabalhador que não possui carta de condução profissional e cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas, sendo designado conforme a máquina que manobra ou utiliza: manobrador de empilhador, de tractor, de monta-cargas, de ponte móvel ou grua.

Mecânico de automóveis ou de máquinas. — O trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis, outras viaturas ou máquinas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Monitor. — O trabalhador que ensina teórica e ou praticamente a formação e aperfeiçoamento profissional dentro ou fora da empresa. Terá de colaborar na programação dos cursos e seu desenvolvimento, como das matérias a administrar aos instruendos.

Montador de pneus. — O trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar e substituição de rodas, podendo ainda proceder à vulcanização.

Motorista. — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução dos veículos automóveis (ligeiros ou pesados).

Compete-lhe zelar, sem execução, pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos.

Em caso de avaria ou acidente toma as providências adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação das entidades competentes.

Quando em condução de viaturas de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas.

Quando em serviço com viaturas dotadas com meios de carregamento próprios, deverá accionar os mecanismos que permitam a execução das cargas e descargas, desde que o local das operações tenha as indispensáveis condições de segurança.

Será obrigatoriamente acompanhado de ajudante de motorista, quando em serviço de distribuição de mercadorias, bem como nos transportes de combustíveis líquidos a granel.

Nota. — Da actual definição de funções de motorista não poderá resultar acumulação ou transferência obrigatória de funções de qualquer ajudante de motorista, salvo nos casos em que o trabalhador haja sido reclassificado nos termos do regime de reconversão profissional previstos neste ACTV.

Motorista de táxis e letra A.— O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros licenciados e devidamente documentados para o transporte de passageiros, competindo-lhe, também, além de velar por todos os valores da empresa à sua guarda, zelar pela boa conservação do veículo, nomeadamente a verificação dos níveis de óleo e água, pressão de ar dos pneus, bem como a mudança da roda, em caso de furo na via pública, devendo, ainda, proceder ao preenchimento das folhas diárias de apuro, de acordo com as instruções fornecidas pela empresa.

Motorista de tractores, empilhadores e gruas. — O trabalhador que tem a seu cargo conduzir e manobrar máquinas ou veículos que sirvam para transporte de cargas diversas.

Motorista de turismo. — O trabalhador que acompanha turistas nacionais ou estrangeiros em veículos ligeiros com a lotação máxima de nove passageiros, conduzindo o respectivo veículo e prestando informações de carácter histórico, cultural e geral.

Operador de computador I.—Prepara, opera e controla o computador, através de consola, na execução de trabalhos em sequência, seguindo o manual de exploração e supervisiona a operação e abastecimento dos periféricos.

Operador de computador II. — Prepara, abastece, opera e controla o computador e/ou os seus órgãos periféricos para a execução de trabalhos em sequência com apoio permanente.

Operador de máquinas de contabilidade. — O trabalhador que opera com máquinas de registo de operações contabilísticas, faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos, verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de máquinas-ferramentas. — O trabalhador que manobra, regula e vigia, entre outras tarefas análogas, o funcionamento de uma máquina-ferramenta, conducente aos fins a que se destina.

Operador de registo. — O trabalhador que transcreve a informação conducente em documentos normalizados para suportes técnicos ou directamente para para o computador. Prepara, opera e controla dispositivos de registo de transmissão de dados.

Operador de registo principal. — Manuseia os documentos normalizados e controla a informação neles contida, segundo as normas previamente fixadas pela empresa. Elabora e orienta cursos de formação e treino na operação de dispositivos de registo de transmissão e pesquisa de dados.

Operador de «telex». — Transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas, para e de diferentes postos de telex, transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as, recebe mensagens transmitidas pelos impressores, arquiva mensagens para consulta posterior, providencia pela manutenção do material para normal funcionamento do serviço.

Operário não especializado. — O trabalhador que executa tarefas não específicas.

Paquete. — O trabalhador menor que presta unicamente serviços enumerados para contínuo.

Pedreiro (construção civil). — O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolos, pedras e blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos de cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor (construção civil). — O trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura de obras.

Pintor de automóveis ou de máquinas. — O trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, viaturas ou seus componentes, aplica as demãos do primário, de subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, preparar as tintas.

Polidor. — O trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede ao polimento de superficies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando disco de polir de arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano e outros. Pode ainda executar tarefas inerentes ao polimento de pinturas.

Porteiro. — O trabalhador cuja missão consiste em vigiar a entrada e saída do pessoal ou visitantes das instalações, controlar as entradas e saídas e receber correspondência.

. Praticante de bilheteiro. — O trabalhador que faz a sua aprendizagem para a categoria de bilheteiro.

Praticante de cobrador-bilheteiro. — O trabalhador que, acompanhado de cobrador-bilheteiro e no mesmo veículo, faz a aprendizagem para a categoria de cobrador-bilheteiro.

Praticante de despachante. — O trabalhador que faz a sua aprendizagem para a categoria de despachante.

Pré-oficial. — O trabalhador de cada uma das categorias da construção civil que durante o período previsto para o pré-oficialato executa trabalhos de menor responsabilidade da respectiva categoria.

Pré-oficial (electricista). — O trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador. — Recebe, envia e prepara os materiais necessários à execução dos trabalhos. Elabora os formulários necessários. Reúne, arquiva, expede os materiais intervenientes e resultantes. Manuseia e regista as ocorrências dos materiais em stock e os ficheiros utilizados no centro de informática de acordo com margens previamente definidas pela empresa.

Preparador-transportador (r. c.). — O trabalhador que prepara os automóveis para o aluguer, exceptuando tudo o que respeite ao serviço de operários especializados (mecânica, bate-chapa, pintura e electricidade), e desloca, transfere e arruma os automóveis, conforme as necessidades do serviço.

Programador de informática. — a) Estuda os materiais a tratar especificados no manual de análise orgânica e os materiais de tratamento disponíveis na instalação e concebe a estrutura de um programa. Define tecnicamente os formatos das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do programa no computador. Codifica, testa, documenta e elabora o manual de exploração do programa.

b) Estuda as especificações dos trabalhos a realizar em equipamentos periféricos ou acessórios ao computador (terminais, equipamentos de recolha de dados, minicomputadores), em regra equipamentos que só executam um tipo de trabalho, que não têm sistema de operação e se programam numa linguagem que lhes é específica.

c) Estuda os dispositivos e as técnicas disponíveis, estabelece e testa programas e elabora o manual de operação.

Programador de manutenção (r. c.). — O trabalhador responsável pela manutenção e operacionalidade da frota e respectivo pessoal.

Promotor de vendas. — O trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas.

Prospector de vendas. — O trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se

destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Recebedor. — O trabalhador que tem funções de recebimento e conferência das contas dos cobradores-bilheteiros, bem como das folhas de cobrança e de trabalho, podendo proceder eventualmente à venda de bilhetes.

Recepcionista ou atendedor de oficina. — O trabalhador que recebe e faz o sumário das viaturas ou máquinas, elabora e encaminha para as diversas secções as notas dos trabalhos a executar, podendo proceder à verificação e/ou demonstração das características e qualidades mecânicas daqueles ou das reparações efectuadas.

Recepcionista estagiário (r. c.).—O trabalhador que estagia sob a orientação de chefe da recepção.

Recepcionista (r. c.) — O trabalhador que contacta com o cliente, abre e fecha contratos de aluguer de automóveis sem condutor e regista o movimento inerente aos mesmos.

Rectificador. — O trabalhador que utilizando máquinas apropriadas procede à rectificação e polimento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo.

Repositor. — O trabalhador que coloca os produtos nas prateleiras e locais de venda e que procede à sua reposição em caso de falta.

Responsável de cargas e descargas. — O trabalhador que dirige os trabalhos de cargo e descarga, em quaisquer locais, quando relacionados com a camionagem de carga.

Secretário/a de direcção. — O trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Competem-lhe normalmente as seguintes funções: assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina do gabinete (recepção, registo, classificação, distribuição e emissão de correspondência externa ou interna, leitura e tradução de correspondência recebida; juntando a correspondência anterior sobre o mesmo assunto e organizando o respectivo processo; dar colaboração ao responsável do órgão que se secretaria na recolha e análise de informações e preparar a redacção de documentos a emitir; redige a correspondência e outros documentos, eventualmente em francês ou inglês; organiza, mantém e actualiza o arquivo ou arquivos do órgão que se cretaria; dactilografa relatórios, actas, cartas, ofícios e comunicações; prepara reuniões de trabalho e redige as respectivas actas; coordena trabalhos auxiliares de secretariado, tais como dactilografía, reprografia de textos, expedição de correio, etc.). Como habilitações escolares mínimas é exigido o curso de secretariado reconhecido oficialmente ou frequência de curso superior adequado.

Nota. — Os trabalhadores actualmente classificados como secretário de administração ou de direcção e que não preencham as exigências de habilitações mínimas, vencerão o salário fixado para o grupo 11.

As funções inerentes à categoria poderão ser desempenhada: por outros profissionais de escritório, mediante a atribuição de subsídio de função igual à diferença entre o respectivo salário base e o estabelecido para a categoria de secretário de direcção ou o fixado para o grupo II, consoante preencham ou não as exigências de habilitações escolares mínimas. Nestas circunstâncias não é aplicável a estes trabalhadores o regime consignado no n.º 2 da cláusula 43.º

Serralheiro civil. — O trabalhador que constrói e/ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos e tubistas.

Serralheiro mecânico. — O trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria todos os trabalhadores que, para aproveitamento dos órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente, máquinas e veículos automóveis considerados sucata. Pode eventualmente auxiliar em tarefas de serralharia civil, soldadura e outras tarefas afins.

Servente. — O trabalhador que carrega e descarrega as mercadorias, arrumando-as nos devidos lugares, podendo ainda fazer a entrega e o levantamento das mesmas nas secções de despacho ou distribuir os volumes aos domicílios dos utentes de transportes.

Servente de limpeza. — O trabalhador cuja actividade consiste em proceder à limpeza das instalações, móveis e utensílios e interiores dos veículos pesados de passageiros.

Soldador. — O trabalhador que utilizando equipamento apropriado liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Técnico de electrónica. — O trabalhador que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização; lê e interpreta esquemas e planos de cablagem; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento; monta as peças e fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas manuais apropriadas; dispõe e liga os cabos através de soldadura ou terminais, detecta os defeitos, usando geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos; desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, válvulas e vibradores; procede às reparações e calibragem necessárias aos ensaios e testes segundo as especificações técnicas. Pode ser especializado em determinado tipo de aparelhos ou equipamentos electrónicos a ser designado em conformidade.

Telefonista. — O trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones

internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior.

Torneiro mecânico. — O trabalhador que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Vendedor. — O trabalhador que predominantemente, fora do estabelecimento, solicita encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado como:

- a) Viajante. Quando exerce a sua actividade numa zona geométrica de térmico fora da zona da área definida para o caixeiro de praça;
- b) Pracista. Quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — O trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Vulcanizador. — O trabalhador que executa o trabalho de vulcanização de pneus e câmaras-de-ar.

Vulcanizador especializado. — O trabalhador que orienta e executa o trabalho de vulcanização de pneus e câmaras-de-ar e procede à moldagem de peças de borracha.

Nota 1

As categorias de armador de ferro, assentador de revestimentos, carpinteiro de toscos ou cofragens, cimenteiro, estucador, ladrilhador ou azulejador, pedreiro e pintor estão genericamente referenciadas na tabela salarial sob a designação de «oficiais de construção civil» (de 1.* ou 2.* classe).

As categorias de bate-chapas, canalizador, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, carpinteiro de limpos, carpinteiro de moldés ou modelos, estofador, ferreiro, forjador, funileiro-latoeiro, mecânico de automóveis ou de máquinas, operador de máquinas-ferramentas, polidor, rectificador, serralheiro sivil, serralheiro mecânico, soldador e torneiro mecânico estão genericamente referenciadas na tabela salarial sob a designação de «oficiais metalúrgicos» (de 1.º ou 2.º classe).

Nota 2

As estações rodoviárias da empresa serão classificadas, em função da respectiva dimensão, em estações A e B, consoante o seu quadro de pessoal de movimento seja superior ou igual a quarenta trabalhadores, ou inferior a esse número, respectivamente, ou, em alternativa, disponham de um parque de viaturas afectas a serviços regulares com vinte ou mais viaturas, ou menos, respectivamente. Os responsáveis pelas estações A e B serão, respectivamente, chefes de estação A e B.

Os terminais de expedição dos centros suburbanos serão classificados em A e B, consoante seja feita expedição ou prestada assistência de passagem a trezentos e cinquenta ou mais circulações, no cómputo de partidas, chegadas e passagens de serviços regulares, não incluídos os desdobramentos, ou menos, respectivamente.

Os responsáveis dos terminais A terão a categoria de chefe de estação A e os dos terminais B a categoria de expedidor ou de chefe de estação B.

ANEXO II

Tabela salarial

(Já publicada — Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39/78.)

ANEXO III

Níveis de qualificação

(Já publicados — Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39/78.)

ANEXO IV

Regulamento sobre a utilização e manutenção do livrete de trabalho

(Este livrete é emitido pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários, em conformidade com os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor para a indústria rodoviária, assim como o decreto regulamentar do AETR-Decreto n.º 324/73).

CAPITULO I

Características do livrete de «contrôle» de trabalho

Artigo 1.º

- I Os trabalhadores deverão possuir um livrete de trabalho:
- a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de utilizarem o horário móvel;
- b) Para registo de trabalho extraordinário, prestado em dia de descanso semanal ou complementar ou feriados, se estiverem sujeitos a horário fixo.
- 2—Os motoristas de auto-táxi e de automóveis ligeiros de aluguer de passageiros só poderão possuir livrete para registo de trabalho extraodinário.

Artigo 2.º

Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas podem ser adquiridos no Sindicato que, no distrito do local de trabalho, represente o trabalhador ou a respectiva categoria profissional.

Artigo 3.º

Os sindicatos fornecerão os livretes que lhes forem solicitados pelas entidades patronais para satisfação das requisições dos respectivos trabalhadores.

Artigo 4.º

Os livretes fornecidos para registo de trabalho extraordinário conterão na respectiva capa uma sobrecarga, a vermelho, com os dizeres «possui horário fixo».

Artigo 5.º

Os livretes são impressos com as medidas normalizadas A-6 (105 mm×148 mm).

Artigo 6.º

- 1 Cada livrete conterá:
- a) Uma capa;
- b) Oitenta e quatro folhas diárias, numeradas de 1 a 84:
 - c) Doze resumos semanais, em duplicado;
 - d) Um exemplar deste regulamento;
 - e) Um exemplar da folha diária preenchida.
- 2 Os modelos da capa, folha diária e resumo semanal são publicados no final deste regulamento, modelos n.ºs 1, 2, 3 e 4.

CAPÍTULO II

Normas para a aquisição dos livretes

Artigo 7.º

- 1 Os livretes são fornecidos pelos sindicatos mediante a apresentação da requisição modelo n.º 6 existente no próprio livrete.
- 2 Preenchidas as primeiras sessenta folhas diárias de cada livrete ou vinte dias antes de expirar o respectivo prazo de validade, deverá o trabalhador enviar aos serviços competentes da empresa onde presta serviço a respectiva requisição para um novo livrete, que lhe será fornecido pelo sindicato.
- 3 Na folha diária n.º 42 será aposta uma indicação que lembrará ao trabalhador a data da caducidade do hivrete.

Artigo 8.º

- 1 Aos trabalhadores que possuem horário fixo não poderá ser passado livrete de trabalho próprio de horário móvel sem que aqueles entreguem, contra recibo, no sindicato, o respectivo horário e o livrete de registo de trabalho extraordinário, se o possuírem.
- 2 O sindicato enviará à entidade patronal dos trabalhadores referidos no número anterior uma declaração comprovativa da entrega de um mapa de horário de trabalho, a qual reproduzirá os respectivos termos. Esta declaração poderá ser substituída por fotocópia, autenticada pelo sindicato, do mencionado mapa de horário de trabalho.

Artigo 9.º

- 1 Se no decurso do período de validade do livrete houver mudança de descanso semanal do respectivo titular, será a alteração registada no local para o efeito existente na face interna da capa.
- 2 Verificando-se a circunstância prevista no número anterior, o trabalhador fará entrega do livrete no respectivo sindicato, sendo-lhe feito o respectivo averbamento no momento da entrega.
- 3 Não pode ser alterado o dia de descanso semanal sem prévio consentimento do trabalhador.

Artigo 10.º

- 1— A passagem de um livrete para substituição de outro com validade que se tenha extraviado implica para o trabalhador o pagamento de uma taxa suplementar de 250\$.
- 2 No caso de extravios frequentes por parte do mesmo trabalhador, poderá o sindicato recusar a substituição do livrete extraviado.
- 3 Se o extravio se verificar por facto imputável à entidade patronal, será esta a responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 1.

CAPITULO III

Artigo 11.º

O preenchimento dos livretes obedecerá às normas fixadas neste capítulo.

Artigo 12.º

- I Os registos a efectuar serão obrigatoriamente feitos a esferográfica.
- 2 Nenhuma folha diária ou resumo semanal pode ser inutilizado ou destruído nem as inscrições que nele se façam podem ser emendadas ou rasuradas.
- 3 Havendo enganos no preenchimento das folhas ou resumos, rectificar-se-ão aqueles nas linhas destinadas às observações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 São expressamente proibidas as rectificações que impliquem encurtamento do período de trabalho.

Artigo 13.º

O livrete será considerado nulo e de nenhum efeito quando não possua capa ou quando as inscrições nela insertas não sejam perceptíveis ou ainda quando exceda o respectivo período de validade.

Artigo 14.º

- 1 Os símbolos usados nas folhas diárias têm a numeração e significação seguintes:
 - 4 (Cama) Repouso diário;
 - 5 (Cadeira) Intervalo de descanso entre dois períodos de trabalho;
 - 6—(Volante)—Período de condução;
 - 7 Este símbolo só pode ser utilizado em trabalho prestado em regime internacional, sem perda de retribuição normal;
 - 7-A (Martelos) Período de trabalho efectivo distinto do de condução;
 - 12 (Cama+estrela) Tempo total de repouso diário antes da entrada ao serviço.
- 2 Todo o trabalho prestado por cobrador-bilheteiro ou ajudante de motorista será registado sob a rubrica 7-A (martelos).

Artigo 15.°

- 1 Havendo horário fixo, nas folhas diárias apenas será registado o trabalho extraordinário, pela forma seguinte:
 - a) O início do período de trabalho extraordinário;
 - b) O início de cada hora seguinte;
 - c) O tempo de trabalho extraordinário.
- 2 O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar e feriado será registado pela forma prevista no artigo 17.º deste regulamento.

Artigo 16.º

Conjuntamente com o livrete a que alude o artigo anterior será sempre apresentado o mapa de horário de trabalho.

Artigo 17.º

- 1 Havendo horário móvel ou sendo o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou complementar, serão registados na folha diária do livrete todos os períodos de trabalho, descanso e repouso, pela forma seguipte:
- a) Inscrever-se-á na rubrica 2 o número de matrícula de cada veículo com que o trabalhador trabalhou durante o período a que se refere a folha;
- b) Inscrever-se-ão na rubrica 3 o dia da semana e a data a que respeita a folha;
- c) Indicar-se-ão, de acordo com o significado dos símbolos referidos no artigo 14.º, os períodos de repouso (símbolo 4), de descanso (símbolo 5) e de trabalhos (símbolos 5, 6, 7 e 7-A), traçando uma linha horizontal sobre as horas correspondentes e ao nível dos símbolos respectivos; haverá assim um traço contínuo sobre cada uma das vinte e quatro horas do dia (v. modelo da folha diária preenchida modelo 5);
- d) Registar-se-ão na rubrica 11 os quilómetros indicados pelo conta-quilómetros do veículo no início e no fim do serviço e a respectiva diferença;
- e) Na rubrica 16 (observações) escrever-se-á, eventualmente, o nome do segundo condutor, podendo ser igualmente utilizada para explicar uma infracção eventual às prescrições ou para rectificar indicações que figurem noutros espaços, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 12.º; a entidade patronal ou os agentes de contrôle podem também utilizar esta rubrica para nela escreverem as suas observações;
- f) Na rubrica 12 mencionar-se-á o número de horas de repouso que antecedem a entrada ao serviço; se o referido período abranger mais de um dia, será indicado o número de horas de repouso desde o fim do último dia de trabalho até ao início do serviço no dia a que diz respeito a folha;
- g) Nas rubricas 13, 14 e 14-A serão indicadas as somas das horas registadas na folha diária com os símbolos 6, 7 e 7-A, respectivamente;
- h) Na rubrica 15 será inscrita a soma das horas indicadas nas rubricas 13, 14 e 14-A.
- 2 Sempre que o profissional passe de um período de repouso ou de descanso para um dia de trabalho, ou vice-versa, deverá trancar com um X o final do período donde saiu e o início do período onde entra.
- 3 Nos períodos de descanso ou de repouso terá de ser marcada antecipadamente a hora a que, findos aqueles, se reinicie o trabalho.

Artigo 18.º

- 1 O trabalho efectuado será registado a par e passo, havendo uma tolerância máxima de quinze minutos para proceder a qualquer dos registos referidos nos artigos 15.º e 17.º, sem prejuízo do que dispõe o número seguinte.
- 2—No preenchimento do gráfico da folha diária, a que alude a alínea c) do artigo 17.°, não são admitidos registos de duração inferior a sessenta minutos, nem fracções horárias inferiores a quinze minutos.

Artigo 19.º

Se for prestado trabalho em dia destinado ao descanso semanal, será indicada na rubrica K (observações) do resumo respeitante à semana em que tal facto se verificar a data em que teve ou terá lugar o descanso de compensação.

Artigo 20.°

Será preenchido um resumo semanal, em duplicado, por cada semana, no decurso da qual tenha havido lugar ao preenchimento de uma ou mais folhas diárias, pela seguinte forma:

- a) As indicações que figuram nas rubricas 1 e 12, transcritas, respectivamente, para as E, F, G, Ha, Hb e I do resumo semanal na coluna referente ao dia de semana constante da rubrica 3 do correspondente relatório diário;
- b) A soma dos tempos registados sob a rubrica 5 do resumo diário será indicada na rubrica Fa do resumo semanal pela forma descrita na alínea anterior;
- c) Será inscrito 0 (zero) na rubrica I do resumo semanal na coluna correspondente ao dia da semana em que não tenha havido prestação de serviço, indicando-se, resumidamente, na coluna referida o motivo do não preenchimento da folha diária (por exemplo: descanso semanal, falta por [...], doença, férias, etc.);
- d) Na rubrica L será indicada a data de descanso semanal precedente.

CAPITULO IV

Deveros dos trabalhadores

Artigo 21.º

Compete aos trabalhadores, para além de outros deveres que possam resultar deste regulamento, do acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações dos veículos que efectuam transportes internacionais rodoviários, assim como, eventualmente, de qualquer outra legislação própria:

- a) Verificar se o seu nome, data de nascimento e residência estão correctamente escritos na capa do livrete (rubrica y):
- b) Registar na capa (rubricas III e IV) a data da primeira utilização do livrete, assim como a data da sua caducidade;
- c) Preencher uma folha diária por cada dia em que hajam prestado serviço, em conformidade com as disposições constantes do capítulo anterior;

- d) Preencher os resumos semanais, de harmonia com o disposto no capítulo anterior;
 - e) Assinar as folhas diárias e os resumos semanais;
- f) Apresentar o livrete à entidade patronal pelo menos uma vez por semana ou, em caso de impedimento, o mais cedo possível, para que esta verifique o seu preenchimento e assine o resumo semanal;
- g) Fazer-se acompanhar do livrete sempre que se encontre em serviço e apresentá-lo quando exigido pelos agentes de contrôle;
 - h) Conservar em seu poder os livretes caducados.

CAPITULO V

Deveres das entidades patronais

Artigo 22.º

Compete às entidades patronais, para além de outros deveres que possam resultar deste regulamento, do acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações dos veículos que efectuam transportes internacionais rodoviários, assim como, eventualmente, de qualquer outra legislação própria:

a) Preencher as rubricas v e vi da capa do liviete antes da sua entrega ao trabalhador;

b) Dar todas as indicações úteis aos trabalhadores para o preenchimento correcto do livrete;

c) Examinar todas as semanas, ou, em caso de impedimento, o mais cedo possível, as folhas diárias e os resumos semanais;

d) Rubricar as folhas diárias e assinar os resumos semanais, retirando os respectivos duplicados;

e) Tomar todas as medidas necessárias para impedir que o mesmo titular possa utilizar simultaneamente mais que um livrete;

f) Suportar os encargos com a aquisição dos livretes, excepto nos casos previstos no n.º 1 do artigo 10.º

CAPÍTULO VI

Preço dos livretes

Artigo 23.º

- 1 É fixado em 50\$ o preço de emissão dos livretes a que se refere este regulamento, desde que levantados ao balcão dos sindicatos.
- 2 Se houver sobretaxa dos CTT ou qualquer outro despacho, serão suportados pelas entidades patronais.
- 3 O preço estabelecido no número anterior poderá ser alterado a solicitação da Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários.

CAPITULO VII

Disposição transitória

Artigo 24.º

Sem prejuízo da sua imediata entrada em vigor, as alterações verificadas no presente regulamento serão

introduzidas nos livretes na primeira edição destinada ao recompletamento das existências actuais.

> Pela Rodoviária Nacional, E. P. - O Conselho de Gerência: José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia. Artur Manuel Pires Chambel.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários: José de Oliveira Madanços.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

António Maria Quintas.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

José de Oliveira Madancos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte: José de Oliveira Madancos.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro: José de Oliveira Madanços.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul: Armando da Conceição Nobre.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Ma-

Domingos Baião Pires.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas: António Henrique Ferreira Moura Catalão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adja-

José de Oliveira Madancos.

Pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores Rodoviários e de Garagens do Distrito de Braga:

Manuel Barbosa Alves Pereira.

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares: Manuel Lopes Furtado.

Pela Federação Portuguesa dos Sindeatos dos Trabalhadores do Comércio em seu nome e dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria.
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco.
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do

Distrito de Évora. Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do

Distrito de Beja.

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Calxeiros do Distrito de Faro:

Raul Ferreira Pica Sinos.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Leiria: Casimiro dos Santos Gomes.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Castelo Branco:

Joaquim Augusto Carrola.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Portale-

Florimundo Ceia Alpalhão,

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

António Alberto Oliveira,

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigi-iância, Limpeza e Actividades Similares:

Jorge Manuel Rafael Corregedor Abegão.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em seu nome e da Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:

Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Depositado em 14 de Novembro de 1979, a fl. 39 do livro n.º 2, com o n.º 204, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.